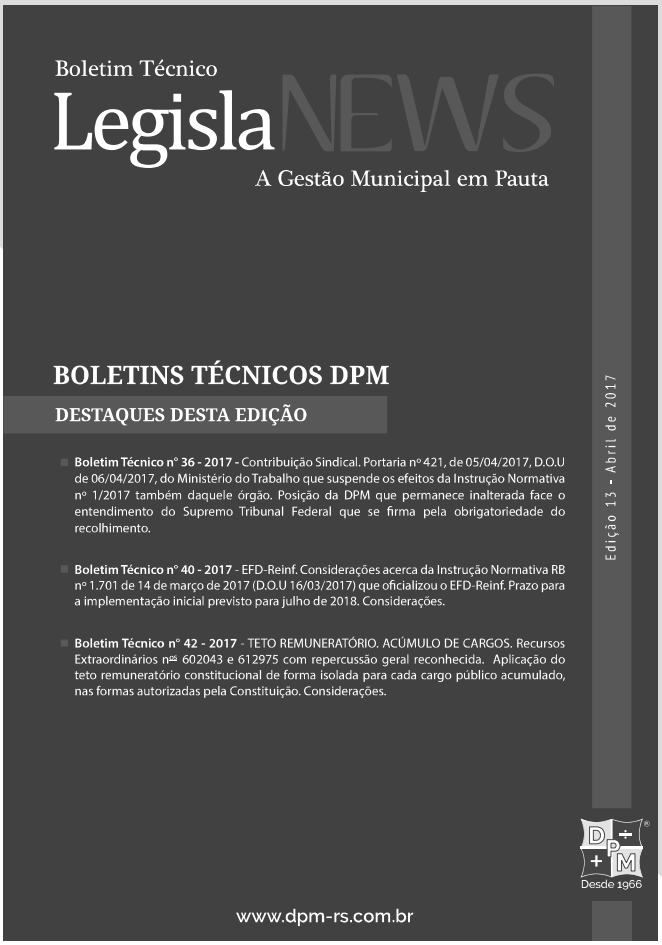
PUBLICAÇÕES ESPECIALIZADAS
Boletim Técnico Informativo
ISSN 2317-8167

Desde 1966

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos



SUMÁRIO TÉCNICO

Edição - Abril de 2017

35 - Principais obrigações do mês de ABRIL de 2017.

36 - Contribuição Sindical. Portaria nº 421, de 05/04/2017, D.O.U de 06/04/2017, do Ministério do Trabalho que suspende os efeitos da Instrução Normativa nº 1/2017 também daquele órgão. Posição da DPM que permanece inalterada face o entendimento do Supremo Tribunal Federal que se firma pela obrigatoriedade do recolhimento.

37 - Educação de Jovens e Adultos - EJA. Publicada Resolução nº 5, de 31 de março de 2017, que "estabelece orientações, critérios e procedimentos para a transferência de recursos financeiros aos estados, municípios e Distrito Federal para manutenção de novas turmas de Educação de Jovens e Adultos a partir de 2017". Considerações.

38 - FUNDEF. Considerações quanto ao comunicado encaminhado aos Municípios pela Associação Nacional dos Prefeitos e Vice-Prefeitos da República Federativa do Brasil (ANPV) sobre possíveis valores devidos aos Municípios do FUNDEF. Considerações.

39 - FUNDEB 2016. Publicada Portaria nº 565, de 20 de abril de 2017, que divulga o Demonstrativo de Ajuste Anual da Distribuição dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, do exercício de 2016. Considerações.

40 - EFD-Reinf. Considerações acerca da Instrução Normativa RB nº 1.701 de 14 de março de 2017 (D.O.U 16/03/2017) que oficializou o EFD-Reinf. Prazo para a implementação inicial previsto para julho de 2018. Considerações.

41 - Principais obrigações do mês de MAIO de 2017.

42 - TETO REMUNERATÓRIO. ACÚMULO DE CARGOS. Recursos Extraordinários nºs 602043 e 612975 com repercussão geral reconhecida. Aplicação do teto remuneratório constitucional de forma isolada para cada cargo público acumulado, nas formas autorizadas pela Constituição. Considerações.

EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta
Edição - Abril de 2017
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomê Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.
Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

Boletim Técnico
LeglslaNEWS
A Gestão Municipal em Pauta

PUBLICAÇÕES ESPECIALIZADAS
Boletim Técnico Informativo
ISSN 2317-8167

Desde 1966

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos



SUMÁRIO TÉCNICO

Edição - Maio de 2017

43 - ESOCIAL. Aprovado pela Caixa Econômica Federal o cronograma de implementação do eSocial e a versão 2.2.01 do novo leiaute. Considerações acerca da Circular nº 761, de 12 de abril de 2017 (DOU de 17.04.2017).

44 - ESocial. Aprovado o novo leiaute do eSocial, versão 2.2.01. Considerações acerca da Resolução nº 07, de 16 de março de 2017 (DOU de 22.03.2017), do Comitê Gestor do eSocial. Considerações.

45 - DÉBITOS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE AUTOMÁTICA. Posição do STF. Recurso Extraordinário nº 760931 com repercussão geral reconhecida. O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento. Considerações.

46 - Medida Provisória nº 778/2017, que dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Alertas e considerações.

47 - Instrução Normativa RFB nº 1.708, de 22 de maio de 2017 que altera a Instrução Normativa nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015 acerca da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

48 - Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS.

Matéria em discussão, no Superior Tribunal de Justiça – STJ, no Recurso Especial nº 1657156-RJ, afetado ao rito dos recursos especiais repetitivos.

Alerta em relação ao fato de que o Tribunal, após suspender, em todo o território nacional, todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versam sobre a matéria, deliberou que tal suspensão tem eficácia limitada, permitindo, por consequência, a concessão de medidas acautelatórias a partir da análise de cada caso concreto.

Matéria que assume importância, ainda, diante da possibilidade, conforme decisão do mesmo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no Recurso Especial nº 1474665, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, de imposição de multa cominatória à fazenda pública em caso de descumprimento de decisão judicial (astreintes) relativa ao fornecimento de medicamentos.

49 - Principais obrigações do mês de JUNHO de 2017.

50 - EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA. Decreto Federal nº 9.067, de 25 de maio de 2017, regulamenta o art. 80 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), o qual trata desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. Considerações.

51 - Recurso Extraordinário nº 643.247, com repercussão geral reconhecida, que declarou inconstitucional a taxa de incêndio criada pela Lei Municipal nº 8.822/1978 do Município de São Paulo, frente ao disposto nos arts. 144 e 145 da Constituição da República – CR. Entendimento manifestado por esta Consultoria na Informação Técnica nº 728/2015. Considerações.

52 - Contribuição previdenciária dos mandatários eletivos. Inconstitucionalidade da Lei Federal 9.506/1997. Dever de contribuir, novamente, a contar de 19-09-2004, por força da Lei 10.887/2004. Tese confirmada pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Recurso Extraordinário 626837, que teve repercussão geral reconhecida (tema 691).

EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta
Edição - Maio de 2017
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomê Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

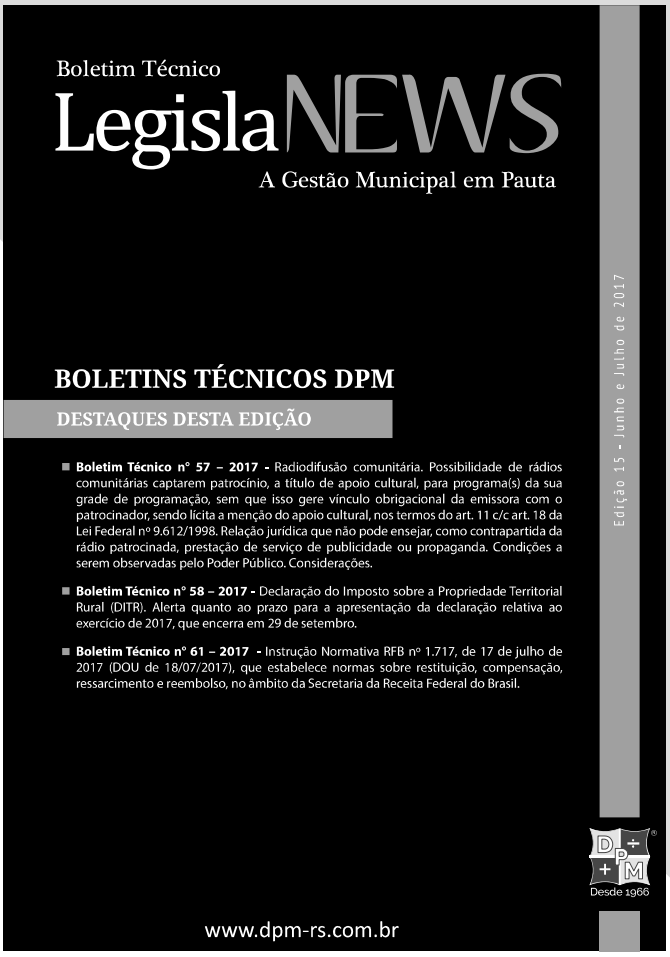
O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.
Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

Boletim Técnico
LegislaNEWS
A Gestão Municipal em Pauta

PUBLICAÇÕES ESPECIALIZADAS
Boletim Técnico Informativo
ISSN 2317-8167

Desde 1966

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos



SUMÁRIO TÉCNICO

Edição - Junho e Julho de 2017

53 – Repercussões da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

54 – Portaria nº 2.567, de 25 de novembro de 2016, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde – SUS.

55 – Portaria STN nº 495, de 06 de junho de 2017, que aprova a 8ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, que entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos aplicados a partir do exercício financeiro de 2018.

56 – Principais obrigações do mês de JULHO de 2017.

57 – Radiodifusão comunitária. Possibilidade de rádios comunitárias captarem patrocínio, a título de apoio cultural, para programa(s) da sua grade de programação, sem que isso gere vínculo obrigacional da emissora com o patrocinador, sendo lícita a menção do apoio cultural, nos termos do art. 11 c/c art. 18 da Lei Federal nº 9.612/1998. Relação jurídica que não pode ensejar, como contrapartida da rádio patrocinada, prestação de serviço de publicidade ou propaganda. Condições a serem observadas pelo Poder Público. Considerações.

58 – Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR). Alerta quanto ao prazo para a apresentação da declaração relativa ao exercício de 2017, que encerra em 29 de setembro.

59 – Principais obrigações do mês de AGOSTO de 2017.

60 – Publicada a Portaria SES nº 321/2017, que estabelece o prazo de 01 (um) ano, para que os estabelecimentos se regularizem às alterações realizadas pelo Decreto nº 53.304, de 24 de novembro de 2016, que altera o anexo do Decreto nº 23.430, de 24 de outubro de 1974, que dispõe sobre promoção, proteção e recuperação da Saúde Pública. O prazo fixado também se aplica às regras estabelecidas na Portaria SES nº 66, de 31 de janeiro de 2017, e suas atualizações. Considerações.

61 – Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 (DOU de 18/07/2017), que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

62 – EXTRAÇÃO MINERAL.

1. Alteração da Resolução CONSEMA nº 288/2014, no tocante as atividades de extração mineral, pela Resolução CONSEMA nº 347/2017, afetando a competência municipal para o licenciamento ambiental.

2. Obrigatoriedade de divulgação anual, pelos Municípios, da aplicação das parcelas recebidas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM –, prevista na Lei nº 8.001/1990, por determinação da Medida Provisória nº 789/2017.

3. Extinção do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM – e criação da Agência Nacional de Mineração – ANM –, pela Medida Provisória nº 791/2017.

63 – Publicada a Resolução CONSEMA nº 355/2017, que dispõe sobre os critérios e padrões de emissão de efluentes líquidos para fontes geradoras que lancem efluentes em águas superficiais no Estado do Rio Grande do Sul.

64 – Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 (DOU de 18/07/2017). Revoga a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 e estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alterações com relação aos créditos decorrentes de contribuições previdenciárias.

EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta
Edição - Junho e Julho de 2017
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomê Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.
Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

Boletim Técnico
LegislaNEWS
A Gestão Municipal em Pauta

PUBLICAÇÕES ESPECIALIZADAS
Boletim Técnico Informativo
ISSN 2317-8167

Desde 1966

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

Boletim Técnico
LegislaNEWS
A Gestão Municipal em Pauta

Edição 16 • Agosto, Setembro e Outubro de 2017

DESTAQUES DESTA EDIÇÃO

- **Boletim Técnico nº 66/2017 -** A iniciativa das leis que imponham ao Executivo a obrigação de divulgar informações sobre sua atuação administrativa é concorrente. Alteração da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, nesse sentido, passou a alinhar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.
- **Boletim Técnico nº 74/2017 -** Direito à saúde. Arts. 6º, 196 e seguintes da Constituição da República. Sistema Único de Saúde. Inconstitucionalidade de qualquer regulamentação infraconstitucional que tiver o objetivo de restringir ou limitar o direito humano fundamental, indispensável para o desenvolvimento do indivíduo e, em decorrência, da própria sociedade. Jurisprudência sedimentada no sentido de que é solidária a responsabilidade dos entes federados na garantia do direito à saúde, por tratar de interpretação sistemática da legislação infraconstitucional com os arts. 196 a 198 da Constituição, não sendo oponível ao cidadão qualquer regulamentação que lhe tolha seus direitos fundamentais à saúde e à dignidade, nos termos do Recurso Extraordinário nº 855.178-RG, relatado pelo Ministro Luiz Fux, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 05 de março de 2015. Tramitação, no Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário nº 566.471 – RN, que versa sobre o fornecimento de medicamentos no âmbito do SUS, centrado o debate na questão de ter ou não o fármaco sido incorporado pelo sistema em suas relações oficiais de medicamentos disponibilizados para tratamento de saúde, bem como o Recurso Extraordinário nº 657.718 – MG, que por sua vez trata de fornecimento de medicamentos que não possuem registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, pelo SUS, em decorrência de decisão judicial. Ambos os recursos extraordinários tiveram repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF, mas estão, ainda, pendentes de julgamento. Decisões que certamente lançarão novas luzes a teses já debatidas no âmbito do Poder Judiciário. Outras considerações.
- **Boletim Técnico nº 78/2017 -** Esocial e EFD-Reinf. Resumo da 4ª Reunião Técnica "eSocial para Órgãos Públicos" ocorrida em Brasília/DF entre os dias 26 e 28 de Setembro de 2017. Considerações.

Desde 1966

www.borbapauseperin.adv.br

SUMÁRIO TÉCNICO

Edição - Agosto, Setembro e Outubro de 2017

AGOSTO

65 - Portaria STN nº 669, de 02 de agosto de 2017, que Aprova o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público a ser adotado obrigatoriamente para o exercício financeiro de 2018 (PCASP 2018) e o PCASP Estendido, de adoção facultativa, válido para o exercício de 2018 (PCASP Estendido 2018).

66 - A iniciativa das leis que imponham ao Executivo a obrigação de divulgar informações sobre sua atuação administrativa é concorrente. Alteração da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, nesse sentido, passou a alinhar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

67 - Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017 (DOU de 01º/08/2017). Alteração da alíquota de retenção do produtor rural pessoa física, a partir de janeiro de 2018. Instituição do Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

68 - Resolução nº 193, de 15 de maio de 2017, da Comissão Intergestores Bipartite do Sistema Único de Saúde, dispondo sobre o ressarcimento, pelos Fundos Municipais de Saúde, dos valores em atraso a serem pagos pelo Estado do Rio Grande do Sul, referente aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, dos programas que tenham sido financiados por recursos dos Municípios. Orientação quanto aos procedimentos contábeis e orçamentários a serem observados.

69 - Principais obrigações do mês de SETEMBRO de 2017.

SETEMBRO

70 - Esocial. Aprovado o novo leiaute do eSocial, versão 2.3. Considerações acerca da Resolução nº 10, de 05 de julho de 2017 (DOU de 07.07.2017), do Comitê Gestor do eSocial. Considerações.

71 - Esocial. Disponibilizado o ambiente de produção restrita no período de 01º/08/2017 a 31/12/2017. Resolução nº 09, d 21 de junho de 2017, do Comitê Gestor. Considerações.

72 - Alterada a Resolução CONSEMA nº 347/2017, que dispõe sobre a criação e a definição das poligonais abrangidas pelas áreas de atividade de extração mineral nos processos de licenciamento ambiental, pela Resolução CONSEMA nº 364/2017, que esclarece a competência para o licenciamento dos processos em andamento na data de publicação da Resolução CONSEMA nº 347/2017.

73 - Principais obrigações do mês de OUTUBRO de 2017.

74 - Direito à saúde. Arts. 6º, 196 e seguintes da Constituição da República. Sistema Único de Saúde. Inconstitucionalidade de qualquer regulamentação infraconstitucional que tiver o objetivo de restringir ou limitar o direito humano fundamental [...]. Outras Considerações.

75 - Turno único. Hipótese de instituição por Lei e por Decreto. Entendimento do TCE/RS. Considerações quanto ao horário extraordinário e na carga horária dos servidores.

OUTUBRO

76 - ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4439, julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal – STF. Fixado o entendimento de que o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras pode ter natureza confessional, ou seja, vinculado às diversas religiões. Considerações.

77 - A Lei Federal nº 13.485/2017 converteu em lei a Medida Provisória nº 778/2017, que dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Alterações de prazos e majoração de descontos. Regulamentação por meio da IN RFB nº 1.710/2017, com redação dada pela IN RFB nº 1.750/2017, e pela Portaria PGFN nº 645, de 16 de junho de 2017.

78 - Esocial e EFD-Reinf. Resumo da 4ª Reunião Técnica "eSocial para Órgãos Públicos" ocorrida em Brasília/DF entre os dias 26 e 28 de setembro de 2017. Considerações.

79 - Fator Acidentário de Prevenção – FAP. Divulgação do resultado para o ano de 2018 com as alterações promovidas pela Resolução nº 1.329, de 25 de abril de 2017 (D.O.U de 27/04/2017), do Conselho Nacional de Previdência (CNP). Prazo para contestação no período de 01/11/2017 a 30/11/2017. Portaria do Ministério da Fazenda nº 420, de 27 de setembro de 2017 (D.O.U. de 28/09/2017). Considerações.

EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta
Edição - Agosto, Setembro e Outubro de 2017
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomê Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.

Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

Boletim Técnico
LegislaNEWS
A Gestão Municipal em Pauta

PUBLICAÇÕES ESPECIALIZADAS
Boletim Técnico Informativo
ISSN 2317-8167

Desde 1966

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos



SUMÁRIO TÉCNICO

Edição - Novembro de 2017

80 - Principais obrigações do mês de NOVEMBRO de 2017.

81 - Medida Provisória nº 807, de 31 de outubro de 2017 que altera a Lei Federal nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, prorrogando os prazos do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Considerações.

82 - Reforma trabalhista. Lei Federal nº 13.467/2017. Alterações na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Lei do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e Lei do trabalho temporário. Vigência em 11/11/2017. Considerações.

83 - Medida Provisória nº 808/2017. Alterações na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Considerações.

84 - Publicada a Resolução CRH/RS nº 239, de 13 de setembro de 2017, que concede prazo para regularização da captação de água subterrânea por poços, existentes na área urbana, mediante cadastro no SIOUT.

85 - INCLUSÃO DE ARTIGO NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL – LDB. Lei Federal nº 13.478, de 30 de agosto de 2017, acrescentou o art. 62-B na Lei Federal no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), para prever o acesso de professores das redes públicas de educação básica a cursos superiores de pedagogia e licenciatura por meio de processo seletivo diferenciado. Considerações.

86 - APOSENTADORIA ESPECIAL DO MAGISTÉRIO. Supremo Tribunal Federal – STF reafirma jurisprudência sobre os critérios para a aposentadoria especial de professor. Considerações.

87 - Reforma trabalhista. Lei Federal nº 13.467/2017. Vigência desde 11/11/2017. Alteração de base de cálculo de contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Considerações.

88 - Lei Federal nº 13.509/2017. Alterações na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. 1) Estabilidade para adotante ou para empregada que obtiver guarda judicial para fins de adoção. 2) Licença-maternidade para empregada adotante de criança ou adolescente. 3) Descanso para amamentação garantido para a adotante. Considerações.

89 - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Instrução Normativa RFB nº 1.757, de 10 de novembro de 2017, que aprova as regras para a apresentação da declaração e respectivo programa gerador das informações relativas ao ano calendário de 2017.

90 - Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Instrução Normativa RFB nº 1.760, de 16 de novembro de 2017. Obrigatoriedade de inscrição das pessoas físicas a partir de 8 (oito) anos de idade, para que constem como dependentes para fins do Imposto de Renda.

91 - PROGRAMA DE INOVAÇÃO EDUCAÇÃO CONECTADA. Decreto Federal nº 9.204, de 23 de novembro de 2017, que institui o programa e define procedimentos para adesão pelas escolas públicas. Considerações.

92 - Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 30 de outubro de 2017, que altera a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001. Inclusão de novo código de modalidade de aplicação e elemento de despesa.

93 - Principais obrigações do mês de DEZEMBRO de 2017.

94 - Publicação das Portarias de Consolidação nos 1, 2, 3, 4, 5 e 6, de 2017, do Ministério da Saúde, divididas por eixos temáticos do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme a sua função e a sua utilização.

95 - Prioridades e metas específicas para a gestão municipal do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, para o quadriênio 2014-2017, pactuadas pela Comissão Intergestores Tripartite – CIT. Encerramento do prazo para cumprimento em 31/12/2017. Alerta das medidas a serem adotadas. Recomendações.

96 - Majoração da contribuição previdenciária dos servidores federais, determinada pela Medida Provisória nº 805, de 30/10/2017 (D.O.U de 30/10/2017). Efeitos no Regime Próprio de Previdência – RPPS Municipal. Considerações

97 - Coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios para o exercício financeiro de 2018. Considerações acerca da Decisão Normativa TCU nº 162, de 22 de novembro de 2017.

EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta
Edição - Novembro de 2017
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomê Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.
Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

Boletim Técnico
LegislaNEWS
A Gestão Municipal em Pauta

PUBLICAÇÕES ESPECIALIZADAS
Boletim Técnico Informativo
ISSN 2317-8167

Desde 1966

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos



SUMÁRIO TÉCNICO

Edição - Dezembro de 2017

98 – Elaboração e Divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal de forma consolidada. Instrução Normativa nº 12/2017, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

99 – Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Envio dos atos de pensão através do Sistema de Pensões e Inativações da Esfera Municipal – SAPIEM a partir de 11/12/2017.

100 – Portaria STN nº 896, de 31 de outubro de 2017: Estabelece regras acerca da periodicidade, formato e sistema relativos à disponibilização das informações e dos dados contábeis, orçamentários e fiscais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, no exercício de 2018, em atendimento ao § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

101 – Intervenção e supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP. Publicação da Resolução CONSEMA nº 361/2017, que altera a Resolução CONSEMA nº 314/2016, que define outras atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental.

102 – Publicada a Orientação Técnica do Tribunal de Contas do Estado – TCE/RS para Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares: Projeto, Contratação e Fiscalização, com a disponibilização de modelo de planilha de composição de custos.

103 – Pagamento de gratificação natalina e terço adicional de férias aos agentes políticos. Considerações sobre os reflexos do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 650.898 nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

104 – EFD-Reinf. Considerações acerca da Instrução Normativa RFB nº 1.767/2017 que estabeleceu novos prazos para a implementação do EFD-Reinf. Prazo para a implementação, no caso da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, fixado para maio de 2019. Considerações.

105 – Lei Federal nº 13.545/2017. Alteração na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Inclusão do art. 775-A. Suspensão de prazos processuais. Considerações.

106 – ESOCIAL. Aprovado pelo Comitê Diretivo o novo cronograma escalonado de implementação do eSocial e, pelo Comitê Gestor, a versão 2.4.01 dos leiautes. Considerações acerca da Resolução nº 03/2017 do Comitê Diretivo, Resolução nº 12/2017 do Comitê Gestor e Instrução Normativa RFB nº 1.767/2017 que alterou a Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

107 – 1. Prorrogado para 31 de março de 2019 o prazo para regularização da captação de água subterrânea por poços, existentes na área rural, mediante cadastro no SIOUT, conforme Resolução CRH nº 252/2017.

2. Estabelecidos os prazos e procedimentos transitórios para autorização prévia para construção e para alvará de obra relativos a empreendimentos de irrigação, tendo em vista a implantação do SIOUT, pela Portaria Conjunta SEMA/FEPAM nº 19/2017.

108 – Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Envio dos atos de Complementação de Proventos, Complementação de Pensão, Revisão de Proventos e Revisão de Pensão. Criação de um novo e-Protocolo no e-TCERS.

109 – Lei Federal nº 13.572, de 21 de dezembro de 2017. Concessão de auxílio financeiro aos Municípios.

EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta
Edição - Dezembro de 2017
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomê Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.
Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

Boletim Técnico
LegislaNEWS
A Gestão Municipal em Pauta

PUBLICAÇÕES ESPECIALIZADAS
Boletim Técnico Informativo
ISSN 2317-8167

Desde 1966

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos



SUMÁRIO TÉCNICO

Edição - Janeiro de 2018

01 - SALÁRIO-MÍNIMO. Decreto Federal nº 9.255, de 29/12/2017 (DOU de 29/12/2017), fixa os valores mensal, diário e horário a partir de 1º de janeiro de 2018.

02 - Piso Nacional do Magistério. Valor para o ano de 2018, divulgado pelo MEC (Portaria nº 1.595/2017) considerando o valor aluno FUNDEB estimado de 2017 (Portaria Interministerial nº 8/2017). Considerações.

03 - Contribuição sindical. Tipos de contribuição sindical. Compulsoriedade do desconto que deixa de existir a partir da entrada em vigência da Lei Federal nº 13.467/2017 (Reforma trabalhista). Situação que permanece inalterada. ADIs nºs 5813 e 5815, sobre o tema, que tramitam junto ao Supremo Tribunal Federal (STF).

04 - Medida Provisória nº 815, de 29 de dezembro de 2017. Prestação de apoio financeiro pela União aos Municípios.

05 - Imposto de Renda Retido na Fonte. Esclarecimentos sobre a Tabela progressiva vigente a partir de 01 de janeiro de 2018.

06 - Encerramento do prazo de vigência da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017 (DOU de 01º/08/2017) que alterava as alíquotas de retenção do produtor rural pessoa física, a partir de janeiro de 2018. Ato Declaratório nº 66/2017 (DOU de 07/12/2017), do Presidente da Mesa do Congresso Nacional. Considerações.

07 - Alteração da sistemática de financiamento e transferência de recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde. Organização dos recursos em dois blocos de financiamento: Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde e Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde. Considerações sobre a Portaria nº 3.992, de 28 de dezembro de 2017, do Ministério da Saúde, que alterou a Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017.

08 - REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS. A Portaria MF n.º 577, de 27/12/2017, alterou as Portarias MPS n° 204, de 10 de julho de 2008, n° 402, de 10 de dezembro de 2008, n° 519, de 24 de agosto de 2011, n° 530, de 24 de novembro de 2014, e n° 185, de 14 de maio de 2015, modificando, dentre outras questões, algumas regras de contabilidade a serem observadas pelos RPPS, requisitos para consideração como investidor qualificado, normas relativas ao Processo Administrativo Previdenciário – PAP, data limite para envio do Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN e data limite para adequação das alíquotas previdenciárias conforme a Medida Provisória n.º 805/17.

09 - Resolução nº 23.555 do Tribunal Superior Eleitoral - TSE. Calendário Eleitoral para as eleições de 2018. Condutas vedadas em âmbito municipal. Lei Federal nº 9.504/1997. Considerações.

10 - Lei Federal nº 13.606, de 08 de janeiro de 2018 (DOU de 10/01/2018). Alteração da alíquota de retenção do produtor rural pessoa física, a partir de janeiro de 2018. Instituição do Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Considerações.

11 - Portaria MF nº 567, de 18 de dezembro de 2017. Alteração das normas para a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), previstas na Portaria MPS nº 154, de 2008.

12 - Resolução RDC/ANVISA nº 207/2018, que dispõe sobre a organização das ações de vigilância sanitária exercidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativas à Autorização de Funcionamento, Licenciamento, Registro, Certificação de Boas Práticas, Fiscalização, Inspeção e Normatização, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS. Considerações sobre as definições legais e repartição de competências das ações de vigilância sanitária entre os entes federados.

13 - Principais obrigações do mês de JANEIRO de 2018.

14 - Lei Complementar nº 161, de 04 de janeiro de 2018, que altera a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, para autorizar as Cooperativas de Crédito a captarem recursos dos Municípios.

15 - Considerações acerca da Portaria MTE nº 31, de 16 de janeiro de 2018 (DOU de 17-01-2018), que "aprova instruções para a declaração da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS ano–base 2017".

16 - Portaria MF nº 15, de 16/01/2018. Contribuições ao RGPS. Alterações relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do mês de janeiro de 2018: novo teto, nova tabela de contribuição, novos valores do salário-família e do auxílio-reclusão.

17 - Lei n° 13.589, de 4 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes.

18 - 1º de janeiro de 2018 - Entrada em vigor das alterações dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar 123/2006, promovidas pela Lei Complementar nº 155/2016, relativas ao tratamento diferenciado e beneficiado nas licitações.

EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta
Edição - Janeiro de 2018
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomê Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.

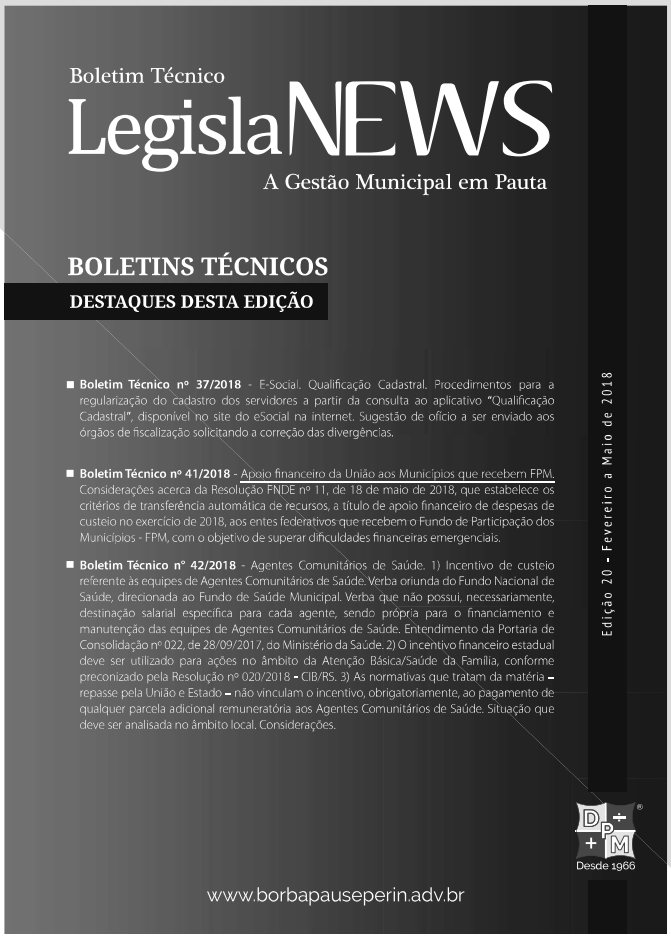
Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

Boletim Técnico
LegislaNEWS
A Gestão Municipal em Pauta

PUBLICAÇÕES ESPECIALIZADAS
Boletim Técnico Informativo
ISSN 2317-8167

Desde 1966

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos



SUMÁRIO TÉCNICO

Edição - Fevereiro a Maio de 2018

FEVEREIRO

19- Principais obrigações do mês de FEVEREIRO de 2018.

20- Portaria STN nº 55, de 18 de janeiro de 2018, que estabelece as regras para atualização dos registros do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), relativamente aos incisos I e XIX do art. 22 da Portaria Interministerial nº 424, de 3 de dezembro de 2016, alterada pela Portaria Interministerial nº 451, de 18 de dezembro de 2017.

21- Ato Declaratório Executivo CODAC nº 01/2018. Procedimentos para adequação na GFIP da nova alíquota incidente sobre a comercialização de produção do produtor rural pessoa física estabelecida pela Lei Federal nº 13.606, de 08 de janeiro de 2018.

Considerações.

MARÇO

22- ALTERAÇÕES NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL – LDB. Lei Federal nº 13.632, de 6 de março de 2018, acrescentou o inciso XIII ao art. 3º e alterou a redação do art. 37, caput e §3º do art. 58, todos da Lei Federal no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), para prever a garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. Considerações.

23- Principais obrigações do mês de MARÇO de 2018.

24- USO DO NOME SOCIAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS NOS REGISTROS ESCOLARES. Resolução nº 1, de 19 de janeiro de 2018, do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno – CNE/CP. Definiu o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares, com fundamento no Parecer CNE/CP nº 14, de 12 de setembro de 2017. Considerações.

25- Contribuição Sindical. 1) Compulsoriedade do desconto que deixa de existir a partir da entrada em vigência da Lei Federal nº 13.467/2017 (Reforma trabalhista). Situação que permanece inalterada. ADIsnºs 5810, 5811, 5813 e 5815, sobre o tema, que tramitam junto ao Supremo Tribunal Federal (STF). Decisões, decorrentes de algumas ações judiciais em sede de tutela de urgência, que somente tem efeito entre as partes. 2) Forma de recolhimento da contribuição daqueles servidores que autorizarem o desconto que permanece obedecendo o disposto na CLT, mesmo para os estatutários.

26- Portaria Conjunta FNDE/STN nº 02, de 15 de janeiro de 2018, que dispõe sobre os critérios e as orientações operacionais a serem observadas pelos estados, Distrito Federal, municípios e agentes financeiros quanto à movimentação e divulgação dos recursos do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação).

27- Eleições nacionais. Calendário eleitoral. Resolução nº 23.555 do Tribunal Superior Eleitoral - TSE. Prazos de desincompatibilização impostos a cidadãos vinculados ao Município. Considerações.

28- Lei Federal nº 13.606/2018. Ato Declaratório Executivo CODAC nº 01/2018. Procedimentos para adequação na GFIP e pagamento da GPS da nova alíquota incidente sobre a comercialização de produção do produtor rural pessoa física. Complementação dos Boletins Técnicos DPM nº 10/2018 e nº 21/2018.

29- 31 DE DEZEMBRO DE 2019: Prorrogado novamente o prazo final para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB –, conforme art. 26, §2º, do Decreto n.º 7.217, de 21 de junho de 2010, período após o qual a existência de PMSB será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, destinados a serviços de saneamento básico.

30- Portaria MS nº 565, de 09 de março de 2018, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde - SUS no exercício de 2018, nos termos do art. 38, § 6º, inciso II, da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, e dá outras providências.

31- Principais obrigações do mês de ABRIL de 2018.

32- Portaria Conjunta FNDE/STN nº 03, de 27 de março de 2018, dispondo sobre alteração do prazo estabelecido no art. 11 da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 02, de 15 de janeiro de 2018, quanto ao cadastramento do órgão responsável pela Educação (Secretaria Municipal de

NOTA: O ementário constante do presente sumário técnico não é exaustivo, podendo, eventualmente, ter número superior de Boletins Técnicos publicados na edição.

EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta
Edição - Fevereiro a Maio de 2018
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomê Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.

Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

Boletim Técnico
LegislaNEWS
A Gestão Municipal em Pauta

PUBLICAÇÕES ESPECIALIZADAS
Boletim Técnico Informativo
ISSN 2317-8167

Desde 1966

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos



SUMÁRIO TÉCNICO

Edição - Junho de 2018

48 - Ofício-Circular Nº 47/2008 da Corregedoria Geral de Justiça - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS. Adota e regulamenta a utilização do aplicativo "Whatsapp" como forma de comunicação oficial dos atos processuais a advogados e partes. Considerações.

49 - 31 DE DEZEMBRO DE 2018: Prorrogado o prazo para requerer a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, conforme previsto no § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

50 - Publicada Ordem de Serviço nº 01/2018, pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler – FEPAM, em conjunto com a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Sustentável – SEMA/RS, estabelecendo critérios e procedimentos para o Termo de Cooperação entre Estado e Município para delegação de competência de licenciamento e fiscalização florestal no Bioma Mata Atlântica.

51 - Recurso Extraordinário nº 643.247, com repercussão geral reconhecida, que declarou inconstitucional a taxa de incêndio criada pela Lei Municipal nº 8.822/1978 do Município de São Paulo, frente ao disposto nos arts. 144 e 145 da Constituição da República – CR, noticiada no Boletim Técnico nº 51/2017. Fixação da tese, em 01.08.2017, no sentido de que a inconstitucionalidade não é apenas por usurpação da competência tributária, mas, também, por ser um serviço uti universi, incompatível com o conceito de taxa. Considerações frente aos efeitos da decisão para a taxa de incêndio cobrada pelos Municípios gaúchos com base nas Leis Estaduais nºs 14.376/2013 e 8.109/1985.

52 - LicitaCon: Obrigatoriedade de cadastramento a partir de 02.07.2018, dos editais de concursos públicos e de processos seletivos públicos para agente comunitário de saúde ou agente de combate a endemias. Determinação expedida através do Ofício Circular DCF nº 15/2018, do TCE/RS.

53 - Mandado de Segurança. Lei Federal nº 13.676/2018, que altera a Lei Federal 12.016/2009, a qual regulamenta a processualística do Mandado de Segurança, assegurando a possibilidade de sustentação oral em pedido liminar.

54 - Normas gerais de atuária aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência – RPPS e parâmetros para a definição do plano de custeio e equacionamento do déficit atuarial. Consulta Pública. Portaria SPREV nº 21, de 21/05/2018. 30/06/2018: último dia para participação.

55 - Publicada a Lei nº 13.673 que altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, art. 9, § 5º, Lei nº 9.427 de 26 de dezembro de 1996, art. 15, § 3º e Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997, art. 3º, parágrafo único, que torna obrigatória a devolução de tabela com a evolução do valor da tarifa e do preço praticados pelas concessionárias e prestadoras de serviços públicos.

56 - Publicadas as RESOLUÇÕES Nº 273 E 274, de 12 de junho de 2018, as quais dispõem, respectivamente, sobre critérios de restrição de uso nas outorgas para abastecimento público e outorga de açudes e barragens.

57 - Publicado o Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que "atualiza os valores das modalidades de licitação, de que trata o art. 23, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993".

58 - Atendimento de advogados junto às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN. Regulamentação. Portaria PGFN nº 375, de 15/06/2018, publicada no DOU de 21/06/2018.

Técnico 59 - Publicado no Diário da Justiça Eletrônico – Edição Extra – do dia 15 de junho de 2018 o novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, elaborado a partir das modificações introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil.

60 - Publicada a Resolução CONSEMA nº 377/2018, que altera dispositivos da Resolução CONSEMA nº 372/2018 e dá outras providências.

61 - Estatuto da Metrópole e diretrizes da política Nacional de Modalidade Urbana. Alterações efetuadas pela Lei Federal nº 13.683, de 19 de junho de 2018.

62 - Estrutura de códigos de classificação da receita orçamentária. Substanciais alterações com implicações nas elaborações do Projeto de lei orçamentária.

Impactos da Portaria Interministerial nº 01, de 14 de junho de 2018, que altera o anexo I e o art. 2º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, e da Portaria STN nº 388, de 14 de junho de 2018, que dispõe sobre o desdobramento da classificação por natureza da receita orçamentária para aplicação no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

63 - Portaria STN nº 389, de 14 de junho de 2018, que aprova a 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, que entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos aplicados a partir do exercício financeiro de 2019.

64 - Portaria STN nº 390, de 14 de junho de 2018, que Aprova o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público a ser adotado obrigatoriamente para o exercício financeiro de 2019 (PCASP 2019) e o PCASP Estendido, de adoção facultativa, válido para o exercício de 2019 (PCASP Estendido 2019).

65 - Principais obrigações do mês de JULHO de 2018.

EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta
Edição - Junho de 2018
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomê Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.
Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

Boletim Técnico
LegislaNEWS
A Gestão Municipal em Pauta

PUBLICAÇÕES ESPECIALIZADAS
Boletim Técnico Informativo
ISSN 2317-8167

Desde 1966

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos



SUMÁRIO TÉCNICO

Edição - Julho de 2018

66 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. FACULTATIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. Foi declarada, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5794 e outras 18 (dezoito) ADIs, assim como na Ação Declaratória de constitucionalidade (ADC) nº 55, a constitucionalidade da modificação introduzida pela Lei de Reforma Trabalhista no que se refere a facultatividade da contribuição sindical. Considerações.

67 - GUARDAS MUNICIPAIS. Liminar do Supremo Tribunal Federal – STF permite o porte de arma de fogo por integrantes de guardas municipais em todos os Municípios do Brasil em horário de trabalho. Considerações.

68 - ELEIÇÕES 2018. Resolução nº 315/2018. Regulamentação de citações, a intimações e a notificações pelo TRE/RS. Possibilidade de utilização do whatsapp. Considerações.

69 - Orientações sobre as alterações na forma de cumprimento das obrigações, principais e acessórias, de natureza trabalhista, previdenciária, tributária e fiscais, inclusive medicina e segurança do trabalho, promovidas pelo Decreto nº 8373/2014, o qual instituiu o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) e pela a Instrução Normativa RFB nº 1701/2017 que instituiu a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf) e seus impactos na Administração Municipal.

70 - Resolução nº 15, de 04 de julho de 2018, que altera a Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, para possibilitar aos consórcios públicos o recebimento de recursos decorrentes de operação de crédito.

71 - Honorários advocatícios sucumbenciais. Em sede de julgamento de recurso de matéria repetitiva o Superior Tribunal de Justiça-STJ firmou entendimento de que cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, no cumprimento de sentença proferida em ação coletiva. Recurso Especial 1.648.238 - RS (2017/0010433-8).

72 - Nota de Documentação Evolutiva (NDE) do eSocial nº 02/2018. Publicada a versão 1.0 dos eventos relativos aos órgãos do Poder Público. Alteração nos eventos descritos no leiaute atualmente em vigor (2.4.02) e inclusão de novos eventos. Considerações.

73 - Alerta quanto aos efeitos decorrentes da não alimentação periódica e sistemática dos Bancos de Dados Nacionais dos Sistemas Informatizados do Sistema Único de Saúde – SUS, que implicam na suspensão de transferências de incentivos financeiros para equipes e serviços instituídos pelos Municípios.

74 - POLÍTICA NACIONAL DE AVALIAÇÃO E EXAMES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. Decreto nº 9.432, de 29 de junho de 2018. Regulamenta a Política Nacional de Avaliação e Exames da Educação Básica. Considerações.

75 - As Ouvidorias Públicas Municipais são órgãos da Administração Pública que têm como objetivo servir de canal de comunicação entre a sociedade civil e o Poder Público. Necessidade e relevância De sua instituição em decorrência do art. 37, § 3º, I, da Constituição da República, da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

76 - Resolução nº 42, de 9 de julho de 2018, da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, que dispõe sobre a realização da 5ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa no mês de novembro de 2019. Realização da etapa municipal da conferência da pessoa idosa até 31 de março de 2019.

77 - Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Considerações quanto ao cumprimento do disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 13.431/2017.

78 - Orientações sobre as alterações na forma de cumprimento das obrigações, principais e acessórias, de natureza trabalhista, previdenciária, tributária e fiscais, inclusive medicina e segurança do trabalho, promovidas pelo Decreto nº 8.373/2014, o qual instituiu o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) e pela Instrução Normativa RFB nº 1701/2017 que instituiu a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), obrigando, nesta fase, o setor privado, porém já produzindo impactos nos contratos da Administração Municipal.

79 - Principais obrigações do mês de AGOSTO de 2018.

EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta
Edição - Julho de 2018
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomê Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.

Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

Boletim Técnico
LegislaNEWS
A Gestão Municipal em Pauta

PUBLICAÇÕES ESPECIALIZADAS
Boletim Técnico Informativo
ISSN 2317-8167

Desde 1966

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos



SUMÁRIO TÉCNICO

Edição - Agosto de 2018

80 - DATA LIMITE PARA INGRESSO NA EDUCAÇÃO INFANTIL (PRÉ-ESCOLA) E NO ENSINO FUNDAMENTAL. Julgamento conjunto da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 17 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 292 pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que entendeu pela constitucionalidade da fixação da data limite de 31 de março para que estejam completas as idades mínimas de quatro e seis anos para ingresso, respectivamente, na pré-escola da educação infantil e no ensino fundamental. Considerações.

81 - Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, alterada pela Medida Provisória nº 846, de 31 de Julho de 2018. Criação do Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

82 - Recurso Extraordinário (RE) 852475, com repercussão geral reconhecida, declarou a imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa.

83 - Publicada a Medida Provisória nº 844, de 06 de julho de 2018, atualizando o marco legal do saneamento básico; alterando a Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; modificando a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; e atualizando a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

84 - Resolução CGSN nº 140 de 22.05.2018 que revoga a Resolução CGSN nº 94 de 29.11.2011, entre outras disposições. Produção de efeitos somente a partir de 01.08.2018, com exceção do art. 144, cujos efeitos se iniciaram na data da publicação (22.05.2018). Considerações.

85 - Portaria STN nº 549, de 07 de agosto de 2018: Estabelece regras acerca da periodicidade, formato e sistema relativos à disponibilização das informações e dos dados contábeis, orçamentários e fiscais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, no exercício de 2019, em atendimento ao § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e as respectivas regras para atualização dos registros do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC em relação aos incisos I e XIX do art. 22 da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, alterada pela Portaria Interministerial nº 451, de 18 de dezembro de 2017, e dá outras providências.

86 - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. Considerações acerca da incidência da contribuição sobre os valores da cota patronal transferidas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. Inteligência das disposições da Lei Federal nº 9.715, do 25 de novembro de 1998 e do Decreto Federal nº 4.524, de 17 de dezembro e 2002. Entendimentos da Receita Federal do Brasil sobre a matéria.

87 - Estatuto da Cidade Lei nº 10.257/2001. Alteração efetuada pela Lei Federal nº 13.699, de 2 de agosto de 2018.

88 - Publicada a Resolução CONSEMA nº 379/2018, que altera dispositivos da Resolução CONSEMA nº 372/2018 e dá outras providências.

89 - Lei Federal 13.670, de 30 de maio de 2018 (DOU de 31/05/2018). "Reoneração" da folha de pagamento com vigência a partir de 01º de setembro de 2018 para diversos setores empresariais. Alterações que podem gerar impacto no percentual de retenção devido na contratação de pessoas jurídicas. Considerações.

90 - Principais obrigações do mês de SETEMBRO de 2018.

EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta
Edição - Agosto de 2018
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomê Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.
Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

Boletim Técnico
LegislaNEWS
A Gestão Municipal em Pauta

PUBLICAÇÕES ESPECIALIZADAS
Boletim Técnico Informativo
ISSN 2317-8167

Desde 1966

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos



SUMÁRIO TÉCNICO

Edição - Setembro e Outubro de 2018

91 - eSocial. Possível prorrogação do prazo de obrigatoriedade para os órgãos público deliberada na reunião do Grupo Técnico Confederativo realizada em 13 de setembro de 2018 na cidade de Brasília. Previsão da obrigatoriedade para janeiro de 2020, exceto as informações de saúde e segurança do trabalho (SST) que foram postergadas para janeiro de 2021. Publicação oficial do novo cronograma prevista para início de outubro de 2018. Considerações.

92 - DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO PARA O VOLUNTARIADO NA EDUCAÇÃO BÁSICA E SUPERIOR. Resolução nº 2, de 11 de setembro de 2018, do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno – CNE/CP. Instituiu diretrizes da educação para o voluntariado na Educação Básica e Superior. Considerações.

93 - Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR). Alerta quanto ao prazo para a apresentação da declaração relativa ao exercício de 2018, que encerra em 28 de setembro.

94 - Principais obrigações do mês de OUTUBRO de 2018.

95 - Instrução Normativa RFB nº 1.812/2018. Adequação da Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013 às alterações produzidas pela Lei Federal 13.670, de 30 de maio de 2018. "Reoneração" da folha de pagamento com vigência a partir de 01º de setembro de 2018 para diversos setores empresariais. Alterações que podem gerar impacto no percentual de retenção devido na contratação de pessoas jurídicas. Considerações.

96 - Fator Acidentário de Prevenção – FAP. Divulgação do resultado para o ano de 2019 disponível a partir de 28/09/2018. Prazo para contestação no período de 01/11/2018 a 30/11/2018. Portaria do Ministério da Fazenda nº 409, de 20 de setembro de 2018 (D.O.U. de 21/09/2018). Considerações.

97 - ALTERAÇÕES NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL – LDB. Lei Federal nº 13.716, de 24 de setembro de 2018, acrescentou o art. 4º-A na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) para assegurar atendimento educacional ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado. Considerações.

98 - Publicada a Portaria Conjunta SEMA/FEPAM nº 24/2018, que estabelece procedimento para atuação supletiva do Estado no licenciamento das atividades ambientais consideradas de impacto local ou conveniadas, em função da falta de acesso ao SINAFLOR.

99 - REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS. A Portaria MF n.º 393, de 31/08/2018, alterou as Portarias MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e n.º 154, de 15 de maio de 2008. Dentre outras alterações, houve modificação da forma de envio da legislação completa referente ao RPPS, através do Sistema de Gestão de Consultas e Normas – GESCON – RPPS; a prorrogação do prazo de envio das Informações e Dados Contábeis, Orçamentários e Fiscais do RPPS, por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI; a alteração da forma de cálculo do montante de débito, visando reparcelamento de débitos parcelados, bem como das informações a serem registradas por ocasião de certificação de tempo especial, sem conversão em tempo comum.

100 - eSocial. Resolução nº 05, de 02 de outubro de 2018 (D.O.U. de 05/10/2018) do Comitê Diretivo do eSocial (CDES). Confirmada a prorrogação do prazo de adesão ao eSocial para entes públicos, conforme noticiado no Boletim Técnico 91/2018. Envio dos primeiros eventos a partir de janeiro de 2020, exceto os eventos de saúde e segurança do trabalho que foram prorrogados para janeiro de 2021.

101 - Publicada a Resolução CONSEMA nº 380/2018, que dispõe sobre os critérios para identificação e enquadramento de banhados em imóveis urbanos.

NOTA: O ementário constante do presente sumário técnico não é exaustivo, podendo, eventualmente, ter número superior de Boletins Técnicos publicados na edição.

EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta
Edição - Setembro a Outubro de 2018
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomê Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.
Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

Boletim Técnico
LegislaNEWS
A Gestão Municipal em Pauta

PUBLICAÇÕES ESPECIALIZADAS
Boletim Técnico Informativo
ISSN 2317-8167

Desde 1966

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos



SUMÁRIO TÉCNICO

Edição - Novembro de 2018

111 - Aviso de regularização de contribuição previdenciária pela Receita Federal do Brasil (RFB). Inconsistência na alíquota RAT (Risco de Acidente do Trabalho), ajustada pela alíquota FAP (Fator Acidentário de Prevenção), para recolhimento do RAT Ajustado (alíquota GilRAT). Considerações quanto à possibilidade de alteração da alíquota RAT de 2% para 1%.

112 - Resolução CONSEMA nº 383/2018, com diretrizes para os procedimentos e critérios para certificação e exploração de florestas plantadas com espécies nativas desenvolvidas no Estado do Rio Grande do Sul.

113 - Lei Federal nº 13.728, de 31 de outubro de 2018. Inclusão do art. 12-A na Lei Federal nº 9.099/1995 para disciplinar que na contagem de prazo para a prática de qualquer ato processual em processos que tramitam perante os Juizados Especiais Cíveis, inclusive para interposição de recursos, serão computados apenas os dias úteis.

114 - Considerações sobre a Lei nº 13.726/2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

115 - 1. Interpretação do art. 158, inciso I, da Constituição da República – CR, frente ao disposto na Instrução Normativa nº 1.599/2015 e na Solução de Consulta COSIT nº 166/2015 tratada nos Boletins Técnicos nºs 14, 32 e 89. Tese jurídica fixada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR processado junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região na forma dos arts. 976 e seguintes do diploma de ritos processuais no sentido de que os Municípios são titulares do imposto retido na fonte, incidente sobre os valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços.

2. Suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, em todo território nacional, que versem sobre a questão, até que o STF, em sede de recurso extraordinário, de modo abstrato e definitivo, decida sobre a interpretação mais adequada do dispositivo a conferir prestação jurisdicional uniforme em todo território nacional. Considerações.

116 - Decreto Federal nº 9.580, de 22 de Novembro de 2018, que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (Novo Regulamento do Imposto de Renda).

117 - Principais obrigações do mês de DEZEMBRO de 2018

EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta
Edição - Novembro de 2018
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomê Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.
Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

Boletim Técnico
LegislaNEWS
A Gestão Municipal em Pauta

PUBLICAÇÕES ESPECIALIZADAS
Boletim Técnico Informativo
ISSN 2317-8167

Desde 1966

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos



SUMÁRIO TÉCNICO

Edição - Dezembro de 2018

118 - 1. Prescrição de IPTU. Termo inicial para contagem do prazo quinquenal do art. 174 do CTN. Tese fixada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em julgamento de recursos especiais repetitivos (Tema 980): o prazo quinquenal tem seu início no dia seguinte à data estipulada para o vencimento do tributo. Decisão que contraria o entendimento do TJ-RS, devidamente noticiado no Boletim Técnico nº 89/2011 e ainda adotado pela Corte local em decisões envolvendo a matéria. Considerações.

2. Nas hipóteses em que o contribuinte dispõe de duas ou mais datas diferentes para pagamento do IPTU em cota única, considera-se como marco inicial da prescrição o dia seguinte ao vencimento da segunda cota única. Parcelamentos realizados de ofício pela Fazenda municipal não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, visto que independem da anuência do contribuinte. Considerações.

119 - Complemento ao Boletim Técnico nº 98/2018. Nuances, após o ingresso, pela FEPAM, do processo judicial federal nº 5066322-75.2018.4.04.7100/RS, contra o IBAMA, relativo ao uso, pelos Municípios do Rio Grande do Sul, do SINAFLOR.

120 - Possibilidade de autenticação de livros contábeis de pessoas jurídicas não sujeitas ao Registo do Comércio pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED –, a partir da publicação do Decreto Federal nº 9.555/2018.

121 - Resolução nº 1.099/2018, do Tribunal de Contas do Estado, que dispõe sobre prazos, documentos e informações que deverão ser entregues em formato eletrônico, para exame dos processos de contas de governo e de gestão da esfera municipal.

122 - REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS. A Portaria nº 47, de 14/12/2018, da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União do dia 20/12/18, autoriza a disponibilização do Sistema de Informações Gerenciais dos Regime Próprio de Previdência Social – SIG-RPPS aos entes federativos, de modo a possibilitar maior controle e fiscalização referente ao pagamento de benefícios previdenciários.

123 - Piso Nacional do Magistério. Projeção do valor para o ano de 2019 considerando progressão do valor aluno FUNDEB estimado de 2017 (Portaria Interministerial nº 8/2017) em relação ao valor estimado de 2018 (Portaria Interministerial nº 10/2017). Considerações.

124 - Valor FUNDEB 2019. Resolução nº 1, de 6 de dezembro de 2018 aprova as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de ensino da educação básica, para vigência no exercício de 2019. Considerações.

125 - ALIMENTAÇÃO E CANTINAS ESCOLARES. Lei Estadual nº 15.216, de 30 de julho de 2018, dispõe sobre a promoção da alimentação saudável e proíbe a comercialização de produtos que colaborem para a obesidade, diabetes, hipertensão, em cantinas e similares instalados em escolas públicas e privadas do Estado do Rio Grande do Sul. Considerações.

126 - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Instrução Normativa RFB nº 1.836, de 03 de outubro de 2018, que aprova as regras para a apresentação da declaração e respectivo programa gerador das informações relativas ao ano calendário de 2018.

127 - Portaria Conjunta STN/SOF nº 06, de 18 de dezembro de 2018: aprova a Parte I – Procedimentos Contábeis e Orçamentários da 8ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Portaria Conjunta STN/SPREV nº 07, de 18 de dezembro de 2018: aprova a Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos: Capítulo 4 – Regime Próprio de Previdência Social – RPPS da 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Portaria STN nº 877, de 18 de dezembro de 2018: aprova as partes Geral, II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, III – Procedimentos Contábeis Específicos, IV – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, da 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

128 - PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. NOVO VALOR PARA 2019. Portaria Interministerial nº 6, de 26 de dezembro de 2018 alterou a Portaria Interministerial nº 10/2017, definindo nova projeção do valor aluno FUNDEB 2018. Reflexo no reajuste do Piso Nacional do Magistério para o ano de 2019. Considerações.

129 - FERIADOS NACIONAIS E PONTO FACULTATIVO EM ÂMBITO FEDERAL. Portaria nº 442, de 27 de dezembro de 2018, no Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão divulga os dias de feriados nacionais e estabelece os dias de ponto facultativo no ano de 2019, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo. Considerações.

130 - Publicada a Resolução nº 1, de 10 de dezembro de 2018, da Agência Nacional de Mineração (ANM) que disciplina o registro de extração, previsto no inciso I do parágrafo único do art. 13 do Decreto Federal nº 9.406, de 12 de junho de 2018.

131 - Publicada a Resolução CONSEMA nº 389/2018, que altera dispositivos da Resolução CONSEMA nº 372/2018 e dá outras providências.

132 - PISO NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. NOVO VALOR VIGENTE A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019. Lei Federal nº 13.708/2018 que alterou o valor do piso profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias previsto no art. 9º-A da Lei Federal nº 11.350/2006. Considerações.

EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta
Edição - Dezembro de 2018
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomê Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.
Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

Boletim Técnico
LegislaNEWS
A Gestão Municipal em Pauta

PUBLICAÇÕES ESPECIALIZADAS
Boletim Técnico Informativo
ISSN 2317-8167

Desde 1966

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos



SUMÁRIO TÉCNICO

Edição - Janeiro de 2019

1 - Principais obrigações do mês de JANEIRO de 2019.

2 - SALÁRIO-MÍNIMO. Decreto Federal nº 9.661, de 1º/01/2019 (DOU de 1º/01/2019), fixa os valores mensal, diário e horário a partir de 1º de janeiro de 2019.

3 - Lei Federal nº 13.767/2018. Alterações na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Afastamento para realização de exame preventivo de câncer. Considerações.

4 - Imposto de Renda Retido na Fonte. Esclarecimentos sobre a Tabela progressiva vigente a partir de 01 de janeiro de 2019.

5 - Lei Complementar nº 165, de 03 de janeiro de 2019, que acrescenta o § 3º ao art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a fixação dos coeficientes de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

6 - Lei Federal nº 13.797, de 3 de janeiro de 2019, que altera a Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para autorizar a pessoa física a realizar doações aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

7 - Lei Complementar nº 164, de 18 de dezembro de 2018, que acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para vedar a aplicação de sanções a município que ultrapasse o limite para a despesa total com pessoal nos casos de queda de receita que especifica.

8 - ALTERAÇÕES NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL – LDB. Lei Federal nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019, acrescentou o art. 7º-A na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) para assegurar o direito de aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades. Considerações.

9 - Elaboração e Divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal de forma consolidada. Instrução Normativa nº 13/2018, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

10 - Lei Federal nº 13.793/2019. Possibilidade de exame de autos de processos e procedimentos eletrônicos sem necessidade de procuração, bem como obtenção de cópias. Alteração do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Lei que dispõe sobre a informatização do processo judicial e Código de Processo Civil – CPC. Considerações.

11 - Regras para o cadastramento das equipes da Atenção Básica no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), conforme diretrizes da Política Nacional de Atenção Básica. Portaria nº 18, do Secretário de Atenção à Saúde, de 7/01/2019, publicada no DOU de 10/01/2019.

12 - Concessão de créditos e benefícios a pessoas jurídicas em débito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Alterações feitas nas Leis Federais 9.012/1995 e 8.036/1990 pela Lei Federal nº 13.805, de 10 de janeiro de 2019, publicada no DOU em 11/01/2019.

13 - ALTERAÇÕES NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL – LDB. Lei Federal nº 13.803, de 10 de janeiro de 2019, alterou o inciso VIII do art. 12 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) para obrigar a notificação de faltas escolares ao Conselho Tutelar quando superiores a 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei. Considerações.

14 - Considerações sobre a Resolução nº 1.530, de 22 de setembro de 2017, do Conselho Federal de Contabilidade, quantos aos procedimentos a serem observados pelos profissionais e Organizações Contábeis, com vistas ao cumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 9.613, de 03 de março de 1998.

15 - Honorários advocatícios de sucumbência. Propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.053, pela Procuradoria-Geral da República, perante o Supremo Tribunal Federal, atacando o art. 85, § 19, do CPC, e a Lei nº 13.327/2016, arts. 27 e 29, diretamente, e arts. 30 a 36, por arrastamento. Considerações.

16 - Portaria nº 9, de 15/01/2019, do Ministério da Economia. Contribuições ao RGPS. Alterações relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do mês de janeiro de 2019: novo teto, nova tabela de contribuição, novos valores do salário-família e do auxílio-reclusão.

17 - Instrução Normativa nº 1.828, de 10 de setembro de 2018 (D.O.U. de 11/09/2018), da Receita Federal do Brasil. Dispõe sobre o Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física (CAEPF). Considerações acerca da substituição do CEI, de pessoa física, pelo CAEPF.

18 - Resolução nº 21, de 28 de dezembro de 2018, do Comitê Gestor do eSocial (D.O.U. de 17/01/2019). Aprovado o novo Manual de Orientação do eSocial – versão 2.5.01. Considerações.

19 - Decreto Estadual nº 54.478, de 02 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a quitação de restos a pagar e despesas de exercícios anteriores do Poder Executivo do Estado; Decreto

NOTA: O ementário constante do presente sumário técnico não é exaustivo, podendo, eventualmente, ter número superior de Boletins Técnicos publicados na edição.

EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta
Edição - Janeiro de 2019
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomê Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.

Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

Boletim Técnico
LegislaNEWS
A Gestão Municipal em Pauta

PUBLICAÇÕES ESPECIALIZADAS
Boletim Técnico Informativo
ISSN 2317-8167

Desde 1966

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos



SUMÁRIO TÉCNICO

Edição - Fevereiro de 2019

26 - REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS. A Portaria n.º 23, de 30/01/2019 (D.O.U. de 1º/02/2019), do Ministério da Economia, alterou a Portaria MPS n° 204, de 10 de julho de 2008, fixando a data-limite para envio do Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN.

27 - IPTU. Súmula 626 do STJ. Critério espacial da regra matriz de incidência tributária que, após a edição do verbete, admite a cobrança do tributo em relação a: (i) imóvel localizado em Zona Urbana (definida em lei municipal) e desde que servido por pelo menos 2 (dois) dos equipamentos elenca-dos no art. 32, §1º, do CTN; (ii) imóvel localizado em área urbanizável ou de expansão urbana (definida em lei municipal) independentemente da existência dos equipamentos/melhoramentos. Considerações.

28 - Lei Federal nº 13.606/2018. Acrescentado o §13º, no art. 25 da Lei Federal nº 8.212/91 que passa a vigorar a partir de janeiro de 2019. Possibilidade de o produtor rural pessoa física optar, a partir da competência 01/2019, por contribuir sobre a folha de pagamento, o que, se ocorrer, desobrigará o Município de realizar a retenção de 1,5%, a informação em GFIP e o recolhimento. Procedimentos estabelecidos pelo Ato Declaratório Executivo CODAC nº 01, de 28 de janeiro de 2019 (D.O.U de 29/01/2019). Considerações.

29 - Transferência de recursos do Salário-educação. Divulgada a estimativa anual de repasses e respectivos coeficientes de distribuição das quotas estaduais e municipais para o exercício financeiro de 2019.

30 - Instrução Normativa STN nº 01, de 30 de janeiro de 2019, que altera a Instrução Normativa STN nº 01, de 06 de outubro de 2017, quanto ao fornecimento de informações acerca de requisitos fiscais para a realização de transferências voluntárias de recursos federais no âmbito do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC.

31 - Norma Brasileira de Contabilidade nº 01, de 07 de fevereiro de 2019. Aprova o novo Código de Ética Profissional do Contador.

32 - PNAE. Prestação de Contas. Publicada Resolução FNDE nº 1/2019 que dispõe sobre prorrogação do prazo para prestação de contas via SiGPC – Contas On-Line, exclusivamente dos valores transferidos no exercício 2018.

33 - Considerações acerca da Portaria nº 39, de 14 de fevereiro de 2019 (DOU de 15-02-2019), do Ministério da Economia/Gabinete do Ministro que "aprova instruções para a declaração da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS ano–base 2018".

34 - Publicada a Medida Provisória nº 871/2019, que altera a legislação federal e introduz importantes mudanças no que diz respeito ao acesso aos benefícios previdenciários pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, além de alterações na emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) que se aplicam também aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS. Impactos da Nota Informativa nº 1/2019 e da Nota Técnica nº 1/2019, divulgadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, tratando da contagem recíproca entre o RGPS e o RPPS.

35 - Publicada a Portaria nº 75, em 18 de janeiro de 2019, pelo Ministério da Saúde, atualizando, para o ano de 2019, os valores dos repasses de recursos financeiros federais referente ao Piso Fixo de Vigilância Sanitária (PF-Visa), do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde para os Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à execução das ações de vigilância sanitária, em função do ajuste populacional de que trata o Art. 463, da Portaria de Consolidação n° 6/GM/MS, de 6 de setembro de 2017.

36 - Transferência de recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool – CIDE Combustíveis. Aprovados pelo Tribunal de Contas da União os percentuais individuais de participação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios brasileiros, para o exercício financeiro de 2019. Considerações.

37 - Questionário nº 02/2019: levantamento nacional de obras suspensas e paralisadas. Obrigatoriedade de os jurisdicionados do TCE/RS respondê-lo até 08.03.2019. Determinação expedida através do Ofício Circular DCF nº 05/2019, do TCE/RS.

38 - Portaria STN nº 117 de 25 de fevereiro de 2019, que altera a Portaria STN nº 549, de 07 de agosto de 2018 para facultar aos municípios, com exceção das capitais, o envio retroativo da Matrizes de Saldos Contábeis (MSC) dos meses de janeiro a junho de 2019 até o último dia de julho do mesmo ano.

39 - Portaria nº 01, de 17 de janeiro de 2019, da Secretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério da Saúde. Divulga a relação das programações orçamentárias oneradas por transferências de recursos, na modalidade fundo a fundo, do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, bem como a vinculação desses programas de trabalho com os blocos de financiamento de que trata a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

40 - Decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que as normas do Código Florestal Nacional prevalecem sobre matéria disciplinada em legislação municipal.

NOTA: O ementário constante do presente sumário técnico não é exaustivo, podendo, eventualmente, ter número superior de Boletins Técnicos publicados na edição.

EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta
Edição - Fevereiro de 2019
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomê Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.

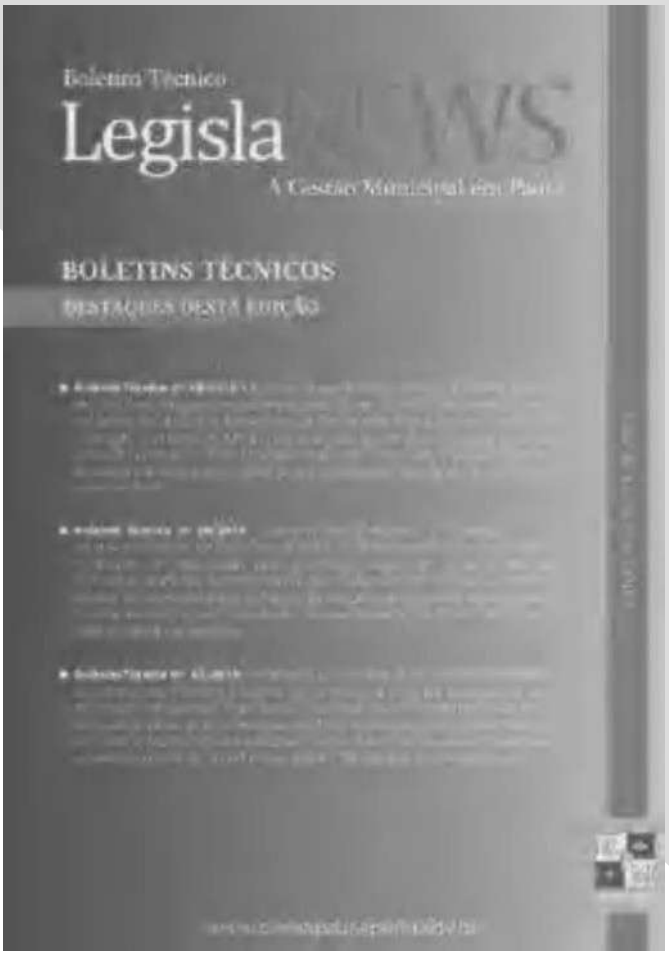
Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

Boletim Técnico
LegislaNEWS
A Gestão Municipal em Pauta

PUBLICAÇÕES ESPECIALIZADAS
Boletim Técnico Informativo
ISSN 2317-8167

Desde 1966

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos



SUMÁRIO TÉCNICO

Edição - Março de 2019

45 – Prorrogação do prazo para registro e homologação das informações no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS, referentes ao sexto bimestre de 2018, até 31 de março de 2019. Calendário de registros e homologações de informações no SIOPS para 2019. Orientações.

46 – Considerações sobre a Instrução Normativa IBAMA nº 8, de 20 de fevereiro de 2019, que regulamenta a delegação de competências originárias federais para o licenciamento ambiental, inclusive para Órgão Municipal de Meio Ambiente.

47 – Contribuição sindical. Considerações acerca da Medida Provisória nº 873, de 01/03/2019 que altera artigos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT relativos à contribuição sindical. Contribuição facultativa que passa a ser recolhida diretamente pelo servidor por meio de boleto bancário.

48 – Processo de escolha para membros do Conselho Tutelar em 2019. Considerações acerca da Resolução nº 203, de 12/03/2019 do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, que "Dispõe sobre orientações para o processo de escolha de conselheiros(as) tutelares nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente CONANDA para o mandato de 10 de janeiro de 2020 a 10 de janeiro de 2014."

49 – Decreto Federal nº 9.723/2019, que institui o Cadastro de Pessoas Físicas – CPF como instrumento suficiente e substitutivo da apresentação de outros documentos do cidadão, no exercício de obrigações e direitos ou na obtenção de benefícios junto aos sistemas da Administração Pública Federal. Alteração do Decreto Federal nº 9.492/2018, para instituir a Rede Nacional de Ouvidorias, com a finalidade de integrar as ações de simplificação desenvolvidas pelas unidades de ouvidora dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de adesão voluntária e coordenada pela Ouvidoria-Geral da Controladoria-Geral da União.

50 – Supremo Tribunal Federal – STF. Publicada Ata de Julgamento nº 05, em 15/03/19, com o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 663696, com repercussão geral reconhecida, julgado em 28/02/19. Teto dos Procuradores Municipais que deve observar, com o julgamento do recurso extraordinário, o subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Considerações.

51 – Áreas territoriais do Brasil, Estados e Municípios, segundo o quadro territorial vigente em 30/04/2018, são disponibilizadas para consulta e download no site da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE a partir de 19/03/2019. Valores respectivos aprovados pela Resolução nº 1, de 18/03/2019, da Presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, publicada no DOU em 19/03/2019.

52 – Protesto de CDA. Trata-se de um instrumento facultativo de cobrança disponibilizado à Fazenda Pública respectiva e que, por consequência, não é de utilização obrigatória e muito menos representa um pressuposto processual para o adequado processamento do feito executivo fiscal. Inteligência do art. 6º da Lei Federal nº 6.830/1980 e da presunção da liquidez e certeza do título (CDA), somente elidida por prova em sentido contrário (art. 3º da LEF e art. 204 do CTN). Precedentes. Considerações.

EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta
Edição - Março de 2019
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomê Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.
Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

Boletim Técnico
LegislaNEWS
A Gestão Municipal em Pauta

PUBLICAÇÕES ESPECIALIZADAS
Boletim Técnico Informativo
ISSN 2317-8167

Desde 1966

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos



SUMÁRIO TÉCNICO

Edição - Abril de 2019

54 - Eleições para membros do Conselho Tutelar. Recondução. Considerações quanto à Resolução nº 152/2012 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. "Mandato-tampão": efeitos quanto à prorrogação e a realização de nova eleição. Esclarecimentos em razão das reiteradas dúvidas dos clientes.

55 - Portaria MS nº 395, de 14 de março de 2019, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2019.

56 - Publicada a PORTARIA FEPAM/RS Nº 21/2019, que estabelece os critérios gerais para a dispensa de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA no âmbito do licenciamento ambiental de atividades de extração mineral no Rio Grande do Sul.

57 - Publicada a Resolução ANM nº 06, de 02 de abril de 2019, que disciplina sobre o disposto no §4º do art. 3º do Decreto Federal nº 9.407/2018, prevendo que a existência de produção mineral nas minas outorgadas e localizadas no território do Município, quando da data de entrada em vigor da Lei nº 13.540/2017, será preferencialmente aferida mediante análise dos Relatórios Anuais de Lavra - RAL do ano-base 2017, relativamente aos títulos de lavra da respectiva substância mineral cujas áreas estejam situadas dentro dos limites municipais.

58 - Procedimento informatizado de análise de prestação de contas dos convênios e contratos de repasse da União. Utilização de inteligência artificial. Regras, diretrizes e parâmetros estabelecidos na Instrução Normativa nº 1/2019, do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União.

59 - Resolução nº 80/2019, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, que estabelece as normativas para o cofinanciamento estadual de fraldas descartáveis para tratamento domiciliar. Critérios para concessão, cálculo de repasse de recursos financeiros, monitoramento e reavaliação dos casos.

60 - Carga horária dos profissionais que integram a equipe de Estratégia Saúde da Família – ESF, do Sistema Único de Saúde, com exigência de 40 horas semanais para todos os profissionais, inclusive os médicos. Prazo para adequação, pelos Municípios, de acordo com a Portaria nº 3.826/2018, do Ministério da Saúde.

61 - Considerações sobre a Lei Federal nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas. Discussão envolvendo a obrigatoriedade de farmacêutico em dispensário de medicamentos. Distinção entre farmácia e dispensário. Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência pátria.

62 - Publicada a Resolução ANM nº 07, de 11 de abril de 2019, que define o valor das multas previstas nos incisos V, IX, X, XI, XII, XII, XVI, XVIII e XIX do art. 34, do Decreto Federal nº 9.406/2018, que regulamenta o Código de Mineração.

63 - PEATE-RS. Decreto Estadual nº 54.458, de 28 de dezembro de 2018 traz nova regulamentação à Lei Estadual nº 12.882/2008, que institui o Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar, o qual deve ser observado pelos Municípios que o aderiram. Vigência para o exercício 2019. Considerações.

NOTA: O ementário constante do presente sumário técnico não é exaustivo, podendo, eventualmente, ter número superior de Boletins Técnicos publicados na edição.

EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta
Edição - Abril de 2019
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomê Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.
Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

Boletim Técnico
LegislaNEWS
A Gestão Municipal em Pauta

PUBLICAÇÕES ESPECIALIZADAS
Boletim Técnico Informativo
ISSN 2317-8167

Desde 1966

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos



SUMÁRIO TÉCNICO

Edição - Maio e Junho de 2019

65 - eSocial. Atualizado Formulário de Atualização Cadastral dos Servidores conforme leiaute 2.5, observadas as especificidades da NDE nº 02/2018. Considerações.

66 - Alteração na Lei dos Consórcios: a) Lei Federal nº 13.821/2019. Exigências de regularidade que dizem respeito ao próprio consórcio e não aos entes consorciados no caso de convênio com a União; b) Lei Federal nº 13.822/2019. Regime de trabalho para os profissionais dos consórcios públicos. Regime celetista. Considerações.

67 - Lei Federal 13.824, de 09 de maio de 2019, que "Altera o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a recondução dos conselheiros tutelares". Considerações e esclarecimentos em razão das eleições para membros do Conselho Tutelar que se encontram em andamento.

68 - Fixada a tese de repercussão geral em recurso sobre transporte individual por aplicativos pelo Supremo Tribunal Federal.

69 - Publicada a Resolução CONSEMA nº 395/2019, que altera dispositivos da Resolução CONSEMA nº 372/2018 e dá outras providências.

70 - Publicado o Decreto Federal nº 9.760/2019, que altera dispositivos do Decreto Federal nº 6.514/2008 e dá outras providências.

71 - 19 de junho de 2019: Entrada em vigor, para os Municípios com menos de cem mil habitantes, da Lei nº 13.460, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública.

72 - Revogada a Portaria MTE/GM nº 1.287/2017, que vedava a cobrança de taxas de serviços negativas às empresas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador, pela Portaria ME/GM nº 213, de 13 de maio de 2019.

73 - Principais obrigações do mês de JUNHO de 2019.

74 - Decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5938 sobre a exposição à atividade insalubre das trabalhadoras grávidas e lactantes. Observância do princípio constitucional da proteção à maternidade e à criança. Possibilidade de extensão da proibição de exposição às servidoras estatutárias que exerçam atividades insalubres e periculosas durante a gestação e no período de amamentação. Considerações.

75 - Resolução nº 135, de 11 de abril de 2019, da Comissão Intergestores Bipartite do Sistema Único de Saúde, dispondo sobre o ressarcimento, pelos Fundos Municipais de Saúde, dos valores em atraso a serem pagos pelo Estado do Rio Grande do Sul, referente aos exercícios anteriores a 2019, dos programas que tenham sido financiados por recursos dos Municípios. Orientação quanto aos procedimentos contábeis e orçamentários a serem observados.

76 - Publicada a PORTARIA FEPAM/RS Nº 43/2019, que dispõe sobre os procedimentos e critérios gerais para aplicação da Licença Prévia e de Instalação Unificadas (LPI), no âmbito estadual.

77 - Publicada a PORTARIA FEPAM/RS Nº 38/2019, que dispõe sobre a Licença Prévia e de Instalação para Alteração (LPIA).

78 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PNAE E PNATE. Prorrogado o prazo para prestação de contas do exercício 2018, via SigPC, até o dia 14 de junho de 2019. Prazo para os Conselhos de Alimentação Escolar (CAE) e Fundeb emitirem pareceres e encaminharem referidas as prestações de contas ao FNDE por meio do Sigecon também foi prorrogado para o dia 29 de julho de 2019. Considerações.

79 - Prazo para registro das informações do Plano de Ação 2019, no SUAS-Web, pelos Municípios, Distrito Federal e Estados: 10 de agosto de 2019. Prazo para registro do parecer de aprovação ou desaprovação do Plano de Ação pelos respectivos Conselhos de Assistência Social: 09 de setembro de 2019. Orientações relativas à Portaria nº 111/2019, da Secretaria Nacional de Assistência Social.

NOTA: O ementário constante do presente sumário técnico não é exaustivo, podendo, eventualmente, ter número superior de Boletins Técnicos publicados na edição.

EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta
Edição - Maior e Junho de 2019
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomê Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.
Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

Boletim Técnico
LegislaNEWS
A Gestão Municipal em Pauta

PUBLICAÇÕES ESPECIALIZADAS
Boletim Técnico Informativo
ISSN 2317-8167

Desde 1966

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos



SUMÁRIO TÉCNICO

Edição - Julho e Agosto de 2019

JULHO

87 - Portaria nº 065/2019, da Secretaria Estadual da Fazenda. Índices Provisórios de participação dos Municípios no ICMS de 2020.

88 - Portaria nº 233, de 15 de abril de 2019 da Secretaria do Tesouro Nacional, que estabelece regras transitória em razão da necessidade de definição de rotinas e contas especiais, bem como classificações orçamentárias para operacionalização do item 04.01.02.01 (3) da 9ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 389, de 14 de junho de 2018.

89 - eSocial. Portaria nº 716, de 04 de julho de 2019, do Ministério da Economia. Confirmado o prazo de janeiro de 2020 de início da obrigatoriedade do eSocial para os órgãos públicos. Prorrogada a obrigatoriedade dos eventos de saúde e segurança do trabalho para julho de 2021. Simplificação do eSocial sinalizada pela Portaria nº 300, do Ministério da Economia. Considerações.

90 - Contribuição sindical. Esgotado o prazo de vigência da Medida Provisória nº 873, de 01/03/2019 que alterou artigos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT relativos à contribuição sindical. Efeitos em relação ao desconto e recolhimento das contribuições sindicais.

91 - Considerações acerca do Decreto Federal nº 9.918, de 18 de julho de 2019, que regulamenta o art. 10-A, da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, em relação ao processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal.

92 - Análise da Instrução Normativa IBAMA nº 21, de 29 de julho de 2019, a qual altera dispositivos da Instrução Normativa IBAMA nº 21/2014.

93 - Municípios sem Regime Próprio de Previdência – RPPS instituído. Aposentadoria dos servidores, titulares de cargo efetivo e sujeitos ao regime de trabalho estatutário, pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Desligamento automático em razão da vacância do cargo. Efeitos da posição do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 70077724862, julgado em 08 de julho de 2019, no sentido de que "A concessão de aposentadoria voluntária de servidor municipal pelo Regime Geral de Previdência Social, não implica em automática exoneração do serviço público, inexistindo óbice à permanência no exercício do cargo. [...]".

94 - Principais obrigações do mês de AGOSTO de 2019.

AGOSTO

95 - Promulgada a Lei nº 13.862, em 30 de julho de 2019, que "Dispõe sobre a carteira de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.".

96 - Prorrogação do prazo para adequação, pelos Municípios, da carga horária dos profissionais que integram a equipe de Estratégia Saúde da Família – ESF, da Política Nacional de Atenção Básica do Sistema Único de Saúde, com exigência de 40 horas semanais para todos os profissionais, inclusive os médicos. Adequação que deverá ser feita até janeiro de 2020. Portaria nº 1.798/2019, da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde.

97 - Sistema remuneratório dos servidores públicos. Disposição constitucional que veda a adoção, nas legislações dos entes federados, aí incluídos os Municípios, de sistemática que contemple o denominado efeito cascata. Art. 37, XIV, da Constituição Federal na redação, determinada pela Emenda Constitucional nº 19/1998. Posição do STF, manifestada no Recurso Extraordinário nº 563708 (Tema 24 da Repercussão Geral), no sentido de que "o art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável". Recomendação de cautela que é reforçada pela decisão do TCE/RS no Processo nº 1720-02.00/15-6 (Pedido de Orientação Técnica).

NOTA: O ementário constante do presente sumário técnico não é exaustivo, podendo, eventualmente, ter número superior de Boletins Técnicos publicados na edição.

EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta
Edição - Julho e Agosto de 2019
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomê Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

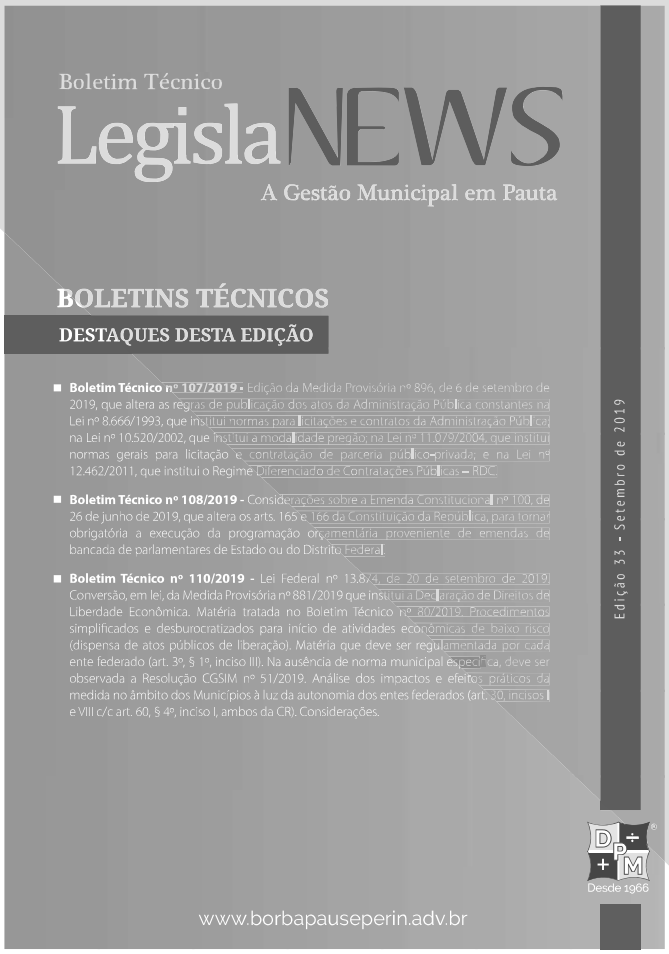
O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.
Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

Boletim Técnico
LegislaNEWS
A Gestão Municipal em Pauta

PUBLICAÇÕES ESPECIALIZADAS
Boletim Técnico Informativo
ISSN 2317-8167

Desde 1966

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos



SUMÁRIO TÉCNICO

Edição - Setembro de 2019

102 - Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Avaliação atuarial com data base de 31/12/2019, a ser realizada de acordo com as Normas Estabelecidas pela Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018. Alerta quanto à necessidade de registro contábil tempestivo da atualização das provisões matemáticas previdenciárias para fins de observância das recomendações consignadas no Ofício Circular DCF nº 18/2019, do Tribunal de Contas do Estado.

103 - Publicado o Decreto Federal nº 9.992/2019, que determina a suspensão da permissão do emprego do fogo de que trata o Decreto nº 2.661/1998, no território nacional pelo prazo de sessenta dias.

104 - Principais obrigações do mês de SETEMBRO de 2019.

105 - Complemento ao Boletim Técnico nº 103/2019. Edição extra do Diário Oficial da União publica o Decreto Federal nº 9.997/2019, alterando dispositivos do Decreto Federal nº 9.992/2019, bem como dá outras providências.

106 - Publicada a Resolução CONSEMA nº 403/2019, que altera dispositivos da Resolução CONSEMA nº 372/2018 e dá outras providências.

107 - Edição da Medida Provisória nº 896, de 6 de setembro de 2019, que altera as regras de publicação dos atos da Administração Pública constantes na Lei nº 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública; na Lei nº 10.520/2002, que institui a modalidade pregão; na Lei nº 11.079/2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada; e na Lei nº 12.462/2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.

108 - Considerações sobre a Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019, que altera os arts. 165 e 166 da Constituição da República, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.

109 - Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares – Pecim. O Decreto Federal nº 10.004, de 5 de setembro de 2019, instituiu o referido programa e definiu os critérios para a adesão dos entes públicos interessados. PRAZO PARA ADESÃO: 27 de setembro de 2019. Considerações.

110 - Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Conversão, em lei, da Medida Provisória nº 881/2019 que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Matéria tratada no Boletim Técnico nº 80/2019. Procedimentos simplificados e desburocratizados para início de atividades econômicas de baixo risco (dispensa de atos públicos de liberação). Matéria que deve ser regulamentada por cada ente federado (art. 3º, § 1º, inciso III). Na ausência de norma municipal específica, deve ser observada a Resolução CGSIM nº 51/2019. Análise dos impactos e efeitos práticos da medida no âmbito dos Municípios à luz da autonomia dos entes federados (art. 30, incisos I e VIII c/c art. 60, § 4º, inciso I, ambos da CR). Considerações.

111 - Principais obrigações do mês de OUTUBRO de 2019.

EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta
Edição - Setembro de 2019
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomê Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

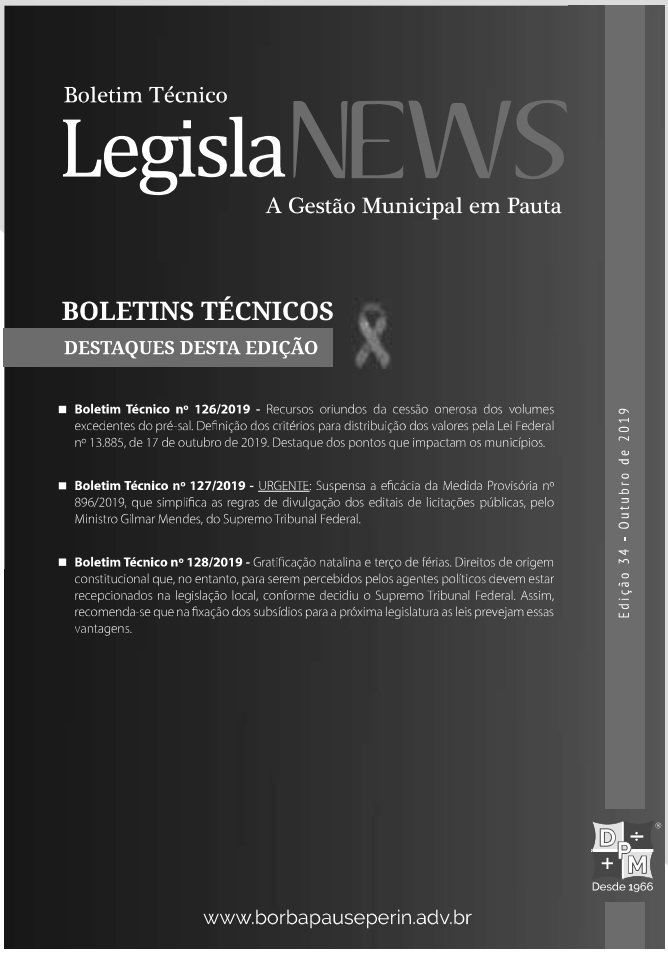
O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.
Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

Boletim Técnico
LegislaNEWS
A Gestão Municipal em Pauta

PUBLICAÇÕES ESPECIALIZADAS
Boletim Técnico Informativo
ISSN 2317-8167

Desde 1966

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos



SUMÁRIO TÉCNICO

Edição - Outubro de 2019

112 - Lei Federal nº 13.874/2019. Lei da Liberdade Econômica. Alterações no texto da Consolidação das Leis do Trabalho. Revogação de dispositivos. Considerações.

113 - Censo Escolar 2019. Publicada Portaria nº 1.709, de 30 de setembro de 2019, divulgando os resultados preliminares do Censo Escolar de Educação Básica 2019. Prazo de 30 dias após a publicação do ato para a conferência e retificação de eventuais erros nas informações declaradas no período de coleta da matrícula inicial. Considerações.

114 - Decreto Federal nº 10.035, de 1º de outubro de 2019, que institui da Plataforma +Brasil, no âmbito da Administração Pública Federal, destinada à informatização e à operacionalização das transferências de recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União a órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, Distrital, Municipal, direta ou indireta, consórcios públicos e entidades privadas sem fins lucrativos.

115 - Publicada a Lei Estadual nº 15.346/2019, que dispõe sobre farmácia como estabelecimento de saúde, serviços e procedimentos de apoio farmacêuticos permitidos em farmácias de qualquer natureza no Estado do Rio Grande do Sul e adota outras providências.

116 - Publicado o Decreto Federal nº 10.032/2019, o qual altera o Anexo ao Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, para dispor sobre as competências dos consórcios públicos de Município no âmbito do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

117 - Apoio financeiro da União aos Municípios que recebem FPM. Resolução nº 26, de 24 de dezembro de 2018, prevê que a prestação de contas das despesas efetuadas com esse recurso até 31 de dezembro de 2019 deverá ser realizada até 30 de março de 2020. Alerta quanto à aplicação dos recursos na categoria econômica custeio. Considerações.

118 - Instrução Operacional SEDS/MC nº 98/2019, que divulga os prazos e procedimentos para que os Municípios, Estados e Distrito Federal informem no Sistema SuasWeb, do MC, como ocorreu: 1) a prestação de contas referentes aos recursos do IGD PBF em 2018; e 2) a deliberação dos respectivos Conselho de Assistência Social relativa a esses recursos.

119 - Lei Complementar nº 14.376/2013, que estabelece normas sobre segurança, prevenção e proteção contra incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul (Lei Kiss). Prazo para regularização dos Planos de Prevenção Contra Incêndio – PPCI e Planos Simplificados de Prevenção Contra Incêndio – PSPCI, junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado, com expedição do respectivo Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio, até 27 de dezembro de 2019. Orientações.

120 - Alterações na Lei Maria da Penha. Lei Federal nº 13.882, de 8 de outubro de 2019 inseriu dispositivos na Lei Federal nº 11.340/2006 a fim de garantir matrícula aos dependentes de mulher em situação de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. Considerações.

121 - Considerações sobre o Decreto Federal nº 10.024/2019, que entrará em vigor no dia 28 de outubro de 2019, e que regulamenta a licitação na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, e o uso das dispensas eletrônicas, no âmbito da administração pública federal, revogando os Decretos Federais nº 5.450/2005 e 5.504/2005, com reflexos nas licitações municipais.

NOTA: O ementário constante do presente sumário técnico não é exaustivo, podendo, eventualmente, ter número superior de Boletins Técnicos publicados na edição.

EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta
Edição - Outubro de 2019
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomê Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.

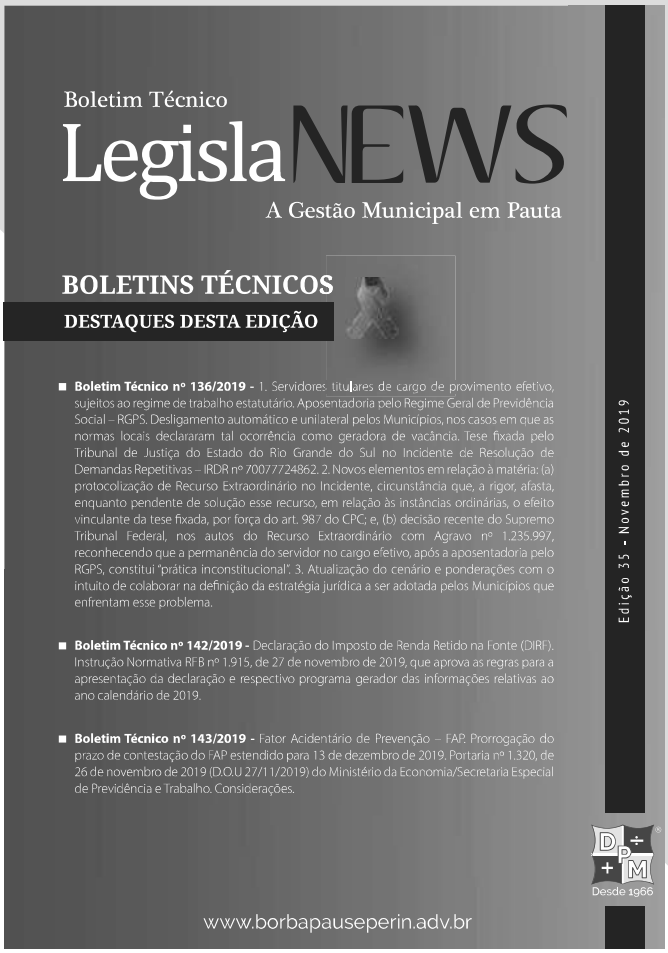
Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

Boletim Técnico
LegislaNEWS
A Gestão Municipal em Pauta

PUBLICAÇÕES ESPECIALIZADAS
Boletim Técnico Informativo
ISSN 2317-8167

Desde 1966

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos



SUMÁRIO TÉCNICO

Edição - Novembro de 2019

133 - Índice de correção monetária a ser aplicado nas condenações impostas contra a Fazenda Pública. Rejeição, por maioria, dos Embargos de Declaração apresentados no Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, cujo escopo era a modulação dos efeitos da decisão. Utilização do IPCA-e como índice de correção para todas as Fazendas Públicas desde 2009. Considerações.

134 - Publicada a Instrução Normativa nº 14, da Secretaria Estadual de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, dispondo sobre a adesão dos Municípios ao Sistema Unificado Estadual de Atenção à Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte - SUSAF/RS, instituído pela Lei Estadual nº 13.825, de 04 de novembro de 2011, e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 54.189, de 14 de agosto de 2018.

135 - Adesão dos Municípios ao Sistema Estadual de Cultura. Instrução Normativa nº 2/2019, da Secretaria Estadual de Cultura. Necessidade de implementação, para tanto, do Sistema Municipal de Cultura, por lei, contemplando Conselho, Fundo e Plano Municipal de Cultura.

136 - 1. Servidores titulares de cargo de provimento efetivo, sujeitos ao regime de trabalho estatutário. Aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Desligamento automático e unilateral pelos Municípios, nos casos em que as normas locais declararam tal ocorrência como geradora de vacância. Tese fixada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 70077724862. 2. Novos elementos em relação à matéria: (a) protocolização de Recurso Extraordinário no Incidente, circunstância que, a rigor, afasta, enquanto pendente de solução esse recurso, em relação às instâncias ordinárias, o efeito vinculante da tese fixada, por força do art. 987 do CPC; e, (b) decisão recente do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.235.997, reconhecendo que a permanência do servidor no cargo efetivo, após a aposentadoria pelo RGPS, constitui "prática inconstitucional". 3. Atualização do cenário e ponderações com o intuito de colaborar na definição da estratégia jurídica a ser adotada pelos Municípios que enfrentam esse problema.

137 - Publicadas as Leis Estaduais nº 15.364/2019 e 15.366/2019, que dispõem sobre a queima e comercialização de fogos de artifício no Estado do Rio Grande do Sul, e adota outras providências.

138 - DATA CORTE PARA INGRESSO NO ENSINO FUNDAMENTAL. Publicada a Resolução CEED-RS nº 347, de 16 de outubro de 2019, que permite o ingresso no ensino fundamental de crianças que tenham frequentado a pré-escola desde 9 de outubro de 2018, independentemente de terem completado 6 anos de idade após 31 de março. Aplicabilidade da Resolução para os Municípios que integram o Sistema Estadual de Ensino. Considerações.

139 - Lei Federal nº 13.834/2019. Altera a Lei Federal nº 4.737/1965 – Código Eleitoral, para tipificar o crime de denunciação caluniosa com finalidade eleitoral. Considerações.

140 - Portaria STN nº 642, de 20 de setembro de 2019: Estabelece regras para o recebimento dos dados contábeis e fiscais dos entes da Federação no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi.

141 - Medida Provisória nº 904, de 11 de novembro de 2019. Extingue o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT e o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas - DPEM. Considerações.

142 - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Instrução Normativa RFB nº 1.915, de 27 de novembro de 2019, que aprova as regras para a apresentação da declaração e respectivo programa gerador das informações relativas ao ano calendário de 2019.

143 - Fator Acidentário de Prevenção – FAP. Prorrogação do prazo de contestação do FAP estendido para 13 de dezembro de 2019. Portaria nº 1.320, de 26 de novembro de 2019 (D.O.U 27/11/2019) do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Considerações.

EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta
Edição - Novembro de 2019
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomê Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.
Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

Boletim Técnico
LegislaNEWS
A Gestão Municipal em Pauta

PLATAFORMA DE DADOS TÉCNICOS

Portal Legisla WEB



Nota: Os dados e números relativos aos projetos técnicos e de capacitação, desenvolvidos nos Estados e aqui mencionados, encontram suporte em parcerias institucionais mantidas a partir de 2015.

Entidades Estaduais Parceiras

FAMUP
FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA

FEMURN
FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO NORTE

AROM
Associação Rondoniense de Municípios

FGM
Federação Goiana de Municípios

AMUPE

O Portal Legisla WEB constitui-se em uma plataforma de dados e serviços que disponibiliza uma vasta gama de informações voltadas ao interesse das administrações públicas municipais, englobando matérias jurídicas.

Esse acervo é originário da atuação técnica da Delegações de Prefeituras Municipais - DPM ao longo dos seus mais de 50 anos de contínua atividade de consultoria voltada exclusivamente ao municipalismo, envolvendo, respectivamente, questões de direito constitucional, administrativo, ambiental, urbanístico, trabalhista, previdenciário, orçamentário, econômico e financeiro, nos seus mais diversos desdobramentos.

De forma específica, o Portal Legisla WEB se apresenta como uma poderosa ferramenta de apoio técnico aos administradores e técnicos municipais, caracterizando-se, fundamentalmente, como um projeto que agrega modelos, orientações e informações atualizadas e que tem por objetivo colaborar com os Poderes Executivos e Legislativos em sua busca permanente de atender aos interesses de suas comunidades, com as devidas cautelas e observados os princípios constitucionais.

Neste contexto, tal projeto consolidou-se nos Estados de Goiás, Pernambuco, Paraíba, Rondônia e Rio Grande do Norte, por meio de parcerias com as respectivas Associações e Federações (FGM, AMUPE, FAMUP, AROM e FEMURN), entidades municipalistas de defesa dos interesses políticos-institucionais dos Municípios, possibilitando assim acesso a esta ferramenta de apoio técnico e de gestão.

BENEFÍCIOS OFERECIDOS PELO PORTAL LEGISLA WEB

- Plataforma de dados INÉDITA no Brasil;
- Conteúdo técnico normativo na área jurídica;
- Amplo acervo de orientações técnicas, com estudos de casos concretos envolvendo as mais diversas questões jurídicas em âmbito municipal;
- Informativos e boletins técnicos sobre temas relevantes aos entes municipais;
- Julgados dos Tribunais de Contas, agenda de obrigações municipais, notícias técnicas, entre outras disponíveis.

Entidades Estaduais Parceiras

FAMUP Federação das Associações de Municípios da Paraíba
FEMURN Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte
AROM Associação Rondoniense de Municípios
FGM Federação Goiana de Municípios
AMUPE

PARAÍBA



FAMUP
FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA

Portal Legisla WEB

O seu Portal de Consultoria em Gestão Pública Municipal

www.legislaweb.com.br/pb

GOIÁS



FGM
Federação Goiana de Municípios

Portal Legisla WEB

O seu Portal de Consultoria em Gestão Pública Municipal

www.legislaweb.com.br/go

RIO GRANDE DO NORTE



FEMURN
FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO NORTE

Portal Legisla WEB

O seu Portal de Consultoria em Gestão Pública Municipal

www.legislaweb.com.br/rn

PERNAMBUCO



AMUPE
Associação Municipalista de Pernambuco

Portal Legisla WEB

O seu Portal de Consultoria em Gestão Pública Municipal

www.legislaweb.com.br/pe

RIO GRANDE DO SUL



Legisla WEB

Portal Legisla WEB

O seu Portal de Consultoria em Gestão Pública Municipal

www.legislaweb.com.br/rs

RONDÔNIA

AROM
Associação Rondoniense de Municípios

Portal Legisla WEB

O seu Portal de Consultoria em Gestão Pública Municipal

www.legislaweb.com.br/ro



Fema
Faculdades Integradas Machado de Assis

Desde 1966
Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

Apresentação do Projeto Nacional de Capacitação e Formação

Cientes da importante missão de capacitar permanentemente os gestores e servidores públicos municipais, a então DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS – DPM, agora Borba, Pause & Perin - Advogados em parceria com algumas das principais Associações e Federações de Municípios Brasileiros (FGM - Goiás, AMUPE – Pernambuco, FAMUP – Paraíba, AROM – Rondônia e FEMURN – Rio Grande do Norte), criou ESCOLAS DE GESTÃO PÚBLICA em cada um destes Estados, importante instrumento de qualificação dos profissionais que atuam na administração municipal.

O projeto nacional de formação e capacitação dos entes públicos municipais nasceu com a missão de proporcionar alternativas de formação, capacitação, aperfeiçoamento e atualização profissional e acadêmica dos atores municipais (agentes políticos e servidores municipais) em cursos de extensão voltados à área da gestão municipal, assumindo, desta forma, o nosso compromisso com o bom desempenho da gestão pública.

As capacitações e formações realizadas pelas ESCOLAS DE GESTÃO PÚBLICA parceiras, são reconhecidas pela FEMA - Faculdades Integradas Machado de Assis, Intituição de Ensino Superior devidamente recredenciada junto ao MEC pela Portaria Ministerial nº 734, de 21/07/2016.

Por fim, ressaltamos que essa parceria objetiva um avanço na qualificação dos discentes participantes dessas capacitações, além de um diferencial destas instituições voltadas à educação, capacitação e formação técnica na área municipal.

AMUPE
EGP
Escola Pernambucana de Gestão Pública

Nota: Os dados e números relativos aos projetos técnicos e de capacitação, desenvolvidos nos Estados e aqui mencionados, encontram suporte em parcerias institucionais mantidas a partir de 2015.

PERNAMBUCO





Capacitações Realizadas

Arrecadação e Gestão Tributária Municipal
Número de Municípios Capacitados: 92 Municípios
Número Total de Participantes: 132 pessoas






Capacitações Realizadas

Arrecadação e Gestão Tributária Municipal
Número de Municípios Capacitados: 84 Municípios
Número Total de Participantes: 124 pessoas

Licitação Pública - Aspectos Práticos Aplicados aos Municípios
Número de Municípios Capacitados: 132 Municípios
Número Total de Participantes: 241 pessoas

Gestão de Pessoal nos Municípios
Número de Municípios Capacitados: 92 Municípios
Número Total de Participantes: 106 pessoas

A Previdência Própria Municipal: Vantagens e Desvantagens
Número de Municípios Capacitados: 81 Municípios
Número Total de Participantes: 98 pessoas

Processo de Execução Financeira por OBTV e Prestação de Contas na Gestão de Convênios federais em 15 Passos
Número de Municípios Capacitados: 159 Municípios
Número Total de Participantes: 174 pessoas

Judicialização da Saúde: A Defesa Judicial do Município nas Ações que Demandam Atendimento na Área da Saúde
Número de Municípios Capacitados: 84 Municípios
Número Total de Participantes: 91 pessoas

AROM EGP Escola Rondoniense de Gestão Pública

RONDÔNIA






Capacitações Realizadas

A Disciplina dos Servidores Públicos: Sindicância e PAD
Número de Municípios Capacitados: 18 Municípios
Número Total de Participantes: 57 pessoas

Licitação Pública - Aspectos Práticos Aplicados aos Municípios
Número de Municípios Capacitados: 25 Municípios
Número Total de Participantes: 91 pessoas

Gestão Tributária Municipal
Número de Municípios Capacitados: 30 Municípios
Número Total de Participantes: 106 pessoas

Previdência Própria Municipal - Vantagens e Desvantagens
Número de Municípios Capacitados: 15 Municípios
Número Total de Participantes: 53 pessoas

Elaboração de Leis
Número de Municípios Capacitados: 24 Municípios
Número Total de Participantes: 74 pessoas

Gestão de Pessoal nos Municípios
Número de Municípios Capacitados: 17 Municípios
Número Total de Participantes: 57 pessoas

Qualificação de Pregoeiro e Equipe de Apoio
Número de Municípios Capacitados: 15 Municípios
Número Total de Participantes: 57 pessoas

FEMURN
EGP
Escola Potiguar de Gestão Pública

RIO GRANDE DO NORTE



Capacitações Realizadas

Treinamento sobre Sistema de Registro de Preços
Número de Municípios Capacitados: 38 Municípios
Número Total de Participantes: 93 pessoas

Treinamento Licitação Pública - Módulo I
Número de Municípios Capacitados: 32 Municípios
Número Total de Participantes: 47 pessoas

Treinamento Licitação Pública - Módulo II
Número de Municípios Capacitados: 49 Municípios
Número Total de Participantes: 186 pessoas

Treinamento sobre OBTV e Prestação de Contas
Número de Municípios Capacitados: 29 Municípios
Número Total de Participantes: 52 pessoas

3° Congresso Potiguar de Municípios
Número de Municípios Capacitados: 126 Municípios
Número Total de Participantes: 346 pessoas

FAMUP
EGP
Escola Paraibana de Gestão Pública

PARAÍBA



Capacitações Realizadas

Treinamento sobre Qualificação de Pregoeiro e Equipe de Apoio
Número de Municípios Capacitados: 49 Municípios
Número Total de Participantes: 94 pessoas

Treinamento sobre Gestão de Resíduos Sólidos no Município
Número de Municípios Capacitados: 37 Municípios
Número Total de Participantes: 49 pessoas

Palestra sobre Gestão de Pessoal no Serviço Público Municipal
Número de Municípios Capacitados: 30 Municípios
Número Total de Participantes: 51 pessoas

Treinamento sobre Licitação Pública - Aspectos Práticos Aplicados aos Municípios
Número de Municípios Capacitados: 51 Municípios
Número Total de Participantes: 115 pessoas

Treinamento sobre OBTV e Prestação de Contas
Número de Municípios Capacitados: 39 Municípios
Número Total de Participantes: 58 pessoas

Gestão Tributária Municipal
Número de Municípios Capacitados: 23 Municípios
Número Total de Participantes: 29 pessoas

Gestão Ambiental Municipal
Número de Municípios Capacitados: 17 Municípios
Número Total de Participantes: 25 pessoas

Licitação Pública - Módulo I: Fase Interna e Externa
Número de Municípios Capacitados: 22 Municípios
Número Total de Participantes: 38 pessoas



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE RIO GRANDE - PODER LEGISLATIVO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ 89.584.981/0001-75, com sede na Rua General Vitorino nº 441 – Centro, nesta cidade, ATESTA, a pedido da parte interessada, que a empresa **BORBA, PAUSE & PERIN - ADVOGADOS**, sociedade profissional com sede em Porto Alegre, na Av. Pernambuco, nº 1001, Térreo, Bairro Navegantes, presta serviço de CONSULTORIA ampla nas áreas de direito público, envolvendo direito constitucional, administrativo, ambiental, urbanístico, trabalhista, previdenciário, econômico, financeiro, orçamentário e tributário a esse Legislativo, desde 30/11/1976, conforme contrato celebrado entre as partes.

DECLARA, ainda, que o objeto do contrato é executado de forma satisfatória, sem quaisquer ressalvas quanto à qualidade do serviço ou à capacidade técnica da empresa.

Os serviços são prestados mediante atendimentos telefônicos e pessoais, elaboração de informações escritas, produzidas a partir de situações fáticas descritas em solicitações formais, e emissão de boletins técnicos e informativos eletrônicos noticiando as novidades legislativas, jurisprudenciais e as políticas públicas de interesse do Legislativo, com a indicação das primeiras providências a serem observadas, atendendo, assim, de forma integral, o objeto do contrato celebrado.

Rio Grande, 06 de março de 2020.

IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

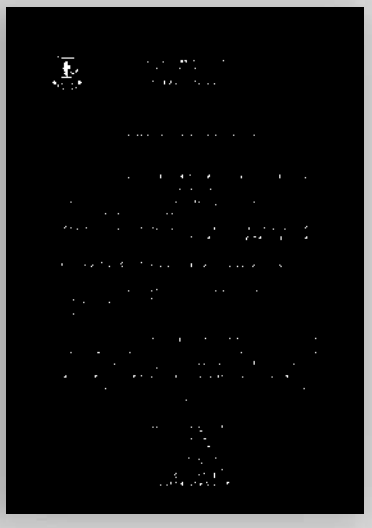
O **MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO - PODER EXECUTIVO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ 87613071000148, com sede na Rua Antunes Ribas, nº 1001, nesta cidade, ATESTA, a pedido da parte interessada, que a empresa **BORBA, PAUSE & PERIN - ADVOGADOS**, sociedade profissional com sede em Porto Alegre, na Av. Pernambuco, nº 1001, Térreo, Bairro Navegantes, presta serviço de CONSULTORIA ampla nas áreas de direito público, envolvendo direito constitucional, administrativo, ambiental, urbanístico, trabalhista, previdenciário, econômico, financeiro, orçamentário e tributário a esse Executivo, desde 26/09/1977, conforme contrato celebrado entre as partes.

DECLARA, ainda, que o objeto do contrato é executado de forma satisfatória, sem quaisquer ressalvas quanto à qualidade do serviço ou à capacidade técnica da empresa.

Os serviços são prestados mediante atendimentos telefônicos e pessoais, elaboração de informações escritas, produzidas a partir de situações fáticas descritas em solicitações formais, e emissão de boletins técnicos e informativos eletrônicos noticiando as novidades legislativas, jurisprudenciais e as políticas públicas de interesse do Município, com a indicação das primeiras providências a serem observadas, atendendo, assim, de forma integral, o objeto do contrato celebrado.

Santo Ângelo, 06 de março de 2020.

JEFERSON TONIAZO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E PATRIMÔNIO



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

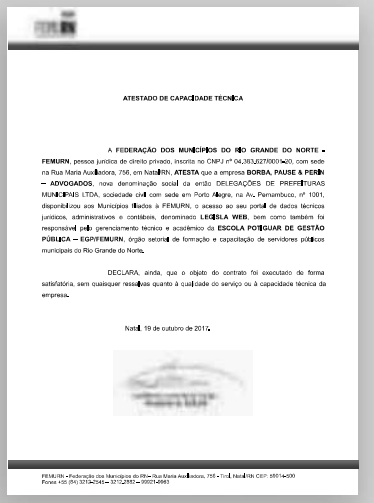
O **MUNICÍPIO DE GUAÍBA - PODER EXECUTIVO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ 88.811.922/0001-20, com sede na Avenida São Paulo, 800, Parque 35, nesta cidade, ATESTA, a pedido da parte interessada, que a empresa **BORBA, PAUSE & PERIN - ADVOGADOS**, sociedade profissional de advogados com sede em Porto Alegre, na Av. Pernambuco, nº 1001, Térreo, Bairro Navegantes, prestou serviços de CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICO AO MUNICÍPIO NOS ASSUNTOS RELATIVOS A IMPLANTAÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DE GUAÍBA, conforme contrato celebrado entre as partes.

DECLARA, ainda, que o objeto do contrato foi executado de forma satisatória, sem quaisquer ressalvas quanto à qualidade do serviço ou à capacidade técnica da sociedade profissional.

Os serviços foram prestados mediante reuniões técnicas presenciais na sede do Município, participação em audiências públicas, elaboração do roteiro jurídico para formalização do contrato de gestão com organização social, elaboração de minuta de anteprojeto de decreto municipal, minuta de contrato de gestão para implantação e operacionalização do hospital regional, entre outros modelos jurídicos, atendendo, assim, de forma integral, o objeto do contrato celebrado.

Guaíba, 06 de março de 2020.

JOCIR PANAZZOLO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE



ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

A FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO NORTE - FEMURN, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.383.627/0001-20, com sede na Rua Maria Auxiliadora, 756, em Natal/RN, ATESTA que a empresa BORBA, PAUSE & PERIN – ADVOGADOS, nova denominação social da então DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS LTDA, sociedade civil com sede em Porto Alegre, na Av. Pernambuco, nº 1001, disponibilizou aos Municípios filiados à FEMURN, o acesso ao seu portal de dados técnicos jurídicos, administrativos e contábeis, denominado LEGISLA WEB, bem como também foi responsável pelo gerenciamento técnico e acadêmico da ESCOLA POTIGUAR DE GESTÃO PÚBLICA – EGP/FEMURN, órgão setorial de formação e capacitação de servidores públicos municipais do Rio Grande do Norte.

DECLARA, ainda, que o objeto do contrato foi executado de forma satisfatória, sem quaisquer ressalvas quanto à qualidade do serviço ou à capacidade técnica da empresa.

Natal, 19 de outubro de 2017.

FEMURN – Federação dos Municípios do RN – Rua Maria Auxiliadora, 756 – Tirol, Natal/RN CEP: 59014-290
Fone +55 (84) 3216-2400 – 3216-2460 – 99974-6993

FEMURN
FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO NORTE

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO NORTE - FEMURN**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.383.627/0001-20, com sede na Rua Maria Auxiliadora, 756, em Natal/RN, ATESTA que a empresa **BORBA, PAUSE & PERIN – ADVOGADOS**, nova denominação social da então **DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS LTDA**, sociedade civil com sede em Porto Alegre, na Av. Pernambuco, nº 1001, disponibilizou aos Municípios filiados à FEMURN, o acesso ao seu portal de dados técnicos jurídicos, administrativos e contábeis, denominado LEGISLA WEB, bem como também foi responsável pelo gerenciamento técnico e acadêmico da ESCOLA POTIGUAR DE GESTÃO PÚBLICA – EGP/FEMURN, órgão setorial de formação e capacitação de servidores públicos municipais do Rio Grande do Norte.

DECLARA, ainda, que o objeto do contrato foi executado de forma satisfatória, sem quaisquer ressalvas quanto à qualidade do serviço ou à capacidade técnica da empresa.

Natal, 19 de outubro de 2017.

LUIZ BENES LEOCÁDIO DE ARAÚJO
PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO RN - FEMURN



AROM
Associação Rondoniense de Municípios

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS - AROM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 84.580.547/0001-01, com sede na Rua Tabajara nº 451, Bairro Panair, na cidade de Porto Velho/RO, ATESTA que a empresa **DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS LTDA. - DPM**, sociedade civil com sede em Porto Alegre, na Av. Pernambuco, nº 1001, disponibiliza aos Municípios filiados a **AROM** - Associação Rondoniense de Municípios, o acesso ao seu portal de dados técnicos jurídicos, administrativos e contábeis, denominado **LEGISLA WEB**, bem como também é responsável pelo gerenciamento técnico e acadêmico da **ESCOLA RONDONIENSE DE GESTÃO PÚBLICA - EGP/AROM**, órgão setorial de formação e capacitação de servidores públicos municipais da AROM.

DECLARA, ainda, que os trabalhos executados são satisfatórios, sem quaisquer ressalvas quanto à qualidade ou à capacidade técnica da empresa.

Os serviços consistem no acesso à plataforma de dados técnicos da DPM, denominada Portal Legisla WEB, onde são extraídos modelos normativos, orientações e informações atualizadas, jurisprudências, boletins técnicos, além de ampla nominata de documentos e informações de interesses dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais. Também está presente na relação de trabalho mantida entre a AROM e a DPM, o gerenciamento técnico e acadêmico de sua Escola de Gestão Pública - EGP/AROM, o qual impõe mensalmente à DPM o compromisso pela realização de formações e capacitações técnicas nas mais diversas áreas do conhecimento, em especial nas áreas da gestão pública municipal.

Porto Velho, 01 de junho de 2015.

MÁRIO ALVES DA COSTA
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS - AROM



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA - FAMUP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.636.397/0001-02, com sede na Rua Lauro Torres nº 110, Bairro Tambauzinho, na cidade de João Pessoa/PB, ATESTA que a empresa **DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS LTDA. - DPM**, sociedade civil com sede em Porto Alegre, na Av. Pernambuco, nº 1001, disponibiliza aos Municípios filiados a **FAMUP - FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA**, o acesso ao seu portal de dados técnicos jurídicos, administrativos e contábeis, denominado **LEGISLA WEB**, bem como também é responsável pelo gerenciamento técnico e acadêmico da **ESCOLA PARAIBANA DE GESTÃO PÚBLICA - EGP/FAMUP**, órgão setorial de formação e capacitação de servidores públicos municipais da FAMUP.

DECLARA, ainda, que os trabalhos executados são satisfatórios, sem quaisquer ressalvas quanto à qualidade ou à capacidade técnica da empresa.

Os serviços consistem no acesso a plataforma de dados técnicos da DPM, denominada Portal Legisla WEB, onde são extraídos modelos normativos, orientações e informações atualizadas, jurisprudências, boletins técnicos, além de ampla nominata de documentos e informações de interesses dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais. Também está presente na relação de trabalho mantida entre a FAMUP e a DPM, o gerenciamento técnico e acadêmico de sua Escola de Gestão Pública - EGP/FAMUP, o qual impõe mensalmente à DPM o compromisso pela realização de formações e capacitações técnicas nas mais diversas áreas do conhecimento, em especial nas áreas da gestão pública municipal.

João Pessoa, 01 de junho de 2015.

TOTA GUEDES
PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA - FAMUP



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

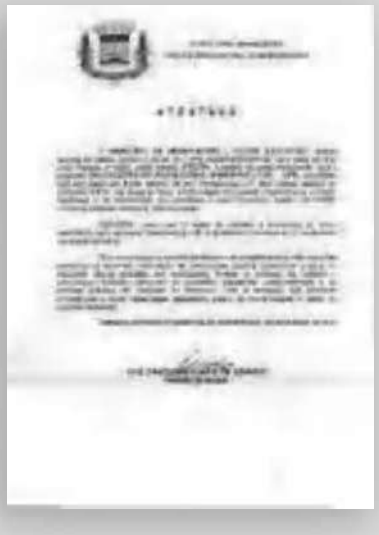
O MUNICÍPIO DE DOM FELICIANO - PODER EXECUTIVO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ 88.601.943/0001-10, com sede na Rua Borges de Medeiros 279, nesta cidade, ATESTA, a pedido da parte interessada, que a empresa DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS LTDA. - DPM, sociedade civil com sede em Porto Alegre, na Av. Pernambuco, nº 1001, presta serviço de CONSULTORIA, nas áreas jurídica, administração de pessoal, orçamentária, contábil, legislativa e de treinamento de servidores a esse Executivo, desde 06/11/1965, conforme contrato celebrado entre as partes.

DECLARA, ainda, que o objeto do contrato é executado de forma satisfatória, sem quaisquer ressalvas quanto à qualidade do serviço ou à capacidade técnica da empresa.

Os serviços são prestados mediante atendimentos telefônicos e pessoais, elaboração de informações escritas, produzidas a partir de situações fáticas descritas em solicitações formais, e emissão de boletins técnicos noticiando as novidades legislativas, jurisprudenciais e as políticas públicas de interesse do Município, com a indicação das primeiras providências a serem observadas, atendendo, assim, de forma integral, o objeto do contrato celebrado.

Dom Feliciano, 07 de abril de 2015.

DALVI SOARES DE FREITAS
PREFEITO MUNICIPAL



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE MONTENEGRO - PODER EXECUTIVO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ 90.895.905/0001-60, com sede na Rua João Pessoa 1363, nesta cidade, ATESTA, a pedido da parte interessada, que a empresa DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS LTDA. - DPM, sociedade civil com sede em Porto Alegre, na Av. Pernambuco, nº 1001, presta serviço de CONSULTORIA, nas áreas jurídica, administração de pessoal, orçamentária, contábil, legislativa e de treinamento de servidores a esse Executivo, desde 12/11/1965, conforme contrato celebrado entre as partes.

DECLARA, ainda, que o objeto do contrato é executado de forma satisfatória, sem quaisquer ressalvas quanto à qualidade do serviço ou à capacidade técnica da empresa.

Os serviços são prestados mediante atendimentos telefônicos e pessoais, elaboração de informações escritas, produzidas a partir de situações fáticas descritas em solicitações formais, e emissão de boletins técnicos noticiando as novidades legislativas, jurisprudenciais e as políticas públicas de interesse do Município, com a indicação das primeiras providências a serem observadas, atendendo, assim, de forma integral, o objeto do contrato celebrado.

Montenegro, 24 de abril de 2015.

PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO
PREFEITO MUNICIPAL



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE PINHAL - PODER EXECUTIVO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ 92.005.586/0001-03, com sede na Avenida Salgado Filho 1922, nesta cidade, ATESTA, a pedido da parte interessada, que a empresa DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS LTDA. - DPM, sociedade civil com sede em Porto Alegre, na Av. Pernambuco, nº 1001, presta serviço de CONSULTORIA, nas áreas jurídica, administração de pessoal, orçamentária, contábil, legislativa e de treinamento de servidores a esse Executivo, desde 01/03/2001, conforme contrato celebrado entre as partes.

DECLARA, ainda, que o objeto do contrato é executado de forma satisfatória, sem quaisquer ressalvas quanto à qualidade do serviço ou à capacidade técnica da empresa.

Os serviços são prestados mediante atendimentos telefônicos e pessoais, elaboração de informações escritas, produzidas a partir de situações fáticas descritas em solicitações formais, e emissão de boletins técnicos noticiando as novidades legislativas, jurisprudenciais e as políticas públicas de interesse do Município, com a indicação das primeiras providências a serem observadas, atendendo, assim, de forma integral, o objeto do contrato celebrado.

Pinhal, 06 de abril de 2015.

EDMILSON PEDRO PELIZARI
PREFEITO MUNICIPAL



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Município de Caxias do Sul - Poder Executivo, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ 88.830.609/0001-39, com sede na Rua Alfredo Chaves, 1333, bairro Exposição, nesta cidade, atesta, a pedido da parte interessada, que a empresa Delegações de Prefeituras Municipais LTDA. - DPM, sociedade civil com sede em Porto Alegre, na Av. Pernambuco, nº 1001, ministrou, por meio de sua Consultora Jurídica, Dra. Margere Rosa de Oliveira, o **Curso sobre Regime Jurídico dos Convênios (Lei nº 8.666/1993) e das Parcerias Voluntárias (Lei n° 13.019/2014): Procedimentos e Distinções**, nos dias 16, 17, 18 e 19 de junho de 2015, tendo por local o Anfiteatro da Câmara Municipal de Vereadores, neste Município de Caxias do Sul/ RS, nos termos do Contrato nº 1006-15, celebrado entre as partes.

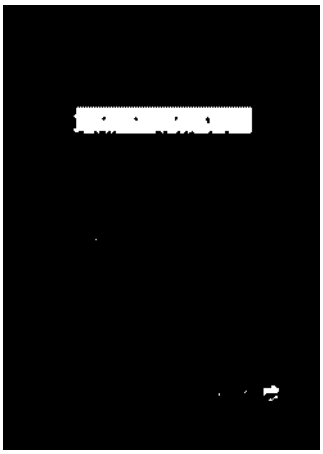
Declara, ainda, que o objeto do contrato foi executado de forma satisfatória, sem quaisquer ressalvas quanto à qualidade do serviço ou à capacidade técnica da empresa.

O curso foi ministrado levando em consideração a Lei Federal n° 13.019/2014, que trata sobre o Regime Jurídico das Parcerias Voluntárias, desde sua abrangência até as alterações referentes às Leis nº 8.429/1992, sobre improbidade administrativa, e nº 9.790/1999, que dispõe sobre as OSCIPs, passando também pelos procedimentos nos casos de chamamento público e nas celebrações de termos de fomento e colaboração. Além disso, foram tratadas as prestações de contas e as responsabilidades nas parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. Durante toda a exposição foram respondidos questionamentos efetuados pelos servidores e pela equipe diretiva do Município, atendendo, assim, de forma integral, o objeto do contrato celebrado.

Caxias do Sul, 07 de agosto de 2015.

JAQUELINE MARQUES BERNARDI
SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS E LOGÍSTICA

Fernanda Marinela



OBRA: Direito Administrativo
EDIÇÃO: 14. ed.
LOCAL: São Paulo
EDITORA: Saraiva
ANO: 2020
PÁGINAS: 420-421

Serviços singulares são aqueles que não se revestem de características análogas. Esses serviços são identificados sempre que o trabalho a ser produzido se destina pela marca pessoal, expressa em característica científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida, como ocorre nas produções intelectuais. São serviços que se singularizam por um estilo ou uma orientação pessoal; são singulares embora não sejam os únicos.

Ressalta-se, contudo, que nem toda singularidade no serviço autoriza a contratação direta sem o devido procedimento licitatório. Para caracterizar a inviabilidade de competição, causando a inexigibilidade de licitação, é preciso que:

a) o serviço esteja arrolado no rol do art. 13 da Lei n. 8.666/93 […]

b) se trate de serviço singular, cuja singularidade seja relevante, indispensável para a Administração;

c) o contratado tenha notória especialização, ou seja, que o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho seja essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (art. 25, § 1º, da Lei n. 8.666/93).

[…]

Além desses critérios objetivos, é natural, em situações desse gênero, um componente subjetivo inalienável por parte de quem contrata na escolha do contratado, restando ao Administrador responsável determinada discricionariedade na tomada de decisão, conforme também reconhece a Suprema Corte. Observe trecho de uma ementa:

> (…) 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito confiança da Administração em quem deseja contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento eido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei n. 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente (AP 348/SC, STF – Tribunal Pleno, rel. Min Eros Grau, julgamento 15-12-2006, DJ 03-08-2007).

A Primeira Turma do STJ, analisando o Recurso Especial 1.192.332, em que se discutia a existência de ato de improbidade administrativa na contratação direta de advogado por Prefeito Municipal, concluiu que o administrador, desde que movido pelo interesse público, pode fazer uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela Lei n. 8.666/93 para escolher o melhor profissional. O relator do processo, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, entendeu que os serviços de assessoria jurídica possuem natureza intelectual, singular e personalíssima, o que inviabiliza a competição, sendo inexigível a licitação. Afirmou o relator que: "a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço)[1].

[1] ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO.** ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. **REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (…) 3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. (REsp 1.192.332/RS, STJ - Primeira Turma, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento 12-11-2013, DJ 19-12-2013) (grifo da autora).



Flávio Amaral Garcia

OBRA: Licitações e Contratos Administrativos: Casos e Polêmicas
EDIÇÃO: 5. ed.
LOCAL: São Paulo
EDITORA: Malheiros
ANO: 2018
PÁGINAS: 327-329

Será inexigível a contratação de profissionais ou empresas de notória especialização, considerados aqueles cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. É o que consta no inciso II e no § 1º do art. 25 da Lei 8.666/1993.

São, portanto, aqueles profissionais que se destacam no seu segmento. A notória especialização é um emblema subjetivo, eis que relacionado à pessoa do contratado. Trata-se de conceito jurídico indeterminado, a ser integrado pelo administrador, cuja caracterização se dá em função de qualidades essenciais do executor do serviço, que o diferencia no mercado.

Consiste na expertise, desenvolvida por profissional ou empresa, que os coloca em patamar diferenciado dos demais concorrentes. Sua nomeada, fama ou notoriedade, como averba a Lei 8.666/1993, não é a calcada em casuísmos ou objetivismos, mas, significativamente, na prática e vivência que abonou ao executor de determinado serviço o reconhecimento e seus pares.

A notória especialização pressupõe reputação e habilitação superiores, que objetivamente transcendem a pura imputação da Administração Pública e que autorizam o profissional a receber o timbre da notória especialização.

A notoriedade, como se afirmou, envolve conceito jurídico indeterminado singularizável em determinada hipótese, mas não se exige que somente uma pessoa possa ser classificada como tal. A rigor, podem atuar no mercado outros profissionais que executem o mesmo serviço (que é singular) e que tenham também notória especialização da sua área de atuação, e nem por isso a licitação se impõe.

Outro requisito legal impõe que o serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei 8.666/1993 seja singular. Sob

este específico aspecto o legislador não conferiu qualquer margem de discricionariedade ao administrador, selando os serviços enquadráveis em norma fechada, de modo que nenhuma outra categoria, ainda que de serviço técnico profissional assemelhável, possa ser considerada "especializada" para os fins excepcionadores dessa norma.

E esse serviço técnico previsto no art. 13 da Lei 8.666/1993 deve ser singular. A singularidade do serviço envolve a noção de algo incomum, que escapa de padrões preconcebidos. As características intrínsecas do objeto contratado não possibilitam sua comparação, eis que não se trata de um serviço-padrão ou, como se diz, de "prateleira", disponível no mercado. Essa singularidade deve ser atributo especial do serviço, não guardando, portanto, qualquer relação imediata com o contratado.

Em suma: o serviço pode ser considerado singular quando suas características envolvam peculiaridades tais, que o tornem distinto dos realizados rotineiramente, a saber: quando refuja ao geral e costumeiro e se considere individualizada a tarefa de prestá-lo. Singular não quer dizer único, mas invulgar e incomum. É o que pode ocorrer, por exemplo, quando o produto ou serviço que se pretende adquirir não é conhecido e se pretende que o contratado (em razão da sua notória especialização) elabore o diagnóstico do problema e desenvolva a solução adequada e voltada às especificidades do contratante.

Quanto ao preço, seja porque se trata de serviço singular, seja porque executado em caráter personalíssimo, é tarefa complexa pretender cotejar os valores propostos com o de outros potenciais executantes.

Se o serviço é singular, significa que não há similar no mercado, não havendo, por consequência, mecanismos hábeis à comparação de preços de serviços heterogêneos.

As consultas de preços, que permitem confrontação com os valores de mercado, são factíveis nas situações de contratação direta em que já se saiba, de antemão, o serviço que será prestado ou o bem a ser entregue.

Daí porque parece razoável que o preço seja justificado considerando os valores cobrados pelo próprio proponente em outros ajustes cujo objeto seja semelhante.

[…]

José dos Santos Carvalho Filho



OBRA: Manual de Direito Administrativo
EDIÇÃO: 31. ed. rev., atual. e ampl.
LOCAL: São Paulo
EDITORA: Atlas
ANO: 2017
PÁGINAS: 282-283

Outra situação específica é a necessidade de contratar serviços técnicos especializados, de natureza singular, executados por profissionais de notória especialização (art. 2, II do Estatuto).

Não são quaisquer serviços que podem ser contratados diretamente, mas sim os serviços técnicos e especializados. O serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica. A lei faz remissão ao art. 13, onde estão mencionados vários desses serviços, como o de pareceres, auditorias, fiscalização, supervisão, treinamento pessoal, estudos técnicos ou projetos, patrocínio de causas etc.

Para a contratação direta, devem os profissionais ou as empresas revestir-se da qualificação de notória especialização, ou seja, aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A lei considera de notória especialização o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero. Por outro lado, é preciso que a Administração conclua que o trabalho a ser executado por esse profissional seja essencial e o mais adequado à plena consecução do objeto do contrato[1]. Embora não seja muito comum encontrar a pessoa profissional que possa qualificar-se como tendo notória especialização, entendemos, apesar de alguma divergência, que é possível que haja mais de uma no mercado. Vale dizer: não é obrigatório que apenas uma empresa seja de notória especialização. A lei não impõe qualquer restrição em tal sentido[2].

Além das características, impõe a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que *"singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização"*.[3] Diante da exigência legal, afigura-se ilegítima, a contrario sensu, a contratação de serviços cuja prestação não apresente qualquer carga de particularização ou peculiaridade, ainda que também sejam serviços técnicos especializados.[4] A matéria é polêmica e os Tribunais ainda não pacificaram sobre o tema. Entretanto, não há

qualquer heresia em afirmar que o advogado, como regra, e em razão da natureza de sua atividade, pode ser contratado diretamente, já que a confiança no profissional pressupõe a inviabilidade de competição, desde que – é óbvio – o agente não vulnere o princípio da moralidade e da impessoalidade.[5]

Revestindo-se o serviço de todas essas características, pode a Administração contratar diretamente o profissional, e isso porque, em última análise, seria inviável a competição. Julgando a contratação direta de advogados, o STF entendeu necessários os seguintes requisitos: (a) procedimento administrativo prévio; (b) notória especialização do profissional; (c) singularidade do serviço; (d) inadequação do serviço pelos integrantes da entidade pública; (e) preço compatível com o mercado.[6]

[...]

[1] Art. 25, §1º, do Estatuto.

[2] No mesmo sentido, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (Contrato administrativo, América Jurídica, 2. ed., 2002, p. 508. Contra: Min. CARLOS ÁTILA, do TCU, em voto no Proc. TC nº 10.578/95-1, DJ de 28.11.1995, p. 19420 (citação na obra daquele excelente autor).

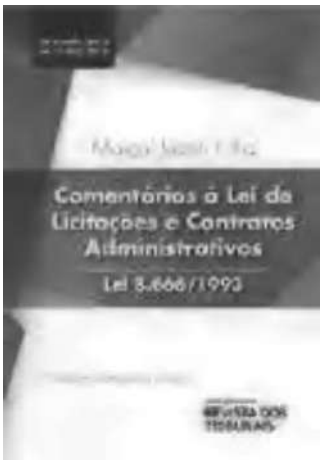
[3] EROS ROBERTO GRAU, Inexigibilidade de licitação – serviços técnico-profissionais especializados – notória especialização, RDP, 99, p. 70 ss.

[4] STJ, REsp 436.869, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 6.12.2005.

[5] No mesmo sentido, MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA, Licitações e contratos. Aspectos relevantes, obra colet., Forum, 2007, p. 97-104.

[6] STF, Inq. 3.074, Min. ROBERTO BARROSO, em 26.8.2014.

Marçal Justen Filho



OBRA: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos
EDIÇÃO: 18. ed. rev., atual. e ampl.
LOCAL: São Paulo
EDITORA: Thomson Reuters Brasil - Revista dos Tribunais
ANO: 2019
PÁGINAS: 611-613 e 617-618

A contratação de serviços, nos casos do inc. II do art. 25, visa a obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração a produção de um certo resultado, mas a contratação também é norteada pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com uma capacidade intelectiva extraordinária. O que a Administração busca, então, é o desempenho pessoal do ser humano dotado de capacidade especial de aplicar o conhecimento teórico para a solução de problemas do mundo real.

Ora, essas circunstâncias significam que cada sujeito encarregado a promover o serviço produzirá alternativas qualitativamente distintas. As soluções serão tão variadas e diversas entre si como são as características subjetivas da criatividade de cada ser humano.

[…]

É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse sob tutela estatal é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional "especializado". Envolve os casos que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado).

[…]

Ou seja, a natureza singular resulta da conjugação de dois elementos, entre si relacionados. Um deles é a excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita. O outro é a ausência de viabilidade de seu atendimento por parte de um profissional especializado padrão. Portanto, a viabilidade de competição não pode ser avaliada apenas em face da necessidade estatal, mas também depende da verificação do mercado. É perfeitamente imaginável que uma necessidade estatal excepcional e anômala possa ser atendida sem maior dificuldade por qualquer profissional especializado.

[…]

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos e formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico-científico, assim como da profissão exercitada. O que não se dispensa é a evidência objetiva da especialização e qualificação do escolhido. Evidência objetiva significa a existência de manifestações reais que transcendam à simples vontade ou conhecimento do agente administrativo responsável pela contratação.

[…]

Maria Sylvia Zanella Di Pietro



OBRA: Direito Administrativo
EDIÇÃO: 33. ed.
LOCAL: Rio de Janeiro
EDITORA: Forense
ANO: 2020
PÁGINAS: 448-449

2. A contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a **inexigibilidade** para serviços de publicidade e divulgação (inciso II); não é para qualquer tipo de contrato que se aplica essa modalidade: é apenas para os contratos de **prestação de serviços**, desde que observados os três requisitos, ou seja, o de tratar-se de um daqueles enumerados no artigo 13, o de ser de **natureza singular**, e o de ser contratado com profissional notoriamente especializado. Assim é considerado, nos termos do § 1º do artigo 25, "o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".[1]

Quanto à menção, no dispositivo, à **natureza singular do serviço**, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer que se torna inexigível a licitação. Note-se que o legislador quis tornar expresso que não ocorre inexigibilidade para os serviços de publicidade e divulgação; isto pode causar estranheza porque tais serviços já não são incluídos entre os serviços técnicos especializados do artigo 13, o que por si exclui a inexigibilidade; ocorre que o legislador quis pôr fim à interpretação adotada por algumas autoridades e aprovada por alguns Tribunais de Contas, quanto à inviabilidade de competição nesse tipo de serviço. O resultado dessa insistência foi ter o legislador partido para o extremo oposto, proibindo a inexigibilidade para a publicidade e a divulgação, sem qualquer exceção, quando na realidade, podem ocorrer situações em que realmente a inviabilidade de competição esteja presente; a licitação será, de qualquer modo, obrigatória.

Com relação à notória especialização, o § 1º do artigo 25 quis reduzir a discricionariedade administrativa e, sua apreciação, ao exigir os critérios de **essencialidade** e **indiscutibilidade** do trabalho, como sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Tem-se que estar em zona de certeza, quanto a esses aspectos, para ser válida a inexigibilidade.

[1] Súmula nº 252/10, do TCU: "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado." Pela Súmula nº 264/11, do TCU, "a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993".



STJ SUPERIOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA

ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Dispositivos Selecionados:

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7°, 8°, 9° e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9°, V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. **A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional**, sendo, dessa forma, **inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação**, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). (grifo nosso)

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. (grifo nosso)

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina, dar provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

[.....]

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ementado nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADO PELO SR. PREFEITO MUNICIPAL, COM MALFERIMENTO À REGRA CONSTITUCIONAL DA LICITAÇÃO, COM CONSEQUENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE.

Preliminar de coisa julgada material afastada, visto que o processo criminal, julgado improcedente por falta de provas, não impede o julgamento na esfera civil.

Impõe-se a sua responsabilização por ato de improbidade administrativa, na medida de sua culpa, aplicando-se a penalidade de ressarcir o erário dos valores pagos a título de diárias pagas indevidamente, suspendendo os direitos políticos e proibindo-o de contratar com o Poder Público pelo prazo de 05 anos.

APELAÇÃO DESPROVIDA (fls. 638).

[....]

1. Desume-se dos autos que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ajuizou, em face do recorrente, Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, imputando-lhe a conduta de ter prestado serviços advocatícios ao então Prefeito do Município de Chuí/RS, mediante dispensa irregular de licitação, tipificada no art. 10, incisos V, VIII e IX da Lei 8.429/92, assim descrita na inicial acusatória:

[....]

5. Depreende-se, da leitura dos citados dispositivos, portanto, que para contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

6. Da análise dos autos, especialmente, dos fundamentos da Sentença, **conclui-se, sobre a experiência profissional e conhecimentos individuais do recorrente** que (a) exerceu a função de Procurador do Município de Santa Vitória do Palmar por sete ou oito anos, (b) acompanhou a comissão que elaborou os levantamentos para a prestação de contas para o Município que se instalava, (c) prestou serviços de assessoria jurídica para algumas empresas, (d) participou de congressos de curta duração, e (e) cursou especialização em Direito Municipal Comparado Brasil-Alemanha vinculado ao Mestrado de Direito Público na Faculdade de Direito da UFRGS. (grifo nosso)

7. Na percepção do Juiz de Primeiro Grau, em que pese ter destacado as qualificações e experiências profissionais anteriores do advogado, ora recorrente, não haveria restado demonstrado o requisito da notória especialização e inviabilidade de competição:

[....]

9. Em que pese os argumentos esposados pelo Juiz de Primeiro Grau e pelo Tribunal de origem, **entende-se, na verdade, ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.** (grifo nosso)

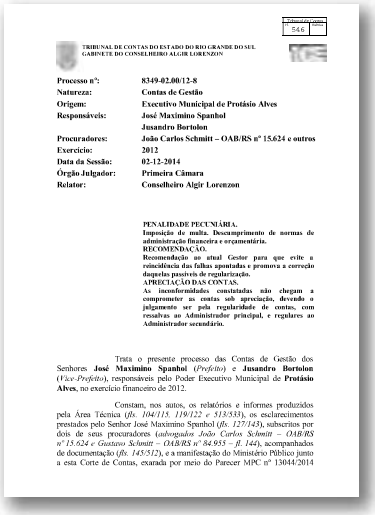
10. No caso concreto, pactuou-se, no contrato celebrado, a remuneração de R$ 4.300 (quatro mil e trezentos reais), valor que, notoriamente, não se mostra excessivo para remuneração de um advogado. Ademais, não há elementos nos autos que atestem o suposto excesso e discrepância na remuneração pactuada, ressaltando-se, ainda, ser inviável valorar se aludida remuneração encontra-se discrepante do valor de mercado; e assim é porque, a aferição do valor pago ao advogado para prestação de serviços de assessoria jurídica ao Município pauta-se em critérios subjetivos - confiança, singularidade dos serviços -, não havendo como extrair critérios objetivos para quantificar a remuneração por esses serviços, de natureza intelectual.

[....]

17. Na hipótese em análise, restou incontroverso que os serviços foram prestados, não havendo que se falar, portanto, em restituição dos valores recebidos pelo recorrente, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

18. Diante de todo exposto, conhece-se e dá-se provimento ao Recurso Especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da ausência de ato tipificado como ímprobo. É como voto.

[....]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO ALGIR LORENZON

Processo nº: 8349-02.00/12-8
Natureza: Contas de Gestão
Origem: Executivo Municipal de Protásio Alves
Responsáveis: José Maximino Spanhol
Jusandro Bortolon
Procuradores: João Carlos Schmitt – OAB/RS nº 15.624 e outros
Exercício: 2012
Data da Sessão: 02-12-2014
Órgão Julgador: Primeira Câmara
Relator: Conselheiro Algir Lorenzon

PENALIDADE PECUNIÁRIA.
Imposição de multa. Descumprimento de normas de administração financeira e orçamentária.
RECOMENDAÇÃO.
Recomendação ao atual Gestor para que evite a reincidência das falhas apontadas e promova a correção daquelas passíveis de regularização.
APRECIAÇÃO DAS CONTAS.
As inconformidades constatadas não chegam a comprometer as contas sob apreciação, devendo o julgamento ser pela regularidade de contas, com ressalvas ao Administrador principal, e regulares ao Administrador secundário.

Trata o presente processo das Contas de Gestão dos Senhores **José Maximino Spanhol** (*Prefeito*) e **Jusandro Bortolon** (*Vice-Prefeito*), responsáveis pelo Poder Executivo Municipal de **Protásio Alves**, no exercício financeiro de 2012.

Constam, nos autos, os relatórios e informes produzidos pela Área Técnica (*fls. 104/115, 119/122 e 513/533*), os esclarecimentos prestados pelo Senhor José Maximino Spanhol (*fls. 127/143*), subscritos por dois de seus procuradores (*advogados João Carlos Schmitt – OAB/RS nº 15.624 e Gustavo Schmitt – OAB/RS nº 84.955 – fl. 144*), acompanhados de documentação (*fls. 145/512*), e a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, exarada por meio do Parecer MPC nº 13044/2014

TIPO PROCESSO	**CONTAS DE GESTÃO**	
NÚMERO	008349-02.00/12-8	Exercício 2012
ANEXOS	000000-00.00/00-0	
DATA	02/12/2014	
PUBLICAÇÃO	23/01/2015	Boletim 46/2015
ÓRGÃO JULG.	PRIMEIRA CÂMARA	
RELATOR	CONS. ALGIR LORENZON	
GABINETE	ALGIR LORENZON	
ORIGEM	EXECUTIVO MUNICIPAL DE PROTÁSIO ALVES	

Ementa:

PENALIDADE PECUNIÁRIA.

Imposição de multa. Descumprimento de normas de administração financeira e orçamentária.

RECOMENDAÇÃO.

Recomendação ao atual Gestor para que evite a reincidência das falhas apontadas e promova a correção daquelas passíveis de regularização.

APRECIAÇÃO DAS CONTAS.

As inconformidades constatadas não chegam a comprometer as contas sob apreciação, devendo o julgamento ser pela regularidade de contas, com ressalvas ao Administrador principal, e regulares ao Administrador secundário.

DECISÃO - Dispositivos Selecionados

RELATÓRIO

Trata o presente processo das Contas de Gestão dos Senhores [...], responsáveis pelo Poder Executivo Municipal de Protásio Alves, no exercício financeiro de 2012.

[...]

Do Relatório de Auditoria Ordinária:

Item 1.1 (fls. 106/107 e 514/518) – **Contratação de duas assessorias (Delegações de Prefeituras Municipais Ltda. – DPM** e Fundação de Apoio-Pesquisas Estudos Municipais Ltda. – FAPEM) para prestação de serviços semelhantes, configurando a indevida sobreposição de funções, nos meses de janeiro a setembro de 2012. Ademais, a Auditada possui um advogado nomeado para o cargo em comissão de Assessor Jurídico. Infringência aos princípios da eficiência e da economicidade, previstos, respectivamente, no caput dos artigos 37 e 70, ambos da

Constituição da República, bem como ao princípio da razoabilidade, previsto no artigo 19 da Constituição Estadual. Sugestão de devolução ao erário no valor de R$ 30.615,36.

Item afastado pela Supervisão, haja vista que a mesma matéria já foi julgada por esta Corte de Contas no exercício anterior, com o afastamento do aponte e da respectiva sugestão de débito. [...]

É o relatório.

Voto.

Expresso, primeiramente, minha concordância com a análise da Supervisão e do Ministério Público junto ao TCE no tocante ao afastamento dos débitos sugeridos nos itens 1.3 (fls. 109/110 e 521/523) e 2.1 (fls. 112/114 e 527/529) do relatório de auditoria, mantendo-os, entretanto, para fins de penalidade pecuniária.

Na sequência, manifesto-me sobre os itens remanescentes em que há sugestão de ressarcimento de valores ao erário municipal.

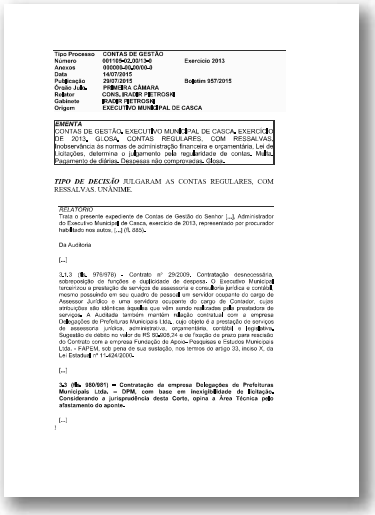
Item 1.1 (fls. 106/107 e 514/518) – **Contratação de duas assessorias (Delegações de Prefeituras Municipais Ltda. – DPM** e Fundação de Apoio-Pesquisas Estudos Municipais Ltda. – FAPEM) para prestação de serviços semelhantes, configurando a indevida sobreposição de funções, nos meses de janeiro a setembro de 2012. [...]

O Administrador discorda do apontamento de que tenha havido sobreposição de funções, alegando que sua postura administrativa foi na busca da perfeição das decisões que tinha obrigação de tomar, sob pena de gerar prejuízos ao erário. Afirma que, atualmente, se impõe à Administração Pública a necessidade de buscar conhecimento técnico em todas as áreas, devendo o Gestor se cercar de entidades e pessoas de máxima confiança e conhecimentos sólidos. Em relação aos contratos firmados, sustenta que o fato de a Administração contratar mais de uma empresa se dá porquanto uma delas tem atuação presencial, para os problemas que surgem diariamente (como é o caso da Fundação, a qual, segundo o Gestor, disponibilizou um servidor com presença quase integral na própria Prefeitura Municipal, desempenhando serviços de toda a espécie) **e outra de maior envergadura, para assuntos mais raros, mas de grande repercussão para a Administração local (neste caso, menciona que a DPM disponibiliza uma assessoria de alto padrão**, mas à distância, fazendo com que tal assessoria não possa estar presente no dia a dia da Prefeitura Municipal).

A Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM sugere o afastamento do apontamento, haja vista que a mesma matéria já foi objeto de julgamento por este Tribunal nas Contas de 2011 do mesmo Município, cuja decisão, proferida em 22-08-2013, afastou o aponte.

A propósito, verifico que este tipo de apontamento vem de longa data, já tendo me manifestado em diversas oportunidades acerca do tema, sendo melhor explicitado meu juízo a respeito na Devolução de Vista do Processo nº 1226-02.00/10-0 - Executivo Municipal de Pinhal – Relator Cons. Iradir Pietroski (fls. 1831/1854), **onde defendi que o Gestor tem o direito de contar, considerando seu Poder Discricionário, com o melhor assessoramento especializado na área das Ciências Jurídicas e Sociais, a fim de materializar atos e ações administrativas dentro do regime de legalidade.**

Assim, julgo que a prática adotada pelo Município não se revela inapropriada, nos termos do citado voto balizador, tendo em conta que não se está questionando a contraprestação laboral por parte dos contratados. Por isso, **em divergência ao Parecer Ministerial e em acolhimento ao proposto pela SICM, afasto o aponte e a respectiva sugestão de débito, considerando, ainda, a necessidade de preservação da segurança jurídica e da estabilidade das decisões desta Corte.** (grifo nosso)



TIPO PROCESSO	**CONTAS DE GESTÃO**	
NÚMERO	001105-02.00/13-0	Exercício 2013
ANEXOS	000000-00.00/00-0	
DATA	14/07/2015	
PUBLICAÇÃO	29/07/2015	Boletim 957/2015
ÓRGÃO JULG.	PRIMEIRA CÂMARA	
RELATOR	CONS. IRADIR PIETROSKI	
GABINETE	IRADIR PIETROSKI	
ORIGEM	EXECUTIVO MUNICIPAL DE CASCA	

Ementa:

CONTAS DE GESTÃO. EXECUTIVO MUNICIPAL DE CASCA. EXERCÍCIO DE 2013. GLOSA. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS.

Inobservância às normas de administração financeira e orçamentária, Lei de Licitações, determina o julgamento pela regularidade de contas. Multa.

Pagamento de diárias. Despesas não comprovadas. Glosa.

DECISÃO - Inteiro Teor

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Contas de Gestão do Senhor [...], Administrador do Executivo Municipal de Casca, exercício de 2013, representado por procurador habilitado nos autos, [...] (fl. 885).

Da Auditoria

[...]

3.1.3 (fls. 976/978) - Contrato nº 29/2009. Contratação desnecessária, sobreposição de funções e duplicidade de despesa. O Executivo Municipal terceirizou a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil, mesmo possuindo em seu quadro de pessoal um servidor ocupante do cargo de Assessor Jurídico e uma servidora ocupante do cargo de Contador, cujas atribuições são idênticas àquelas que vêm sendo realizadas pela prestadora de serviços. A Auditada também mantém relação contratual com a empresa Delegações de Prefeituras Municipais Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria jurídica, administrativa, orçamentária, contábil e legislativa. Sugestão de débito no valor de R$ 60.906,24 e de fixação de prazo para rescisão do Contrato com a empresa Fundação de Apoio- Pesquisas e Estudos Municipais Ltda. - FAPEM, sob pena de sua sustação, nos termos do artigo 33, inciso X, da Lei Estadual nº 11.424/2000.

[...]

3.3 (fls. 980/981) – Contratação da empresa Delegações de Prefeituras Municipais Ltda. – DPM, com base em inexigibilidade de licitação. Considerando a jurisprudência desta Corte, opina a Área Técnica pelo afastamento do aponte. [...] (grifo nosso)



PROCESSO Nº:	1226-02.00/10-0
NATUREZA:	PROCESSO DE CONTAS
ÓRGÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL DE PINHAL
RESPONSÁVEIS:	SÉRGIO VALENTIM TRÊS - PREFEITO
	CLEOMAR ANTÔNIO DE BONA - VICE-PREFEITO
	CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI
RELATOR:	DRA TÂNIA M. GRIGORIEFF - OAB/RS Nº 32.823
	DRA MÁRCIA STURM - OAB/RS Nº 53.764
	DR. ELÊU MACHADO - OAB/RS Nº 29.582
DATA DA SESSÃO:	25-09-2013
ÓRGÃO JULGADOR:	TRIBUNAL PLENO
SITUAÇÃO:	DEVOLUÇÃO DE VISTA

Ementa:

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ASSESSORAMENTO JURÍDICO. EXISTÊNCIA DO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO OU DE PROCURADOR CONJUNTAMENTE COM A EFETIVAÇÃO DE CONTRATOS DESTINADOS A PRESTAR SERVIÇOS JURÍDICOS. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. CONTRATAÇÕES DE ADVOGADOS OU EMPRESAS FORMADAS POR ESTES PROFISSIONAIS. LICITAÇÃO INEXIGÍVEL. HIPÓTESES E REQUISITOS PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES. O FATO DA ENTIDADE PÚBLICA CONTAR COM ASSESSORES JURÍDICOS NOS SEUS QUADROS PRÓPRIOS NÃO É IMPEDIMENTO LEGAL PARA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS. POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA CONCOMITANTE. AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE PELO PODER DISCRICIONÁRIO DO GESTOR. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. FISCALIZAÇÃO DESTE TRIBUNAL.

O Gestor Público, cumprido ás disposições constitucionais e legais pertinentes, poderá, segundo seu poder Discricionário, prover o Órgão de assessoramento jurídico e ou mesmo de serviços jurídicos, realizados por meio de contratações. Princípios da legalidade e da eficiência. Doutrina. Precedentes desta Corte de Contas. Jurisprudência Tribunais Pátrios. No presente caso não deve haver imposição de glosa dos valores gastos a título de assessoramento e contratações de serviços jurídicos.

DECISÃO - Dispositivos Selecionados

(...)

Sua Excelência decidiu, ainda, pela fixação dos débitos pertinentes aos gastos a título da contratação de consultoria e assessoria na área jurídica, em sobreposição de função por cargo em comissão do Município, além da existência de contrato com a DPM, visto violação aos princípios da razoabilidade e economicidade (item 3.1.1.1) e da Tomada de Preços n° 006/2009, destinados à construção de Parque Esportivo (item 5.3), assim como pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, com os demais consectários de praxe.

(...)

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O respectivo fato que motivou meu pedido de vista, levou-me a refletir acerca da matéria sob diversas circunstâncias, como no tocante a leis municipais que tratam da criação dos cargos de assessores e procuradores jurídicos, a fim de realizar o provimento para quadros próprios de caráter permanente, preenchidos por concurso público e, também, por cargos em comissão, os quais são de livre nomeação e exoneração, com base nos critérios de confiança e assessoramento da autoridade competente, conforme está disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Além disso, procurei examinar o assunto sob o ponto de vista da contratação, pela Administração Pública, de assessoramento para prestação de serviços jurídicos, seja até por previsão de disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos, assim como alicerçados na Lei Federal n° 8.666/93, ainda que se considere o fato de que Órgão Público tenha advogados nos seus quadros de servidores, enfim, procurando dar enfoque sob diversas situações jurídicas.

Observo, também, que este tipo de aponte descrito no respectivo Processo de Contas vem de longa data, conforme irei citar, em que pese já haver posição deste Colegiado, ainda que por maioria, no sentido de não glosar este tipo de despesa.

(...)

A respectiva matéria, conforme já destaquei e repiso, é reiteradamente apontada nos processos desta Corte e de longa data, sendo oportuno citar, também, posição externada pelo eminente Presidente deste Tribunal, hoje Conselheiro Cezar Miola, o qual já examinou o assunto, então na condição de Procurador-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, situação pessoal que lhe colocou sob duas faces, outrora como Agente Ministerial e hoje como membro do corpo de julgadores.

(...)

Portanto, conforme fica demonstrado, o assunto já foi apreciado diversas vezes e, mesmo que em sede deste Pleno ou das Câmaras não tenha sido estabelecido a fixação de glosa a este título, a questão retorna para exame deste Colegiado, circunstância que me leva a procurar estabelecer uma decisão definitiva sob o tema, **a fim de servir de direção para orientar os procedimentos de auditoria.**

(...)

Após as análises realizadas, reafirmo minha convicção no sentido de que **tem o Gestor Público, com finalidade de adotar a Administração de maior eficiência**, consoante o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Constituição Estadual, **o direito e o dever de procurar dotar o Órgão da melhor assessoria e assistência jurídica que puder, atento, em especial, aos princípios referentes à legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da autotutela, agindo sempre com prudência nas despesas a serem efetuadas.**

O tipo de serviço prestado pelo advogado é de grande relevância, tanto que a própria Constituição Federal, em seu artigo 133, assevera ser este **indispensável à administração da justiça**, ou seja, a Lei Magna coloca este profissional como de necessidade fundamental, essencial.

(...)

No âmbito dos Municípios, especialmente aqueles com menor disponibilidade financeira, quanto à existência de um corpo de advogados próprios, destinados a prestar assessoria jurídica, é notório que estes não

possuem estrutura, tendo em conta outras prioridades como nas áreas da saúde, e educação, para terem servidores com formação em todas as especialidades do Direito e, com isso, enfrentar todos os tipos de demandas que envolvem os atos administrativos praticados.

Diante dessa situação, é procedimento correto que o Gestor, procurando zelar pelo patrimônio público e voltado a atender o princípio da legalidade nas suas ações administrativas, tenha o direito de contar, considerando seu Poder Discricionário, com o melhor assessoramento especializado na área das Ciências Jurídicas e Sociais, a fim de materializar atos e ações administrativas dentro do regime de legalidade.

O princípio da legalidade é fundamental à Administração Pública, pois representa uma garantia constitucional de que o Gestor deve atuar sempre e somente segundo a lei.

Portanto, o Administrador Público, enquanto Gestor responsável e eficiente, deve ter à sua disposição assessoramento jurídico, seja na forma de provimento por aprovados em concurso público de provas ou de provas e de títulos, ou por meio de cargo em comissão, o qual deve atuar e ter capacidade postulatória para patrocinar, inclusive em Juízo na defesa dos direitos e prerrogativas institucionais do órgão público a que pertence ou, ainda, para atendimento de excepcional interesse público, com advogados contratados por tempo determinado, hipóteses previstas, respectivamente, nos incisos II, V e IX, do artigo 37 da Constituição Federal.

Dessa forma, o agente público, o qual está obrigado a seguir não só a constituição, mas também leis complementares, ordinárias, decretos, instruções normativas, entre outros instrumentos aplicáveis aos atos administrativos, com o objetivo de atender suas necessidades na área jurídica, pode ter procuradoria jurídica própria, se tiver suporte financeiro para tanto, ou mesmo ter o assessoramento jurídico por meio de cargo em comissão desde que criado por lei, atendendo os requisitos mínimos estabelecidos na Constituição Federal, artigo 37, inciso V, **em especial os requisitos confiança e assessoramento.**

Porém, **a forma de preenchimento deste assessoramento jurídico, deve estar sempre amparado por lei**, a qual deve criar o cargo de procurador, assessor jurídico, consultor jurídico, advogado, enfim, independente da espécie, pois tal estipulação é da alçada do Administrador Público, visto seu Poder Discricionário, desde que atendidos aquelas disposições constitucionais já citadas e aplicáveis à espécie de provimento do cargo.

(...)

Além dos respectivos permissivos de ordem constitucional, outra forma do Administrador Público ter assessoramento jurídico, a fim de dotar o Órgão de **eficiência (artigo 37, caput, da CF)** na condução dos atos administrativos pertinentes, encontra respaldo nas hipóteses previstas legalmente, em especial naquelas contidas **na Lei Federal n° 8.666/93.**

(...)

Os serviços de natureza jurídica são técnicos, posto que realizados por profissionais formados na área de Ciências Jurídicas e Sociais (Direito), com inscrição na Ordem dos Advogados, ou seja, não são efetivados por qualquer profissional, mas por quem detém certo e determinado conhecimento, habilitação para tanto, em que a singularidade do objeto a ser demandado requer a atuação de um especialista.

A especialidade do profissional jurídico deve ser analisada pelo seu exercício (desempenho) anterior, seus estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, enfim outras condições (requisitos) decorrentes de suas atividades, as quais o singularizam e autorizam concluir ser seu trabalho o mais eficiente e adequado à Administração Pública, segundo hipótese legal prevista no 1°, do artigo 25, da Lei de Licitações.

(...)

Nessas circunstâncias, não há como **medir, auferir com certeza absoluta** que o trabalho intelectual de um seja melhor que o do outro, já que minha escolha, em verdade, **envolvera uma subjetividade lastreada pelo livre convencimento.**

Isso também pode ocorrer com o Administrador Público, quando necessitar de um assessoramento jurídico, tendo que ter um profissional, em especialista da área do Direito para solver determinada questão jurídica, a fim de obter uma solução mais eficiente ao órgão que gerencia, momento em que, certamente, além daqueles requisitos estabelecidos legalmente, **há que se ter presente que a subjetividade envolve o elemento confiança.**

(...)

Diante disso, está dentro do Poder Discricionário do Administrador Público, escolher o serviço ou assessoramento jurídico mais adequados às suas necessidades, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, observado sempre os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência, entre outros, os quais estão fixados constitucionalmente, conforme já citei.

(...)

Dessa forma, a contração de serviços jurídicos é hipótese de inexigibilidade de licitação, posto que o respectivo trabalho intelectual exige especialização, comprovada por meio de estudos contínuos, experiências, determinado aparelhamento técnico e diversas outras condições e requisitos, os quais encontram suporte na Lei Federal n°8.666/93.

O respectivo fundamento legal é o regramento específico a respaldar o referido ato administrativo, objetivado um **eficiente** assessoramento jurídico, o qual é princípio de ordem constitucional, segundo o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, o qual deve ser seguido por todo o Administrador Público.

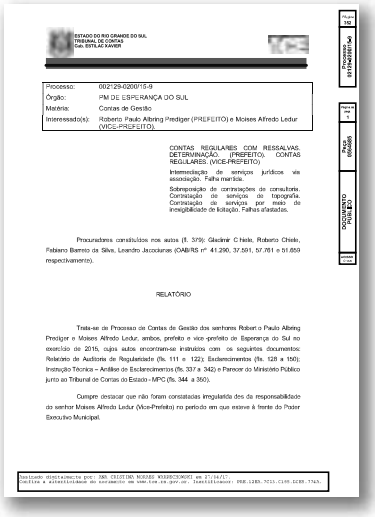
Ressalto que o princípio da eficiência, ordem expressa no caput do artigo 37 da Constituição Federal, está ligado a idéia de administração gerencial com bons resultados, a fim de materializar uma útil e eficaz prestação de serviços, o que leva em conta o melhor aproveitamento possível dos recursos públicos. Evitando-se, com um eficaz assessoramento ou prestação de um serviço jurídico, a edição de um ato administrativo ineficiente, ilegal, que se devidamente contestado pelo Gestor evitará um prejuízo ainda maior ao interesse público.

Portanto, no caso da Administração Pública necessitar de assessoramento jurídico, além daquelas hipóteses pertinentes a quadro próprio de procuradores por concurso público, de cargos em comissão ou de advogados contratados por tempo determinado, previstas, respectivamente, nos incisos II, V e IX, do artigo 37 da Constituição Federal, consoante já citei.

O respectivo ato pode ocorrer, ainda por meio de contratações de advogados ou empresa formadas por estes profissionais, com existência até concomitante, face a especialidade e singularidade de matérias existentes no campo jurídico, viabilizando-se a contratação com fundamento no artigo 25, inciso II, 1°, c/c o artigo 13, inciso V, da Lei Federal n° 8.666/93.

(...)

As despesas efetuadas a esse título deverão ser devidamente comprovadas, por meio de notas fiscais, relatórios (que podem ser simplificados), contratos, medidas judicias e administrativas intentadas, informações técnicas jurídicas realizadas, ainda que por meio eletrônico, pareceres jurídicos, enfim, todos os documento hábeis a dar suporte probatório à despesa, nos termos, entre outros diplomas legais aplicáveis à espécie, da Lei Orçamentária e Lei Federal n° 4.320/64.


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
Cons. ESTILAC XAVIER

Processo: 002129-0200/15-9
Órgão: PM DE ESPERANÇA DO SUL
Matéria: Contas de Gestão
Interessado(s): Roberto Paulo Albring Prediger (PREFEITO) e Moises Alfredo Ledur (VICE-PREFEITO).

CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. (PREFEITO). CONTAS REGULARES. (VICE-PREFEITO).

Intermediação de serviços jurídicos via associação. Falha mantida.

Sobreposição de contratações de consultoria. Contratação de serviços de topografia. Contratação de serviços por meio de inexigibilidade de licitação. Falhas afastadas.

Procuradores constituídos nos autos (fl. 379): Gladimir C Hiele, Roberto Chiele, Fabiano Barreto da Silva, Leandro Jacoclanes (OAB/RS nº 41.290, 37.591, 57.761 e 51.659 respectivamente).

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contas de Gestão dos senhores Robert o Paulo Albring Prediger e Moises Alfredo Ledur, ambos, prefeito e vice-prefeito de Esperança do Sul no exercício de 2015, cujos autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos: Relatório de Auditoria de Regularidade (fls. 111 e 122); Esclarecimentos (fls. 128 a 150); Instrução Técnica – Análise de Esclarecimentos (fls. 337 a 342) e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado - MPC (fls. 344 a 350).

Cumpre destacar que não foram constatadas irregularida des da responsabilidade do senhor Moises Alfredo Ledur (Vice-Prefeito) no período em que esteve à frente do Poder Executivo Municipal.

TIPO PROCESSO	**CONTAS DE GESTÃO**	
NÚMERO	002129-02.00/15-9	Exercício 2012
ANEXOS	000000-00.00/00-0	
DATA	27/04/2017	
PUBLICAÇÃO	09/06/2017	Boletim 46/2015
ÓRGÃO JULG.	SEGUNDA CÂMARA	
RELATOR	CONS. ANA CRISTINA MORAES WARPECHOWSKI	
GABINETE	ESTILAC XAVIER	
ORIGEM	EXECUTIVO MUNICIPAL DE ESPERANÇA DO SUL	

Ementa:

CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. (PREFEITO). CONT AS REGULARES. (VICE-PREFEITO)

Intermediação de serviços jurídicos via associação. Falha mantida.

Sobreposição de contratações de consultoria. Contratação de serviços de topografia. Contratação de serviços por meio de inexigibilidade de licitação. Falhas afastadas.

DECISÃO - Dispositivos Selecionados

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contas de Gestão dos senhores Roberto Paulo Albring Prediger e Moises Alfredo Ledur, ambos, prefeito e vice-prefeito de Esperança do Sul no exercício de 2015, cujos autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos: Relatório de Auditoria de Regularidade (fls. 111 e 122); Esclarecimentos (fls. 128 a 150); Instrução Técnica – Análise de Esclarecimentos (fls. 337 a 342) e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado - MPC (fls. 344 a 350).

(.....)

2.1 – Inexigibilidade de Licitação 02/2014. Contratação de empresa prestadora de serviços técnicos profissionais especializados. Não se aplica ao objeto a notória especialização constante dos arts. 13 e 25, inciso II, da Lei Federal no 8.666/93, tendo sido descumpridos também os arts. 2o e 3o da mesma lei. Desatenção aos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade. Sugestão para assinação de prazo para rescisão do contrato.

O Gestor apontou que, no caso tratado pelo apontamento, restou evidente a configuração da hipótese de inviabilidade de competição, uma vez que os serviços técnicos a serem contratados eram especializados, sendo assim cumpridos os critérios legais da inexigibilidade de licitação.

A Supervisão de Instrução de Contas Municipais sugeriu o afastamento do item 1.1 e a manutenção das demais falhas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, por intermédio do Parecer n°1599/2017, da lavra do Adjunto de Procurad or, Dr. Ângelo G. Borghetti, opinou pelo afastamento do débito relativo ao item 1.1 e a manutenção de todos os apontes, com os seguintes consectários:

1º) Multa ao Administrador Roberto Paulo Albring Prediger (Prefeito), com fundamento nos artigos 67 da Lei Estadual no 11.424/ 2000 e 135 do RITCE.

2º) Fixação de débito correspondente ao item 1.2 do Relatório de Auditoria de responsabilidade do Sr. Roberto Paulo Albring Prediger.

3º) Verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas pelo Responsável para o cumprimento da decisão exarada nestes autos.

É o relatório.

VOTO

No que se relaciona ao item 1.2, o qual trata da sobreposição desnecessária de contratação de serviços de consultoria por existir servidores do quadro competentes para o desempenho de funções específicas, cumpre diferir quanto à forma em que se deu a contratação das empresas Chiele e Chiele Advogados Associados S/C – CDP – Consultoria em Direito Público no (item 1.1) e a empresa DPM – Delegações de Prefeituras Municipais (item 1.2).

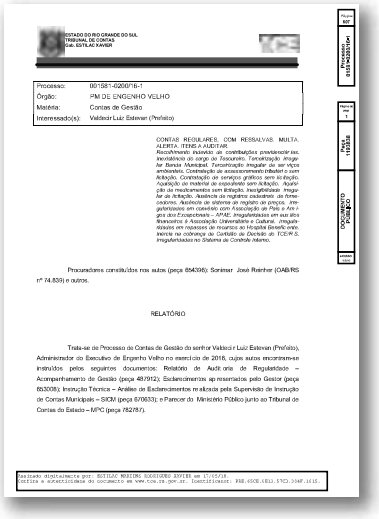
Como relatado no item anterior, a referida contratação intermediada é ilegal, o que por si só me faz acompanhar as razões do Parquet ao referir que havia excesso de assessoramento decorrente do excessivo número de empresas e de pessoas desempenhando as mesmas atividades, devendo ser tomadas as medidas administrativas para correção daquela irregularidade.

Contudo, no que se refere à contratação da DPM – Delegações de Prefeituras Municipais – item 1.2, e para isto faço a análise conjunta do item 2.1, que considerou irregular a inexigibilidade de licitação procedida, entendo que, embora haja na Administração funcionários do quadro próprio que atuam nas áreas de assessoria jurídica, controladoria interna e contabilidade, foram observados os requisitos do art. 25, inciso II, da Lei Federal no 8.666/93, como demonstrado nos autos com a peça no 0341157, onde está justificada a contratação e devidamente demonstrada a regularidade do procedimento administrativo. Além disso, tenho que é ato discricionário do Gestor decidir qualificar seus funcionários, por meio de consultoria e treinamento, que é o objeto constante da Cláusula Segunda do Contrato no 94/2014 (celebrado de forma direta pelo Município com a empresa contratada), de forma a trazer maior qualidade aos serviços prestados ao ente e aos cidadãos.

Ou seja, a sobreposição de contratações não está no contrato firmado com a DPM, mas na prestação de serviços advocatícios intermediados pela AMUCELEIRO, que já está sendo considerada irregular no item 1.1.

Assim, diante destes fatos, voto por afastar os apontes verificados nos itens 1.2 e 2.1 do Relatório de Auditoria por considerar regular o procedimento de contratação da empresa DPM – Delegações de Prefeituras Municipais.

(.....)


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
Cons. ESTILAC XAVIER

Processo: 001581-0200/16-1
Órgão: PM DE ENGENHO VELHO
Matéria: Contas de Gestão
Interessado(s): Valdecir Luiz Estevan (Prefeito)

CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTA. ALERTA. ITENS A AUDITAR.
Recolhimento indevido de contribuições previdenciárias. Inexistência do cargo de Tesoureiro. Terceirização irregular Banda Municipal. Terceirização irregular de serviços ambientais. Contratação de assessoramento tributário sem licitação. Contratação de serviços gráficos sem licitação. Aquisição de material de expediente sem licitação. Aquisição de medicamentos sem licitação. Inexigibilidade irregular de licitação. Ausência de registros cadastrais de fornecedores. Ausência de sistema de registro de preços. Irregularidades em convênio com Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE. Irregularidades em auxílios financeiros à Associação Universitária e Cultural. Irregularidades em repasses de recursos ao Hospital Beneficente. Inércia na cobrança de Certidão de Decisão do TCE/RS. Irregularidades no Sistema de Controle Interno.

Procuradores constituídos nos autos (peça 654396): Soninar José Reinher (OAB/RS nº 74.828) e outros.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contas de Gestão do senhor Valdecir Luiz Estevan (Prefeito), Administrador do Executivo de Engenho Velho no exercício de 2016, cujos autos encontram-se instruídos pelos seguintes documentos: Relatório de Auditoria de Regularidade – Acompanhamento de Gestão (peça 487912); Esclarecimentos apresentados pelo Gestor (peça 653008); Instrução Técnica – Análise de Esclarecimentos realizada pela Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM (peça 670633); e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado – MPC (peça 782787).

Assinado digitalmente por: ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER em 17/05/16.
Conira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br, identificador: F8E.6DCB.CE1.57C1.234F.1E1E.

TIPO PROCESSO	**CONTAS DE GESTÃO**
NÚMERO	001581-0200/16-1 Exercício 2016
ANEXOS	000000-00.00/00-0
PUBLICAÇÃO	23/01/2015
ÓRGÃO JULG.	SEGUNDA CÂMARA
RELATOR	CONS. ESTILAC XAVIER
GABINETE	ESTILAC XAVIER
ORIGEM	EXECUTIVO MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO

Ementa:

CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTA. ALERTA. ITENS A AUDITAR.

Recolhimento indevido de contribuições previdenciárias. Inexistência do cargo de Tesoureiro. Terceirização irregu- lar Banda Municipal. Terceirização irregular de serviços ambientais. Contratação de assessoramento tributário sem licitação. Contratação de serviços gráficos sem licitação. Aquisição de material de expediente sem licitação. Aquisição de medicamentos sem licitação. Inexigibilidade irregu- lar de licitação. Ausência de registros cadastrais de fornecedores. Ausência de sistema de registro de preços. Irre- gularidades em convênio com Associação de Pais e Ami- gos dos Excepcionais – APAE. Irregularidades em auxílios financeiros à Associação Universitária e Cultural. Irregularidades em repasses de recursos ao Hospital Beneficente. Inércia na cobrança de Certidão de Decisão do TCE/RS. Irregularidades no Sistema de Controle Interno.

DECISÃO - Dispositivos Selecionados

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contas de Gestão do senhor Valdecir Luiz Estevan (Prefeito), Administrador do Executivo de Engenho Velho no exercício de 2016, cujos autos encontram-se instruídos pelos seguintes documentos: Relatório de Auditoria de Regularidade – Acompanhamento de Gestão (peça 487912); Esclarecimentos apresentados pelo Gestor (peça 653008); Instrução Técnica – Análise de Esclarecimentos realizada pela Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM (peça 670633); e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado – MPC (peça 782787).

(.....)

Item 4.1 – Inexigibilidade irregular de licitação. O Executivo firmou contrato em 28/02/2014, através de processo de inexigibilidade de licitação, de prestação de serviços profissionais de consultoria com a empresa DPM – Delegações de Prefeituras Municipais Ltda. Naquele Processo, o Executivo entendeu que se tratava de empresa com

notória especialização, nos termos do art. 25, II, da Lei Federal no 8.666/1993. A aceitação do instituto da inexigibilidade de licitação para a referida empresa, diante do cenário de oferta de serviços qualitativos em similares áreas, constitui privilégio e reserva de mercado, a contrariar o princípio constitucional da isonomia nas contratações públicas. Diante do exposto, sugere-se que este Tribunal de Contas estabeleça prazo para que o Executivo proceda à rescisão contratual com a empresa, e realize procedimento licitatório dentre as modalidades previstas na Lei Federal no 8.666/1993, assegurando, dessa forma, o atendimento de preceitos legais e constitucionais.

O Gestor argumenta que a empresa possui larga experiência, que a Administração vem buscando meios para se aprimorar, e que se encontra na esfera da discricionariedade do Administrador a escolha da empresa de assessoria.

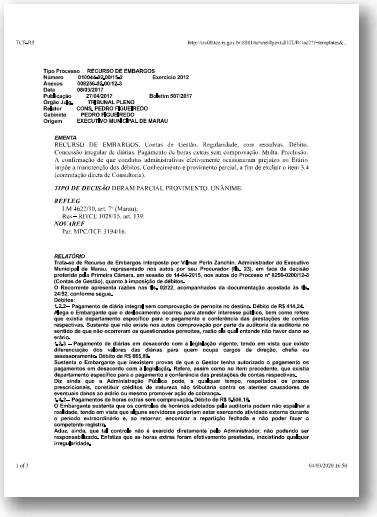
É o relatório.

VOTO

Passo à análise do aponte em que há divergência acerca de sua manutenção, em que a Supervisão é por seu afastamento e o MPC, por sua manutenção. Trata-se do Item 4.1, que aborda inexigibilidade irregular de licitação na contratação da DPM – Delegações de Prefeituras Municipais Ltda.

Entendo que esta matéria resta pacificada. Como explana a Análise de Esclarecimentos, no julgamento do Recurso de Embargos no 010044-0200/15-2 (Executivo Municipal de Marau, exercício 2012), ao devolver vista que havia solicitado, acompanhei o Voto do Conselheiro Relator, que era pelo afastamento do aponte por entender que é possível a inexigibilidade de licitação na contratação desta empresa, tendo em vista sua notória especialização1.

Pelo exposto, acompanho a posição da Supervisão, pelo afastamento da falha.



Tipo Processo RECURSO DE EMBARGOS
Número 010044-02.00/15-2 Exercício 2012
Anexos 008256-02.00/12-3
Data 09/03/2017
Publicação 27/04/2017 Boletim 507/2017
Órgão Julg. TRIBUNAL PLENO
Relator CONS. PEDRO FIGUEIREDO
Gabinete PEDRO FIGUEIREDO
Origem EXECUTIVO MUNICIPAL DE MARAU

EMENTA
RECURSO DE EMBARGOS. Contas de Gestão. Regularidade, com ressalvas. Débito. Concessão irregular de diárias. Pagamento de horas extras sem comprovação. Multa. Preclusão. A confirmação de que condutas administrativas efetivamente ocasionaram prejuízo ao Erário impõe a manutenção dos débitos. Conhecimento e provimento parcial, a fim de excluir o item 3.4 (contratação direta de Consultoria).

TIPO DE DECISÃO DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME

REFLEG
LM 4622/10, art. 7º (Marau).
Res.= RITCE, 1028/15, art. 139.
NO AREF
Par. MPC/TCE 3194/16.

RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Embargos interposto por Vilmar Perin Zanchin, Administrador do Executivo Municipal de Marau, representado nos autos por seu Procurador (fls. 23), em face da decisão proferida pela Primeira Câmara, em sessão de 14-04-2015, nos autos do Processo nº 8256-0200/12-3 (Contas de Gestão), quanto à imposição de débitos.
O Recorrente apresenta razões nas fls. 02/22, acompanhados da documentação acostada às fls. 24/52, conforme segue.
Débitos:
1.2.2 – Pagamento de diária integral sem comprovação de pernoite no destino. Débito de R$ 414,24. Alega o Embargante que o deslocamento ocorreu para atender interesse público, bem como refere que existia departamento específico para o pagamento e conferência das prestações de contas respectivas. Sustenta que não existe nos autos comprovação por parte da auditoria da auditoria no sentido de que não ocorreram os questionados pernoites, razão ela qual entende não haver dano ao erário.
1.2.3 – Pagamento de diárias em desacordo com a legislação vigente, tendo em vista que existe diferenciação dos valores das diárias para quem ocupa cargos de direção, chefia ou assessoramento. Débito de R$ 665,89.
Sustenta o Embargante que deveriam provas de que o Gestor tenha autorizado o pagamento os pagamentos em desacordo com a legislação. Refere, assim como no item precedente, que existia departamento específico para o pagamento e conferência das prestações de contas respectivas.
Diz ainda que a Administração Pública pode, a qualquer tempo, respeitados os prazos prescricionais, anular condutas administrativas ilegais, inclusive contra os eventuais causadores de prejuízos, como ocorreu com a contratação de horas extras.
1.3.2 – Pagamentos de horas extras sem comprovação. Débito de R$ 5.616,15.
O Embargante sustenta que os controles de horários adotados pela auditoria podem não espelhar a realidade, tendo em vista que alguns servidores poderiam estar cumprindo atividade externa durante o período extraordinário e, ao retornar, encontrar a repartição fechada e não poder fazer o competente registro.
Aduz, ainda, que tal controle não é exercido diretamente pelo Administrador, não podendo ser responsabilizado. Entende que as horas extras foram efetivamente prestadas, inexistindo qualquer irregularidade.

TIPO PROCESSO	**RECURSO DE EMBARGOS**	
NÚMERO	010044-02.00/15-2	Exercício 2012
ANEXOS	008256-02.00/12-3	
PUBLICAÇÃO	27/04/2017	
ÓRGÃO JULG.	TRIBUNAL PLENO	
RELATOR	CONS. PEDRO FIGUEIREDO PEDRO FIGUEIREDO	
GABINETE	PEDRO FIGUEIREDO	
ORIGEM	EXECUTIVO MUNICIPAL DE MARAU	

Ementa:

RECURSO DE EMBARGOS. Contas de Gestão. Regularidade, com ressalvas. Débito. Concessão irregular de diárias. Pagamento de horas extras sem comprovação. Multa. Preclusão. A confirmação de que condutas administrativas efetivamente ocasionaram prejuízo ao Erário impõe a manutenção dos débitos. Conhecimento e provimento parcial, a fim de excluir o item 3.4 (contratação direta de Consultoria).

DECISÃO - Dispositivos Selecionados

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto por Vilmar Perin Zanchin, Administrador do Executivo Municipal de Marau, representado nos autos por seu Procurador (fls. 23), em face da decisão proferida pela Primeira Câmara, em sessão de 14-04-2015, nos autos do Processo no 8256-0200/12-3 (Contas de Gestão), quanto à imposição de débitos.

O Recorrente apresenta razões nas fls. 02/22, acompanhados da documentação acostada às fls. 24/52, conforme segue.

Débitos:

1.2.2 – Pagamento de diária integral sem comprovação de pernoite no destino. Débito de R$ 414,24. Alega o Embargante que o deslocamento ocorreu para atender interesse público, bem como refere que existia departamento específico para o pagamento e conferência das prestações de contas respectivas. Sustenta que não existe nos autos comprovação por parte da auditoria da auditoria no sentido de que não ocorreram os questionados pernoites, razão ela qual entende não haver dano ao erário.

1.2.3 – Pagamento de diárias em desacordo com a legislação vigente, tendo em vista que existe diferenciação dos valores das diárias para quem ocupa cargos de direção, chefia ou assessoramento. Débito de R$ 665,89.

Sustenta o Embargante que inexistem provas de que o Gestor tenha autorizado o pagamento os pagamentos em desacordo com a legislação. Refere, assim como no item precedente, que existia departamento específico para o pagamento e conferência das prestações de contas respectivas.

Diz ainda que a Administração Pública pode, a qualquer tempo, respeitados os prazos prescricionais, constituir créditos de natureza não tributária contra os atentes causadores de eventuais danos ao erário ou mesmo promover ação de cobrança.

1.4.2 – Pagamentos de horas extras sem comprovação. Débito de R$ 5.506,19.

O Embargante sustenta que os controles de horários adotados pela auditoria podem não espelhar a realidade, tendo em vista que alguns servidores poderiam estar exercendo atividade externa durante o período extraordinário e, ao retornar, encontrar a repartição fechada e não poder fazer o competente registro.

Aduz, ainda, que tal controle não é exercido diretamente pelo Administrador, não podendo ser responsabilizado. Enfatiza que as horas extras foram efetivamente prestadas, inexistindo qualquer irregularidade.

3.4 – Inexibilidade de licitação para contratação de assessoria

Alega o Embargante que este item não constou no Relatório da decisão cameral, no entanto, ao proferir seu voto o Relator traz o item à apreciação e, contrariando a manifestação da Instrução Técnica, mantém o apontamento que considera irregular a contratação.

Diz que somente este item não constou na parte do Relatório.

Por fim, requer o provimento do Recurso, objetivando o afastamento dos débitos fixados nos itens 1.2.2, 1.2.3 e 1.4.2, bem como o afastamento do item 3.4.

A Supervisão de Instrução de Contas Municipais (fls. 55/58) instruiu o feito e concluiu pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer de n° 3194/2016, fls. 60/64, da lavra da Senhora Adjunta de Procurador, Daniela Wendt Toniazzo, opinando pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, por seu não provimento.

É o relatório.

O Recurso de Embargos atende aos pressupostos de admissibilidade exigidos, devendo ser conhecido. Cumpre referir que o Recorrente nada refere acerca da multa, incidindo o instituto da preclusão.

Débitos:

Relativamente aos itens 1.2.2 e 1.2.3, que apontam o pagamento de diária integral sem comprovação de pernoite no destino e o pagamento de diárias por valores acima daqueles previstos pela legislação local, não merecem acolhimento, pois nada acrescentam à situação verificada no processo original, que evidencia descumprimento à legislação municipal (artigo 7o da LM no 4.622/2010).

Os gastos com diárias devem atender à finalidade pública, devendo ser avaliado pelo Administrador a real necessidade da viagem, com o exame de sua programação e o tempo de duração, assim como a compatibilidade entre as atribuições exercidas pelos participantes com o conteúdo programático. Deve, ainda, haver comprovação do deslocamento e apresentação de notas fiscais dos gastos efetuados com hospedagens e alimentação, além da comprovação efetiva da participação dos eventos.

Contudo, verifica-se nos autos que foram efetuados pagamentos integrais de diárias sem comprovação de pernoite no destino, razão pela qual se mantém os débitos, nos valores de R$ 414,24 e R$ 665,89, respectivamente.

Quanto ao item 1.4.2, que aponta o pagamento de horas extras sem a devida comprovação de sua

realização, não merecem acolhimento as razões ofertadas.

Constata-se, nos autos, que ocorreram pagamentos, a título de horas extraordinárias, sem qualquer registro no controle do ponto de frequência, fato que impede a legitimidade da despesa. O pagamento de horas extras deve ser concedido em casos de necessidade e mediante autorização. Resta evidenciada, portanto, a deficiência de controle sobre a efetividade dos servidores, cabendo a responsabilização do Gestor, tendo em vista que são de sua responsabilidade pessoal os atos e fatos praticados em sua administração, embora não praticados diretamente, nos termos do art. 139 do Regimento Interno. Dessa forma, mantém-se o débito, no valor de R$ 5.506,19.

Por fim, quanto ao item 3.4, que versa sobre a contratação direta, sem licitação, dos serviços de consultoria na área jurídica pela empresa DPM – Delegações de Prefeituras Municipais, importa salientar que não houve fixação de débito, contudo, foi mantido na decisão cameral "para fins de responsabilização administrativa do Gestor".

Apesar do entendimento da auditoria, os argumentos recursais acerca desse item merecem acolhimento, quando se reporta a decisões desta Corte que autorizam a contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, mediante a inexigibilidade de licitação, diante da notória especialização da DPM.

Dessa forma, não vislumbrando qualquer falha na situação em tela, afasta-se o item.

Pelo exposto, vota-se pelo conhecimento do Recurso de Embargos, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, a fim de excluir o item 3.4 (contratação direta de Consultoria) do rol das falhas integrantes da pena pecuniária, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão.

DECISÃO

O Tribunal Pleno, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, conhece deste Recurso de Embargos, interposto pelo Senhor Vilmar Perin Zanchin (p.p. Advogado Gildazio Saldanha de Souza Brum, OAB/RS n. 37.136, e outros), Administrador do Executivo Municipal de Marau no exercício de 2012, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos; e, no mérito, decide por seu provimento parcial, a fim de excluir o item 3.4 (contratação direta de Consultoria) do rol das falhas integrantes da pena pecuniária, mantendo inalterados os demais termos da decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CRIME	QUARTA CÂMARA CRIMINAL
Nº 694.160.367	PROTÁSIO ALVES
DATA DA SESSÃO:	12-03-1996
NILO JOSÉ STELLA *(Ex-Prefeito Municipal de Protásio Alves)*	DENUNCIADO;
A JUSTIÇA,	AUTORA.

Ementa:

PROCESSO CRIME - PREFEITO MUNICIPAL- 1. PUBLICAÇÃO A CUSTA DOS COFRES MUNICIPAIS CONTENDO PROMOÇÃO PESSOAL DO PREFEITO. 2. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS SEM PRÉVIA LICITACÃO - Denúncia desde logo julgada improcedente porque, face aos termos da resposta escrita, convenceu-se o Tribunal de que o acusado devia ser absolvido com fundamento no art. 386, III, do Código Penal, combinado com o art. 6° da LF-8038 DE 1990.

ACÓRDÃO - Dispositivos Selecionados

(...)
DES. LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO (PRESIDENTE E RELATOR) - NILO JOSÉ STELLA, ex-Prefeito Municipal de Protásio Alves, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 1, incs. II (quatro vezes) XI (três vezes) e XIV (três vezes), combinado com o art. 69, caput, do Código Penal, pelos seguintes fatos:

(...)
3° FATO — No dia 01 de fevereiro de 1992, no mesmo município, o denunciado firmou contrato de locação de serviços entre a cidade de Protásio Alves e a DPM — Delegações de Prefeituras Municipais Ltda. — com validade de 2 anos e pagamento inicial de Cr$ 267.635,92, reajustados mensalmente pelos índices oficiais de inflação, sem a devida licitação, embora valores ajustados exigissem tal procedimento.

(...)

V O T O

(...)
DES. LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO (PRESIDENTE E RELATOR) — Relativamente ao terceiro fato. O terceiro fato, rememoro o relatório, é porque o município contratou serviços da DPM — Delegações de Prefeituras Municipais Ltda., mediante um contrato com validade por dois anos e pagamento mensal de uma determinada importância, sendo reajustados segundo esses índices oficias de correção monetária de época. A acusação é que a contratação desses serviços se fez sem processo licitatório.

O acusado se defendeu dizendo que era caso previsto na Lei de Licitações, como causa de dispensa, a situação de notória especialização.

DES. SAULO BRUM LEAL — O que é DPM?

DES. LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO (PRESIDENTE E RELATOR) — Ela presta serviço de assessoria ao Município na área jurídica, na área contábil. É o antigo DPM; eles aproveitaram a sigla, e virou Delegações de Prefeituras Municipais, quando foi extinto o antigo DPM. É um escritório de advocacia especializado em direito municipal, em defesa no Tribunal de Contas, perante esta 4ª Câmara, e presta outros tipos de assessoria jurídica também.

Diz o acusado, em sua defesa, que essa empresa é especializada nesta área e está atuando no mercado há mais de 25 anos. Atua em diversas áreas e para cada área, tem especialistas que ostentam currículos que os qualificam. E invoca a conotação de notória especialização.

Nesse particular, eminentes Colegas — não quero avançar o meu voto mais adiante das teses propostas —, em princípio, a constituição de advogado para prestar serviços jurídicos é sempre precedida do item "confiança", salvo quando o Município tem os seus serviços jurídicos próprios, com cargos providos mediante concursos públicos, o que é raro, porque, em geral, nós temos visto, trata-se de cargo em comissão, ou seja, o Prefeito nomeia, para o cargo em comissão, advogado de sua confiança para prestar assessoria jurídica de pareceres e, eventualmente, fazer advocacia em favor do Município.

No caso deste Município de Protásio Alves, o Prefeito optou pela terceirização dos serviços e contratou o serviço de uma empresa de advocacia, a respeito da qual, **de ser notória nesta área de atividade, não há dúvida nenhuma.** (grifo nosso)

Então, seja por isso, seja por aquilo, eu estou em que, realmente, não houve o intuito de fraudar o princípio da livre concorrência, da competição para o exercício para a realização de serviços públicos quando contratados, até porque, em se tratando de prestação de serviços advocatícios, não vejo como se possa fazer uma concorrência, afinal, sempre será escolhido aquele que a respeito de qual a autoridade que está realizado a concorrência vai achar melhor qualificado e goza de sua confiança.

Então, penso que a concorrência, nesses casos, seria uma mera formalidade, será escolhido sempre o advogado que se quer, por que como é que eu vou fixar critérios objetivos para dizer que é esse, aquele, ou aquele outro o melhor advogado? Então, se eu preciso fazer a defesa da Prefeitura ou promover determinadas demandas em favor da Prefeitura, vou abrir uma concorrência para descobrir alguém especialista em cobranças de débitos fiscais?

DES. SAULO BRUM LEAL — Mesmo porque esse escritório também presta orientação para a administração diária da Prefeitura.

DES. LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO (PRESIDENTE E RELATOR) — Sim. Não quero descer ao exame do contrato em si, eminentes Colegas, até porque o contrato que foi exibido está ilegível, é uma cópia que não permite a leitura. O contrato veio com a acusação e é ilegível; o contrato incriminado é ilegível, insisto nisto.

DES. SAULO BRUM LEAL — É um ônus para o Município. Para atuar nessa atividade tem de ser muito especializado. Quem é que o Prefeito vai procurar? Quem atua há muitos anos nessa área, que pode conhecer bem a área administrativa e, principalmente, essa área de administração pública, que é muito difícil; são poucos escritórios de advogados que trabalham.

V. Exa. Está rejeitando a denúncia?

DES. LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO (PRESIDENTE E RELATOR) — Nesse particular, entendo que está caracterizada a dispensa pela notória especialização.

DES. VLADIMIR GIACOMUZZI — Sr. Presidente, nós estamos ainda, por certo, com o ressoar das

manifestações havidas recentemente a respeito da contratação de ilustre jurista, quando houve pronunciamentos no sentido de que se impunha a licitação, inobstante a inequívoca auréola de notória especialização, capacidade etc.

Na realidade, a lei atual que regula a matéria e repete a velha lei sobre a licitação dispõe, como não poderia deixar de ser, sobre situações em que é inexigível a licitação e diz aqui: "quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a contratação de serviços técnicos, enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviço de publicidade e divulgação". Essa última cláusula foi acrescentada no Congresso para obrigar os governos a fazerem licitação, impedindo entregar para determinada empresa o contrato. Isso foi exigência que os parlamentares fizeram. O governo deve fazer licitação para entregar sua conta publicitária ou comunicativa para uma empresa.

Sempre foi assim, e o ilustre advogado, inclusive, — salvo equívoco meu —, invocou essa lei, desde que se parta deste entendimento. Acho que temos autoridade para responder afirmativamente a isso, porque o Dr. Stanke, salvo equívoco meu, é o Chefe do departamento jurídico, pelos menos é um dos sócios mais proeminentes, é o que tem acudido a maioria dos nossos pregões, atuando sempre com muito proficiência.

De sorte que, a meu ver, está caracterizada essa exigência, reconhecida capacidade. A municipalidade que vier a contratar esse escritório para os fins a que o escritório se propõe, a meu ver, está dispensada de licitação, e, consequentemente, quem assim agiu não agiu ilicitamente, irregularmente. (grifo nosso)

Estou acompanhando o voto de V. Exa.

DES. SAULO BRUM LEAL — Estou plenamente convencido da dispensabilidade desta licitação. Pergunto a V. Exa.: se V. Exa. assumisse um cargo de Prefeito em qualquer Município e precisasse de um assessoramento jurídico, quem procuraria? Certamente o escritório que o Prefeito contratou. Conhece outro escritório com essa especialização? Não. Eu também não conheço. Então, também rejeito a denúncia nesse aspecto. (grifo nosso)

DR. LUIZ CARLOS ZIOMKOWSKI (PROCURADOR DE JUSTIÇA) — É uma questão prequestionada, o problema da inviabilidade de competitório do artigo da lei. Não há outros excelentes advogados na praça? Não é só notória especialização e quando houver inviabilidade, quer dizer, não há ninguém na cidade.

DES. VLADIMIR GIACOMUZZI — Não. Não é isso. "Data venia", não é esse o sentido. Então, seria preciso que o Tribunal de Contas fizesse uma licitação para contratar advogados, e não é isso.

DES. LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO (PRESIDENTE E RELATOR) — Nós teríamos, por exemplo, se se tratar de uma questão de Direito Constitucional, abrir uma licitação, determinar quem é o melhor constitucionalista do País; se for no Direito Tributário, o melhor tributarista pelo menor preço. Não vejo assim também.

DES. VLADIMIR GIACOMUZZI — Quando a lei diz que é inviável a competição, ela é inviável porque, dentro de seus requisitos, dados muito subjetivos se põem como exigência, como, por exemplo, esse de confiança. Pode ser o maior jurista — vamos falar no nosso campo —, mas não tenho confiança naquele profissional. É, realmente, o maior jurista, reconhecido como tal, mas eu não tenho confiança no seu trabalho.

DR. LUIZ CARLOS ZIOMKOWSKI (PROCURADOR DE JUSTIÇA) — Mas, então, não haveria necessidade da inviabilidade de competição; bastaria colocar que é inexigível licitação quando o contratado tiver o notório saber, notória especialização. Não havia necessidade de dizer " quando houver inviabilidade".

DES. LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO (PRESIDENTE E RELATOR) — Certamente, neste particular, convém uma palavra, realmente. Esse é um assunto duplo: notória especialização e impossibilidade de competição. A impossibilidade de competição resulta sempre de que não se tem dados objetivos para definir quem deve vencê-la. Não vou reunir uma equipe de advogados e submetê-los a uma argüição pública dando nota, classificar quem está em 1°, 2°, ou 3° lugar, e depois estabelecer uma concorrência também quanto ao preço. Não posso querer o melhor advogado pelo menor preço. Essa possibilidade não existe.

De outra parte, a inviabilidade de competição está quando o fator confiança seja ponderável na escolha do profissional. Esse foi o ponto. Por exemplo — só dou um exemplo de um episódio recentíssimo, que causou tanto mal-estar e desgastou tanto a Justiça brasileira –, há uma lei que estabeleceu que determinados edifícios públicos, na Cidade de Brasília, dependendo da importância, só podem ter projetos arquitetônicos de determinado arquiteto. E onde fica a Lei das Licitações diante disso?

Por outro lado, esse arquiteto foi imposto ao Superior Tribunal de Justiça, elaborou o projeto, que entendeu de elaborar, sem qualquer concorrência, e realizou uma obra arquitetônica das mais belas do mundo, mas que deu um desgaste para o Superior Tribunal de Justiça como se tivesse sido escolha dele, como se ele tivesse feito uma concorrência. A concorrência foi feita não para o projeto arquitetônico, mas para os serviços de execução, o que é diferente.

DR. LUIZ CARLOS ZIOMKOWSKI (PROCURADOR DE JUSTIÇA) — Foi uma forma de o Município de Brasília distribuir suas despesas para o resto do País.

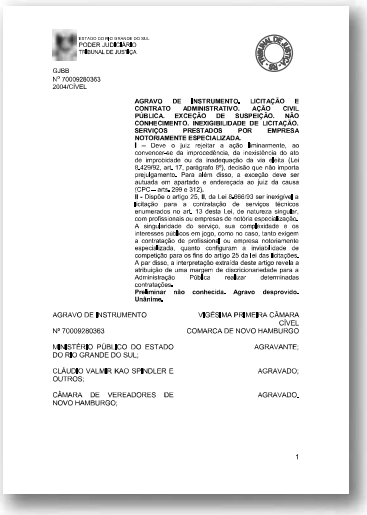
DES. LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO (PRESIDENTE E RELATOR) — Então, aí, no caso da construção do prédio do Superior Tribunal de Justiça, em Brasília, está típica a situação de falta de competitividade. Então, não há competitividade possível aí, ninguém pode construir um prédio público em Brasília sem copiar Niemayer, obedecendo à determinação de que tem de haver uma homogeneidade arquitetônica. E, ao mesmo tempo, não pode copiá-lo.

DES. VLADIMIR GIACOMUZZI — Isso está ocorrendo com a Procuradoria Geral da República agora. Para construir sua nova sede, também é necessário um projeto Niemayer, em razão dessa mesma exigência.

DES. LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO (PRESIDENTE E RELATOR) — Exatamente, e a Procuradoria está sendo criticada porque um gabinete tem 150 metros quadrados.

DES. SAULO BRUM LEAL — Projeção para o futuro também. Se faz pequeno, criticam: "Fizeram esse cubículos; não pensaram no futuro?"

DES. LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO (PRESIDENTE E RELATOR) — Mas, além disso, eminentes Colegas, as noções de espaço e Brasília são diferentes das nossas, por razões inclusive telúricas, é óbvio. Tenho um tabique de 1,5m x 1m, que é o meu gabinete aqui. Aí me dão um gabinete de 150 metros quadrados, eu fico sem saber o que fazer lá dentro. Minha noção de espaço é diferente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO	VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
Nº 70009280363	COMARCA DE NOVO HAMBURGO
DATA DA SESSÃO:	13-09-2006
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL;	AGRAVANTE;
CLÁUDIO VALMIR KAO SPINDLER E OUTROS;	AGRAVADO;
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HAMBURGO;	AGRAVADO.

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESA NOTORIAMENTE ESPECIALIZADA.

I – Deve o juiz rejeitar a ação liminarmente, ao convencer-se da improcedência, da inexistência do ato de improbidade ou da inadequação da via eleita (Lei 8.429/92, art. 17, parágrafo 8°), decisão que não importa prejulgamento. Para além disso, a exceção deve ser autuada em apartado e endereçada ao juiz da causa (CPC – arts. 299 e 312).

II - Dispõe o artigo 25, II, da Lei 8.666/93 ser inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. A singularidade do serviço, sua complexidade e os interesses públicos em jogo, como no caso, tanto exigem a contratação de profissional ou empresa notoriamente especializada, quanto configuram a inviabilidade de competição para os fins do artigo 25 da lei das licitações. A par disso, a interpretação extraída deste artigo revela a atribuição de uma margem de discricionariedade para a Administração Pública realizar determinadas contratações.

Preliminar não conhecida. Agravo desprovido. Unânime.

ACÓRDÃO - Inteiro Teor

RELATÓRIO

DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES (RELATOR)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública promovida contra CLÁUDIO VALMIR KAO SPINDLER E OUTROS, e CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HAMBURGO.

A d. decisão indeferiu o pedido de suspensão liminar dos efeitos do contrato subscrito com a DELEGAÇÃO DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS – DPM - pela Câmara de Vereadores de Novo Hamburgo, com o objetivo de impedir que esta contratasse a empresa ou prorrogasse o contrato já existente, bem como indeferiu o pedido de declaração de improbidade dos atos de contratação entre a DPM e a Câmara, com a conseqüente anulação do contrato e cominação de penalidades previstas no art. 12, incisos II e III da Lei 8.429/92.

O Agravante, em suas razões, discorre, inicialmente, sobre o conteúdo da Inicial – na qual defende, em suma, não haver inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios. Ainda, em preliminar, suscita exceção de suspeição do Juiz a quo, alegando ter havido prejulgamento da lide, uma vez que a decisão adentrou na análise do mérito. No mérito, refere que o Acórdão n° 694.160.367 da 4ª Câmara Criminal, comumente utilizado para justificar a inexigibilidade de licitação, analisou somente dois dos quatro requisitos necessários à ocorrência da inexigibilidade, que seriam a inviabilidade de competição, singularidade objetiva, previsão do serviço no art. 13 da Lei de Licitações e notória especialização. Questiona como o d. julgador chegou à conclusão de não haver dolo ou culpa no agir dos requeridos, uma vez que o feito não foi instruído. Afirma que, por conseguinte, caracterizado está o cerceamento da dilação probatória requerida na inicial. Requer efeito suspensivo. Colaciona doutrina e jurisprudência.

Distribuído o feito a um dos Juízes convocados, este reconheceu sua suspeição para o exame da causa (fl. 124). Assim, redistribuiu-se a outro Juiz convocado que, examinando o feito em regime de plantão, agregou efeito suspensivo ao recurso apenas em relação à rejeição da ação de improbidade, determinando o prosseguimento do processo conforme o art. 17 da Lei 8429/92 (fls. 126/127).

O Ministério Público exarou parecer no sentido de dar provimento ao recurso (fls. 133/138).

Houve declinação da competência pela 3ª Câmara Cível (fls. 142/145), razão pela qual a remessa do processo a esta Câmara Cível (fl. 152).

Determinou-se a intimação pessoal dos Agravados que figuram no feito sem representação (fl. 197).

O recurso foi contra-arrazoado pela DPM (fls. 167/182), que juntou documentos.

Foi dada vista à Agravada dos documentos juntados pela DPM, que se manifestou (fls. 249/264).

Remetidos os autos ao Ministério Público, a d. Procuradora de Justiça reitera os termos do parecer de fls. 133/138, opinando pelo provimento do recurso (fls. 267/268).

É o relatório.

VOTOS

DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES (RELATOR)

I – DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Proposta a Ação, o requerido será notificado para oferecer manifestação por escrito (lei 8.429/92, art. 17, parágrafo 7°), devendo o juiz rejeitá-la liminarmente, convencendo-se da improcedência, da inexistência do ato de improbidade ou da inadequação da via eleita (mesmo artigo, parágrafo 8°).

A sumária rejeição só há de ocorrer, todavia, quando cabalmente demonstrada, pela resposta, a sua improcedência, a inexistência do fato ou a comprovação de que não tenha o requerido concorrido para o dano ao patrimônio público.

O propósito dessa última disposição é para "sustar ações manifestamente temerárias ou desarrazoadas, quer por ser induvidosa a não-configuração de ato de improbidade, quer por ausência de indícios probatórios de sua existência" (Marino Pazzaglini Filho – Lei de Improbidade Administrativa Comentada – pág. 167 – Atlas – 2002).

Portanto, antes de configurar prejulgamento, a rejeição liminar se impõe ao juiz, na forma e nos termos do artigo 17, parágrafo 8°, da Lei citada.

Para além disso, a exceção haveria de ser autuada em apartado e endereçada ao juiz da causa (CPC – arts. 299 e 312).

Não conheço.

II – MÉRITO

Aos agravados é imputada conduta ímproba pela contratação, por parte da Câmara Municipal de Novo Hamburgo, sem licitação, da DELEGAÇÃO DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS – DPM – para a prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria legislativa nas áreas jurídica, orçamentária, contábil, organização administrativa, de pessoal, legislativa e realização de cursos.

Dispõe o artigo 25, II, da Lei 8.666/93 ser inexigível a licitação "para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, (...)"; o conceito de notória especialização está expresso no parágrafo 1° do mesmo artigo 25:

> *"Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudo, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".*

De sua parte o artigo 13 da mesma Lei 8.666/93 dispõe, "verbis":

> *"Para os fins desta lei, consideram-se serviços profissionais especializados os trabalhos relativos a:*
> *I – estudos técnicos, planejamento e projetos básicos ou executivos;*
> *II – omissis;*
> *III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
> *IV – omissis;*
> *V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
> *VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
> *VII – omissis;*
> *VIII – vetado."*

Maria Sylvia Zanella di Pietro, tratando da contratação de serviços técnicos com profissionais ou empresas de notória especialização, sem licitação, leciona: "não é para qualquer tipo de contrato que se aplica essa modalidade: é apenas para os contratos de prestação de serviços, desde que observados os três requisitos, ou seja, o de tratar-se de um daqueles enumerados no artigo 13, o de ser de natureza singular, e o de ser contratado com profissional notoriamente especializado" (Direito Administrativo – pág. 312 – Atlas – décima terceira edição).

A natureza singular do serviço e sua relevância, resultam de inúmeras situações de fato e, acrescenta Marçal Justen Filho, "se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional (ainda que especializado)" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – pág. 278 – Dialética – nona edição).

Assim, a singularidade do serviço, sua complexidade e os interesses públicos em jogo, como no caso, tanto exigem a contratação de profissional ou empresa notoriamente especializada, como é a DELEGAÇÃO DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS, quanto configuram a inviabilidade de competição para os fins do artigo 25 da lei das licitações. (grifo nosso). A par disso, "a interpretação extraída do art. 25 revela a atribuição de uma margem de discricionariedade para a Administração Pública realizar determinadas contratações", como assinala Marçal Justen Filho (ob. Citada, pág. 284).

No capítulo da notória especialização não há quem desconheça no Estado do Rio Grande do Sul a alta qualificação técnica da contratada – DELEGAÇÃO DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS - e de seu corpo de renomados especialistas na área da administração pública, que os distinguem dos trabalhos oferecidos por outros profissionais ou empresas do mesmo ramo. (grifo nosso)

Nesse sentido já se manifestou a Colenda Quarta Câmara Criminal desde Tribunal, no processo-crime no 694.160.367 (fls. 100/115); também o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 186/190). E ambos deram pela legalidade da contratação da DPM com dispensa do procedimento licitatório.

Ante ao exposto, não conheço da preliminar e nego provimento ao agravo.

É o voto.

LG/AN

DR. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK - De acordo.

DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO (PRESIDENTE) - De acordo.

DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO - Presidente - Agravo de Instrumento no 70009280363, Comarca de Novo Hamburgo: "NÃO CONHECERAM DA PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME ."

Julgador(a) de 1° Grau: DANIEL ENGLERT BARBOSA.



Ministério Público
Estado do Rio Grande do Sul

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BAGÉ

INQUÉRITO CIVIL Nº 00719.000090/2010

DATA DE INSTAURAÇÃO: 17/9/2010

ASSUNTO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE BAGÉ DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA NA ÁREA JURÍDICA E OUTRAS

INVESTIGADOS: LUIZ FERNANDO MAINARDI E DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS LTDA.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - Inteiro Teor

Trata-se de Inquérito Civil instaurado através da Portaria n.º 09/2010 (fls. 02-03) com o objetivo de apurar a prática, em tese, de irregularidades em contratação sem licitação pelo Município de Bagé de serviços de consultoria na área jurídica e outras (processo de inexigibilidade de licitação n°003/2008).

O expediente foi instaurado com base em documentação enviada através do Ofício n° 162/2010 da Procuradoria Jurídica do Município de Bagé, a qual evidenciou a contratação da sociedade civil Delegações de Prefeituras Municipais Ltda. pelo ente público (fls. 04-121).

Houve a expedição de ofício ao Prefeito Municipal de Bagé solicitando informações referentes à mencionada contratação, bem como sobre a estrutura e funcionamento da Procuradoria-Geral do Município e Procuradoria Fazendária (fls. 122, 124, 125, 130 e 131). Sobreveio a respectiva resposta acompanhada de documentos (fls. 132-133 e 134-155).

Foi, ainda, oportunizada a sociedade civil Delegações de Prefeituras Municipais Ltda. manifestação acerca da investigação em andamento (fls. 156 e 157). Ela manifestou-se (fls. 158-160) e anexou farta documentação (fls. 161-352 e anexos I e II).

Na sequência, suspendeu-se o andamento do expediente (fl. 353) e, na retomada, foram solicitadas novas informações à Prefeitura Municipal de Bagé, no que houve atendimento (fls. 357 e 358-396).

É o relatório.

Está demonstrado no expediente que, de fato, em 1°/10/2008, na anterior administração municipal (Prefeito Luiz Fernando Mainardi), efetivou-se a contratação pelo Município de Bagé de Delegações de Prefeituras Municipais Ltda. para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria nas áreas jurídicas, orçamentária, contábil, organização administrativa pessoal, legislativa e realização de cursos, ao preço de R$ 1.450,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais) mensais (contrato n° 070/2008 – fls. 107 a 110 do IC).

Nesse cenário, não se vislumbra mácula na mais recente contratação havida em 2008 e renovada já pelo atual Prefeito em 2009 e 2010 (fls. 364-366), não se revelando, in casu, a ausência de licitação como manobra utilizada para a concretização de contratação orientada por critérios estranhos ao interesse público que visasse a beneficiar empresa ou pessoas vinculadas ou da preferência de gestores da máquina pública.

Com efeito, não se configura, no caso sob exame, deliberada renúncia ao procedimento licitatório com o objetivo de satisfação do interesse de se escolher determinada empresa, sociedade ou pessoa.

Em verdade, deu-se continuidade ao procedimento adotado há muito por sucessivas administrações municipais no sentido de se concluir pela inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços de consultoria de Delegações de Prefeituras Municipais Ltda., haja vista a notória especialização dos serviços técnicos oferecidos.

E, analisados os esclarecimentos prestados pela sociedade civil investigada nas fls. 158-160, os documentos das fls. 161-352 e anexos I e II deste Inquérito Civil, verifica-se, ao que consta, enquadramento dos serviços nas situações de inexigibilidade de licitação, nos moldes do artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, incisos III e VI, ambos da Lei n° 8.666/93, serviços estes, aliás, prestados para um grande número de municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

Desse modo, não há que se falar na configuração da conduta ímproba capitulada no artigo 10, inciso VIII, da Lei n° 8.429/92 ou de qualquer outra cometida por agente público e em benefício de particular (art. 3° da LIA).

Logo, não há motivo para o prosseguimento do presente procedimento e, muito menos, para a propositura de ação civil pública. (grifo nosso)

Consigna-se que não há repercussão dos fatos na esfera criminal.

Diante do exposto, promove-se o arquivamento do presente Inquérito Civil.



Ministério Público
Estado do Rio Grande do Sul

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

INQUÉRITO CIVIL Nº 00719.000090/2010

DATA: 28/02/2012

ASSUNTO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE BAGÉ DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA NA ÁREA JURÍDICA E OUTRAS

INVESTIGADOS: LUIZ FERNANDO MAINARDI E DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS LTDA.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - Inteiro Teor

Aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze, às oito horas e trinta minutos, na Sala dos Órgãos Colegiados, sita na Avenida Aureliano de Figueiredo Pinto, número oitenta, oitavo andar - Torre Norte, em sessão ordinária do egrégio Conselho Superior do Ministério Público, estiveram presentes os seguintes Procuradores de Justiça: EDUARDO DE LIMA VEIGA, Procurador-Geral de Justiça, Presidente; ARMANDO ANTÔNIO LOTTI, Corregedor-Geral do Ministério Público; LUIZ HENRIQUE BARBOSA LIMA FARIA CORRÊA; ROBERTO BANDEIRA PEREIRA; MARIA CRISTINA CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA (em substituição ao Conselheiro UBALDO ALEXANDRE LICKS FLORES); GILMAR POSSA MARONEZE; RICARDO DA SILVA VALDEZ (em substituição ao Conselheiro ALTAMIR FRANCISCO ARROQUE); ANA MARIA SCHINESTSCK; EVA MARGARIDA BRINQUES DE CARVALHO; RENATO VINHAS VELASQUEZ e ROBERTO VARALO INÁCIO. Presente também a Promotora-Assessora MARÍLIA COHEN GOLDMAN.

ATA N° 1.284

A Conselheira ANA MARIA SCHINESTSCK relatou o Inquérito Civil nº IC.00719.00009/2010 encaminhado por 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cível de Bagé para apreciação da promoção de arquivamento, tendo por objeto possíveis irregularidades em contratação sem licitação pelo Município de Bagé de Serviços de Consultoria na área jurídica e outras (Processo de Inexigibilidade de Licitação n° 003/2008). Investigados: Luiz Fernando Mainardi e Delegações de Prefeituras Municipais Ltda. Local: Bagé. **À unanimidade, nos termos do voto escrito da Conselheira-Relatora, o egrégio Conselho Superior do Ministério Público homologou o arquivamento do expediente.** (grifo nosso)



Ministério Público
Estado do Rio Grande do Sul

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE TORRES

RD.01591.00011/2016

DATA: 11/05/2016

ASSUNTO: APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PELO MUNICIPIO DE ARROIO DO SAL, À REVELIA DO DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO.

DESPACHO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO
Inteiro Teor

Cuida-se de expediente instaurado para apuração de eventual irregularidade de contratação de empresas pelo Municipio de Arroio do Sal, à revelia do devido processo licitatório.

Extrai-se do emaranhado de fatos narrados na denúncia, em suma, que na Prefeitura de Arroio do Sal estão sendo contratadas assessoria jurídica e contábil sem o devido processo licitatório, quando há nos quadros de cargos efetivos advogados e técnicos contábeis. As empresas contratadas para prestação dos serviços de assessoria seriam: DPM, SOLLO e IGAM. Também há denúncia de que a Câmara de Vereadores de Arroio do Sal-RS contrata assessoria contábil sem licitação, havendo em seus quadros técnico em contabilidade para tais serviços.

Instados, o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores enviaram resposta e documentação.

Com efeito, no que tange à denúncia atinente à contratação de assessoria contábil pela Casa Legislativa municipal, tal não procede, pois se encontra efetivado servidor concursado para o cargo de contador, conforme portaria acostada aos autos. Não há, ainda, contratação de assessoria contábil, de forma que a denúncia não restou confirmada.

No que pertine à denúncia de que o Prefeito Municipal contratara três empresas sem processo de licitação, para prestação de assessoria jurídica e contábil, o que se oberva é a contratação pela Prefeitura Municipal das empresas SOLLO e DPM, ambas sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, cujos valores mensais são de dois mil e um mil e quinhentos reais. A empresa SOLLO presta serviços de assessoria jurídica na área do Direito Municipal e Ambiental, enquanto a empresa DPM presta assessoria jurídica, contábil e orçamentária.

Como referido, ambas as contratações se deram mediante a modalidade de inexigibilidade de licitação, fulcrada na notória especialização de serviços que prestam (artigo 25, inciso 11,da Lei de Licitações).

Aí está, pois, o ponto a ser enfrentado, qual seja, a contratação das empresas SOLLO e DPM sem o processo de licitação, quando há notícia de que o Municipio possui dois servidores concursados no cargo de advogados e dois servidores concursados no cargo de técnico em contabilidade.

Salvo melhor juízo, entendeu-se, com base na documentação até então contida nos autos, que ao menos a contratação da empresa DPM desrespeitava a exigência do necessário procedimento licitatório, na medida em que suas atividades confundiam-se com aquelas realizadas cotidianamente pelos servidores de carreira do Municlpio, notadamente nas assessorias jurídica, contábil e orçamentária, sem que qualquer especificidade ou notória especialização fosse constatada a justificar a inexigibilidade da licitação.

Em relação à contratação da empresa SOLLO, ao menos na análise da documentação carreada aos autos, esta presta serviços de natureza técnica na esfera do Direito Ambiental, inclusive objeto contrato com a municipalidade, em relação aos quais paira minimamente dúvida acerca da especificidade, suficiente a afastar eventual dolo ou má- fé imprescindíveis ao desenho dos atos de improbidade.

Expediu-se recomendação ao senhor Prefeito Municipal de Arroio do Sal, a fim de que fosse providenciada a rescisão do contrato administrativo, bem como posteriores aditivos, firmado com a empresa DPM.

Posteriormente, o Prefeito Municipal de Arroio do Sal e a própria DPM solicitaram audiência para prestação de esclarecimentos, juntando farta documentação, bem como postulando fosse reanalisada a recomendação expedida, notadamente no que se refere ao segundo item, vale-dizer, rescisão do contrato administrativo firmado pelo ente público com a DPM, sustentando, em suma, abarcar a hipótese a regra da inexigibilidade de licitação estatuída pelo artigo 25 da Lei n. 8.666/1993.

É o relatório.

Com efeito, a recomendação expedida em maio de 2016, além de instar o Prefeito Municipal de Arroio do Sal a que atentasse à regra da licitação para eventuais e futuros contratos administrativos, recomendava a rescisão do contrato administrativo 11/2013 e posteriores aditivos, sob o fundamento de que o caso exigiria licitação e não se enquadraria nas hipóteses de inexigibilidade.

Naquele momento, a documentação carreada aos autos não indicava, ao menos com margem de segurança, que a empresa DPM fosse dotada de notória especialização nos serviços técnicos que oferecia, o que revelava, pois, a necessidade de licitação para sua contratação pelo município.

Com a documentação ora trazida aos autos, necessário que se reveja o posicionamento antes firmado.

É que o dossiê técnico-institucional juntado aos autos, especialmente dos anos de 2015/2016, indica que os serviços prestados pela aludida empresa possuem caráter especializado, o que se revela até mesmo por decisões do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Justiça e mesmo homologações de arquivamento de inquéritos civis junto ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Não se pode, pois, deixar de reconhecer que os pareceres juntados na farta documentação trazida pela empresa, especialmente aqueles prestados ao Município de Arroio do Sal e que estão acostados nos cadernos intitulados Relatório de Serviços Prestados, competência 2013/2016, estão a indicar especialização dos serviços na área de assessoria jurídico do Direito Municipal, abarcando, pois, a possibilidade da inexigibilidade de licitação, com atuação em áreas múltiplas da esfera jurídica.

Não se configura, com efeito, deliberada renúncia ao procedimento da licitação com o intuito de satisfação de interesse para escolha de empresa determinada, haja vista a antes referida especialização notória nos serviços técnicos oferecidos pela empresa DPM.

Dessa forma, resta revisto o posicionamento antes exarado na recomendação expedida no mês de maio, juntada neste expediente, tão-somente no sentido de afastar o quesito que indicava ao senhor Prefeito Municipal de Arroio do Sal a rescisão do contrato administrativo 11/2013, bem como seus posteriores aditivos, sob o entendimento, agora sedimentado na documentação carreada aos autos, de que, de fato, há

notória especialização nos serviços prestados, o que permite ao gestor público o afastamento da regra geral da licitação.

De outro lado, não se verificam quaisquer indicativos de configuração de atos de improbidade administrativa, não havendo motivo para o prosseguimento da investigação, menos ainda para a propositura de ação civil pública.

Não há, ainda, repercussão dos fatos aqui analisados na esfera criminal.

Por tudo o que foi exposto, indefere-se a instauração de inquérito civil.

Torna-se sem efeito a recomendação n. 05/2016, contida nestes autos, especificamente no que diz com a indicação para rescisão do contrato administrativo n. 011/2013, firmado entre o Município de Arroio do Sal e a empresa DPM, bem assim seus posteriores aditivos, restando mantida no primeiro quesito.

Notifiquem-se do presente despacho o senhor Prefeito Municipal, bem assim a empresa DPM.

Juntem-se aos autos, formando anexos, todos os cadernos remetidos pela empresa DPM e que seguem em anexo ao RD.

Junte-se, ainda, a ata de audiência em anexo.

Verificando-se que o RD foi instaurado a partir de denúncia anônima, torna-se impossível notificar o denunciante acerca da presente deliberação.

Cumpridas as determinações em epígrafe, arquive-se.